SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais

DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ

Ceará , 22 de Outubro de 2013 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará • ANO IV | Nº 0795

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE CONTRATO - O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Acopiara, em cumprimento a Legislação em vigor, faz publicar o extrato resumido do contrato firmado com: **CONSTRUTORA PEREIRA E SOARES LTDA**, representada pelo Sr. Joviano Alves Pereira Neto, como a seguir discrimina: **Fundamento Legal**: Carta Convite nº **2013.10.08.01-PMA-SEINFRA**. **Objeto**: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REPAROS DO PISO E DAS JARDINEIRAS DOS CANTEIROS DAS AVENIDAS PAULINO FÉLIX, CAZUZINHA MARQUES E JOÃO HOLANDA LIMA, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DESTE MUNICÍPIO**. **Valor Global: R$ 95.759,74 (Noventa e cinco mil setecentos e cinqüenta e nove reais e setenta e quatro centavos)**, conforme especificações na proposta de preços. **Dotação Orçamentária:** 0901.15.451.0027.1.055, elemento de despesa n.º 44.90.51.00. **Prazo de Vigência**: a partir da sua assinatura por um período de 30 (Trinta) dias.

Acopiara – Ce, 21 de Outubro de 2013.

LEONARDO SOUZA DE FREITAS
Presidente da Comissão de Licitação.

Publicado por:
Leonardo Souza de Freitas
Código Identificador:737416E2

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARAS

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCÂNTARAS
ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DISCUSSÃO DO PLANO PLURIANUAL – PPA 2014/2017 – ALCÂNTARAS/CE.

Aos catorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze, às oito horas e trinta minutos, no Plenário da Câmara de Vereadores, sito à Av Antônio Rocha Freire, centro, município de Alcântaras, estado do Ceará, realizou-se a audiência pública, presidida pelo Sr. Presidente da Câmara, Sr. Manoel Freire Albuquerque, que convidou a Sra. Antônia de Cássia da Silva Maciel para secretariar os trabalhos, contando com a presença de vereadores, membros do Poder Executivo e demais membros de diversos segmentos da sociedade, conforme lista de presença anexa, com objetivo de discutir o Plano Plurianual do Município de Alcântaras relativo ao período de 2014-2017. Atendendo o que preceitua a Lei Complementar nº 101/2000 de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e o edital de convocação de dez de outubro de 2013, publicado no Órgão Oficial do Município de Alcântaras, Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará, e amplamente divulgado no âmbito do Município. O Presidente da audiência convidou o Sr. Sergio Luiz Conde de Oliveira, por se encontrar no Município e por sua conhecida expertise, para coordenar os trabalhos. Iniciado a audiência pública, foi feita uma breve explanação sobre a importância da participação popular na discussão do PPA nessa fase do processo legislativo. Ato contínuo explanou sobre os aspectos legais e a obrigatoriedade do PPA pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a importância da elaboração desse instrumento de planejamento para a administração pública desenvolver suas ações e principalmente a participação da população neste momento de discussão. Foi evidenciado que o PPA define as diretrizes, os objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, despesas essas planejadas através das ações que integrarão os Programas do PPA. Em seguida foram apresentados as ações de governo previstas no PPA, assim elencadas: 0001 MANUTENÇÃO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, 0002 PAGAMENTOS DE SENTENÇAS JUDICIÁRIAS, 0004 ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS, 0005 MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, 0006 IMPLANTAÇÃO DE CENTROS DE APOIO A JUVENTUDE, 0010 COORD E MANUT DOS SERV ADMIN – IMPRENSA GRÁFICA OFICIAL, 0011 MANUT DA STDS, 0012 MANUT DO SETOR FINANCEIRO, 0013 MANUT DO SETOR DE ASSIST SOCIAL – PROGR DE ASSIST SOCIAL A IDOSOS, CARENTES E ESPECIAIS, 0016 DESTÃO DA POLÍTICA DE ASSISTENCIA SOCIAL, 0017 ATENDIMENTOS ÀS CRIANÇAS CARENTES, VISANDO ACOMPANHAR O DESENVOLVIMENTO FÍSICO DE CRIANÇAS RECEM NASCIDAS ATE A IDADE DE DESMAME – CARENCIA NUTRICIONAL, 0018 PROGRAMA DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA, 0019 ABASTECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA TODAS AS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, EM FUNÇÃO DO PERFIL EPIDEMIOLÓGICO

Expediente:
Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará – APRECE

DIRETORIA DO BIÊNIO 2013-214

PRESIDENTE: Adriana Pinheiro Barbosa - Fortim
VICE PRESIDENTE: Expedito José Do Nascimento - Piquet Carneiro
SECRETÁRIO GERAL: Luiz Vladeirton Oliveira De Queiroz Filho - Uruburetama
1º SECRETÁRIO: Claudio Bezerra Saraiva - Capistrano
TESOUREIRO GERAL: Francisco Nilson Freitas - Palhano
1º TESOUREIRA: Maria Ediene Monteiro Do Nascimento - General Sampaio
PRESIDENTE DE HONRA: Roberto Claudio Rodrigues Bezerra - Fortaleza

CONSELHO FISCAL

TITULAR José Humberto Germano Correia - Araripe
TITULAR Antonio José Aguiar Albuquerque - Massapê
TITULAR Aderilo Antunes - Iguatu
SUPLENTE Franklin Veríssimo Oliveira - Acarape
SUPLENTE João Francismar Dias - Pereiro
SUPLENTE Fernando Antônio Vieira Asseff - Boa Viagem

CONSELHO DELIBERATIVO

REGIÃO 01 Francisco Cláudio Pinto Pinho - São Gonçalo Do Amarante
REGIÃO 02 José Pinto Da Silva - Umirim
REGIÃO 03 Jerônimo Neto Brandão - Morrinhos
REGIÃO 04 Francisco Carneiro Pacheco Neto - Chaval
REGIÃO 05 Jean Nunes Azevedo - Tianguá
REGIÃO 06 José Clodoveu De Arruda Coelho Neto - Sobral
REGIÃO 07 Antônio Almir Bié Da Silva - Itatira
REGIÃO 08 João Bosco Pinto Saraiva - Baturité
REGIÃO 09 Francisco Ivan Silvério Da Costa - Aracati
REGIÃO 10 Raimundo Weber De Araújo - Russas
REGIÃO 11 Francisco Adelmo Nogueira Queiroz De Aquino - Potiretama
REGIÃO 12 José Edmilson Gomes - Ibicuitinga
REGIÃO 13 José Ramiro Teixeira Júnior - Tamboril
REGIÃO 14 Ecildo Evangelista Filho - Mombaça
REGIÃO 15 Patrícia Pequeno Costa Gomes Aguiar - Tauá
REGIÃO 16 Francisco Vilmar Félix Maritins - Acopiara
REGIÃO 17 Francisco Vanderlei De Sousa Freire - Varzea Alegre
REGIÃO 18 Marcondes Herbster Ferraz - Saboeiro
REGIÃO 19 José Leite Gonçalves Cruz - Barbalha
REGIÃO 20 José Adailton Macedo – Aurora

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

DEMANDA, 0020 MANUT DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE, 0021 ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO REFERENTE A PARTE FIXA DO PAB, 0023 GESTÃO DA POLÍTICA DE SAÚDE – MANUT DO HOSPITAL E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS LABORATORIAIS, 0024 CONSTRUÇÃO DE POSTOS DE SAÚDE, 0025 GESTÃO DA POLÍTICA DE SANEAMENTO – VIGILÂNCIA EM SAÚDE, 0026 COORD E MANUT DOS SERV ADMIN – SEDEB, 0027 ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, 0028 EDUCAÇÃO ESPECIAL PROEJA, 0029 ADMIN E MANUT DO ENSINO INFANTIL, 0030 ADMIN E MANUT DO ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL, 0031 TRANSFERENCIA AO FUNDEB, 0040 CONSTR DO SISTEMA DE DRENAGEM E SANEAMENTO DE ÁREAS URBANAS – USINA DE RECICLAGEM DE LIXO, 0041 INTERVENÇÕES VIÁRIAS – CONSERTO MANUT DE ESTRADAS VICINAIS, 0042 MANUT DO SETOR ADMIN – SEDAMA, 0043 CONSTR E AMPL DE PARQUES DE EXPOSIÇÕES E ECOLÓGICOS, 0045 FINANCIAMENTO D PEQUENOS NEGÓCIOS, APICULTURA, PISCICULTURA, FEIRA LIVRE, AGRICULTURA FAMILIAR, OUTROS, 0046 CONSTR E RECUP DE PARQUES RECREATIVOS, 0047 CONSTR E IMPLANTAÇÃO DE CISTER, 0047A FINANCIAMENTO DE INCENTIVO AO TURISMO E EMPREENDEDORISMO MUNICIPAL, 0048 AMPL DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – RECUP DE MATA CILIAR NASCENTES E ENCOSTAS DE CURSOS D'ÁGUA, VIVEIROS DE PLANTAS FRUTÍFERAS ORNAMENTAIS ARBORIZATIVAS (MADEIRAS DE LEI), 0048A GESTÃO DA POLÍTICA DE DESPORTO E LAZER, 0049 CIDADE VERDE – ARBORIZAÇÃO URBANA, ROTA SELETIVA DE LIXO, GERENCIA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, 0050 AMPL DO SISTEMA D'ÁGUA CISTERNAS DE PLACAS E DE POLIETILENO, CHAFARIZES, 0051 IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES, 0053 AMPL E MELHORIA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, 0054 MANUT DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, 0055 CONSTR E AMPL DE CEMITERIOS, 0056 MELHORIA DO RENDIMENTO ESCOLAR – TRANSPORTE ESCOLAR, 0057 MANUT DA REDE DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL – TRANSPORTE ESCOLAR, 0058 CONSTR DE HABITAÇÕES URBANAS, 0059 CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP, 0060 REORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO PODER LEGIONYSLATIVO, 0061 ASSISTIR PESSOAS CARENTES COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS GRATUÍTOS, 0062 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO, 0063 CONSTR MUSEU MUNICIPAL E REFORMA PRAÇA CULTURAL, 0065 CONSTR HOTEL ESCOLA, 0066 AMPLIAÇÃO DA MALHA VIÁRIA – CALÇAMENTOS, BUEIROS E PASSAGENS MOLHADAS, 0068 IMPLANT DE UNIDADES PRODUTIVAS, TAIS COMO CASAS DE FARINHA, ENGENHOS COMUNITÁRIOS, UNIDADES DE CRIAÇÃO DE OVINOCAPRINOCULTURA, GALINHA CAIPIRA, SUINOCULTURA PSICULTURA EM CATIVEIRO (CONSTR DE MANDALAS PARA IMPLANT DA CADEIA ALIMENTAR DO PROGRAMA), 0069 IMPLANT GUARDA FLORESTAL E PLANO DE MANEJO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, 0070 AQUISIÇÃO DE VEÍCULO COMPACTADOR DE LIXO, 0071 CONSTR DO CENTRO DE TREINAMENTO ESPORTIVO PARA DESENV DE ATIVID ESPORTIVAS DA COMUNIDADE – SALA PARA GRUPOS, AUDITÓRIO PARA REUNIÕES, VRAS, IGD, PETI, CONS TUTELAR, PAIF, PSB e 0099 RESERVA DE CONTIGENCIA. Foram apresentadas pelos presentes possíveis alterações, observando: REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA DE TRÂNSITO, CONSTRUÇÃO DE UM AUDITÓRIO NA EDUCAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL, CONSTRUÇLÃO E REFORMA DE PRAÇA CULTURAL, REFORMA E AMPLIAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, PRESERVAÇÃO DAS NASCENTES e PROGRAMA DE AÇÕES DA DEFESA CIVIL. Nada mais havendo para tratar, e ninguém mais desejando fazer uso da palavra, a presente Audiência Pública foi encerrada e para constar foi lavrada esta Ata que será normalmente assinada.

Alcântaras, catorze de outubro de 2013.

Presidente

Secretária

Publicado por:
Aristótato Canuto Oliveira
Código Identificador:5224EF86

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA GAB Nº 20131001-1 DE 1 DE OUTUBRO DE 2013.

NOMEIA OS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR DE ALCÂNTARAS – CE.

O **Prefeito Municipal de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras, e
CONSIDERANDO a Lei Federal n° 8.069/1990 de 13 de julho de 1990, Lei Municipal nº 603/2013 de 23 de agosto de 2013 que dispõe, ente outros, sobre os Conselhos Tutelares e o processo de escolha de seus membros;
CONSIDERANDO o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar de Alcântaras, homologado mediante Decreto nº 20131001-1 de 1º de outubro de 2013.

R E S O L V E :

1. Ficam nomeados os membros do Conselho Tutelar de Alcântaras/CE, em conformidade com a Lei Municipal nº nº 603/2013 de 23/08/2013, conforme discriminação a seguir:
enrique da Ponte Portelaph
MEMBROS TITULARES:
1. Neuma Batista Albuquerque;
2. Ozielma Alcântara Pedrosa;
3. Francisca Deucilene Nascimento de Carvalho;
4. Kelvia Freire Aragão;
5. Fernando Batista Barbosa.

MEMBROS SUPLENTES:
1. Antônia Silvana Freire Aguiar;
2. Claudemis Paiva Carvalho.

2. O mandato dos Conselheiros Tutelares nomeados na forma desta Portaria, será para o período de 07/10/2013 a 31/12/2016, permitida uma recondução, nos moldes da legislação vigente.
3. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
4. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Alcântaras, em 1 de outubro de 2013.

FRANCISCO ELIÉSIO FONTELES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Aristótato Canuto Oliveira
Código Identificador:E121B6EB

GABINETE DO PREFEITO
ATO DO EXECUTIVO Nº 20131021-1

O **Prefeito Municipal de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 20130730-1 de 30 de julho de 2013,

R E S O L V E ,

EXTINGUIR, por falecimento do servidor, o contrato de trabalho, firmado entre a Prefeitura Municipal de Alcântaras e LUIZA LUZIMAR FERNANDES ALVES, investida no cargo de auxiliar de enfermagem, e
DECLARAR vago, o cargo de Auxiliar de Enfermagem, investido pela servidora LUIZA LUZIMAR FERNANDES ALVES, com efeitos a partir de 29 de setembro de 2013.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Alcântaras, em 21 de outubro de 2013.

FRANCISCO ELIÉSIO FONTELES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Aristótato Canuto Oliveira
Código Identificador:1CB9CE60

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 20131001-1 DE 1 DE OUTUBRO DE 2013.

HOMOLOGA O RESULTADO FINAL DO PROCESSO DE ESCOLHA PARA CONSELHEIRO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS, EDITAL Nº 9/2013 – CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

O **Prefeito Municipal de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras, e
CONSIDERANDO o resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de Alcântaras 2013-2016.

D E C R E T A :

Art. 1º. Fica Homologado o resultado final do Processo de Escolha para Conselheiro Tutelar do Município de Alcântaras, titulares e suplentes, expresso na forma do Edital nº 9/2013 de 01/10/2013 da lavra do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Alcântaras, conforme relação a seguir:
MEMBROS TITULARES:
1. Neuma Batista Albuquerque -394 votos;
2. Ozielma Alcântara Pedrosa -341 votos;
3. Francisca Deucilene Nascimento de Carvalho -298 votos;
4. Kelvia Freire Aragão -274 votos;
5. Fernando Batista Barbosa -252 votos.

MEMBROS SUPLENTES:
1. Antônia Silvana Freire Aguiar - 210 votos;
2. Claudemis Paiva Carvalho -208 votos.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Alcântaras, em 1 de outubro de 2013.

FRANCISCO ELIÉZIO FONTELES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Aristótato Canuto Oliveira
Código Identificador:9F926354

SEC DO DESENV DA EDUCAÇÃO BÁSICA
PORTARIA – SEDEB Nº 20131021-1 DE 21 DE OUTUBRO DE 2013.

O **Secretário do Desenvolvimento da Educação Básica de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras combinado com o Decreto nº 20130102-1 de 02/01/2013,

R E S O L V E :

1. Conceder licença maternidade à prestadora de serviço **LEZIANO MARQUES SEVERIANO**, Professora, pelo prazo de 120 dias.

2. A licença maternidade concedida na forma desta Portaria retroagira seus efeitos a 10/10/2013.

3. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

4. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Sede da Secretaria do Desenvolvimento da Educação Básica de Alcântaras, em 21 de outubro de 2013.

BENEDITO ADALBERTO MENDES
Secretário

Publicado por:
Aristótato Canuto Oliveira
Código Identificador:DF77EF93

SEC DO DESENV DA EDUCAÇÃO BÁSICA
PORTARIA – SEDEB Nº 20131021-2 DE 21 DE OUTUBRO DE 2013.

O **Secretário do Desenvolvimento da Educação Básica de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras combinado com o Decreto nº 20130102-1 de 02/01/2013,

R E S O L V E :

1. Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares a(o) servidor(a) **Vera Mônica Ximenes Magalhães Rocha**, Auxiliar de Secretaria, com lotação na Secretaria do Desenvolvimento da Educação Básica, no período de 01/11/2013 à 30/11/2013, relativo ao período aquisitivo de 01/03/2012 à 28/02/2013.

2. Determinar a Tesouraria que adote as providências necessárias.

3. Esta Portaria entrará em vigor na presente data.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Sede da Secretaria do Desenvolvimento da Educação Básica de Alcântaras, em 21 de outubro de 2013.

BENEDITO ADALBERTO MENDES
Secretário

Publicado por:
Aristótato Canuto Oliveira
Código Identificador:244C7A58

SEC DO DESENV DA EDUCAÇÃO BÁSICA
PORTARIA – SEDEB Nº 20131021-3 DE 21 DE OUTUBRO DE 2013.

O **Secretário do Desenvolvimento da Educação Básica de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras combinado com o Decreto nº 20130102-1 de 02/01/2013,

R E S O L V E :

1. Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares a(o) servidor(a) **Edmundo Ferreira do Nascimento**, Vigia, com lotação na Secretaria do Desenvolvimento da Educação Básica, no período de 01/11/2013 à 30/11/2013, relativo ao período aquisitivo de 01/01/2012 à 31/12/2012.

2. Determinar a Tesouraria que adote as providências necessárias.

3. Esta Portaria entrará em vigor na presente data.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Sede da Secretaria do Desenvolvimento da Educação Básica de Alcântaras, em 21 de outubro de 2013.

BENEDITO ADALBERTO MENDES
Secretário

Publicado por:
Aristótato Canuto Oliveira
Código Identificador:A358A873

SECRETARIA DE SAUDE
PORTARIA – SESA Nº 20131021-1 DE 21 DE OUTUBRO DE 2013.

O **Secretário de Saúde de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras combinado com o Decreto nº 20130102-1 de 02/01/2013,

R E S O L V E :

1. Revogar os efeitos da Licença para trato de interesse particular, sem remuneração, concedida na forma da Portaria SESA Nº 20130322-1 de 22 de março de 2013.
2. Reintegrar a Sra. Francisca Maria Barros Mendes no cargo de atendente de consultório.

3. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 04/10/2013.

4. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Sede da Secretaria de Saúde de Alcântaras, em 21 de outubro de 2013.

JOSÉ HELDER LIMA PARENTE
Secretário

Publicado por:
Aristótato Canuto Oliveira
Código Identificador:69BEE959

SECRETARIA DE SAUDE
PORTARIA – SESA Nº 20131021-2 DE 21 DE OUTUBRO DE 2013.

O **Secretário de Saúde de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras combinado com o Decreto nº 20130102-1 de 02/01/2013,

R E S O L V E :

1. Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares a(o) servidor(a) **Maria de Jesus Lima Barros**, Atendente de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Saúde, no período de 01/11/2013 à 30/11/2013, relativo ao período aquisitivo de 01/04/2012 à 31/03/2013.

2. Determinar a Tesouraria que adote as providências necessárias.

3. Esta Portaria entrará em vigor na presente data.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Sede da Secretaria de Saúde de Alcântaras, em 21 de outubro de 2013.

JOSÉ HELDER LIMA PARENTE
Secretário

Publicado por:
Aristótato Canuto Oliveira
Código Identificador:2BA09968

SECRETARIA DE SAUDE
PORTARIA – SESA Nº 20131021-3 DE 21 DE OUTUBRO DE 2013.

O **Secretário de Saúde de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras combinado com o Decreto nº 20130102-1 de 02/01/2013,

R E S O L V E :

1. Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares a(o) servidor(a) **Francisco Jean do Nascimento**, Motorista, com lotação na Secretaria de Saúde, no período de 01/11/2013 à 30/11/2013, relativo ao período aquisitivo de 02/01/2012 à 01/01/2013.

2. Determinar a Tesouraria que adote as providências necessárias.

3. Esta Portaria entrará em vigor na presente data.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Sede da Secretaria de Saúde de Alcântaras, em 21 de outubro de 2013.

JOSÉ HELDER LIMA PARENTE
Secretário

Publicado por:
Aristótato Canuto Oliveira
Código Identificador:818B1BF2

SECRETARIA DE SAUDE
PORTARIA – SESA Nº 20131021-4 DE 21 DE OUTUBRO DE 2013.

O **Secretário de Saúde de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras combinado com o Decreto nº 20130102-1 de 02/01/2013,

R E S O L V E :

1. Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares a(o) servidor(a) **Maria Elizete do Nascimento Lúcio**, Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Saúde, no período de 01/11/2013 à 30/11/2013, relativo ao período aquisitivo de 10/03/2012 à 09/03/2013.

2. Determinar a Tesouraria que adote as providências necessárias.

3. Esta Portaria entrará em vigor na presente data.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Sede da Secretaria de Saúde de Alcântaras, em 21 de outubro de 2013.

JOSÉ HELDER LIMA PARENTE
Secretário

Publicado por:
Aristótato Canuto Oliveira
Código Identificador:C5DB4524

SECRETARIA DE SAUDE
PORTARIA – SESA Nº 20131021-5 DE 21 DE OUTUBRO DE 2013.

O **Secretário de Saúde de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras combinado com o Decreto nº 20130102-1 de 02/01/2013,

R E S O L V E :

1. Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares a(o) servidor(a) **Joana Alcântara Sousa Liberato**, Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Saúde, no período de 01/11/2013 à 30/11/2013, relativo ao período aquisitivo de 11/03/2013 à 10/03/2014.

2. Determinar a Tesouraria que adote as providências necessárias.

3. Esta Portaria entrará em vigor na presente data.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Sede da Secretaria de Saúde de Alcântaras, em 21 de outubro de 2013.

JOSÉ HELDER LIMA PARENTE
Secretário

Publicado por:
Aristótato Canuto Oliveira
Código Identificador:10140F1F

SECRETARIA DE SAUDE
PORTARIA – SESA Nº 20131021-6 DE 21 DE OUTUBRO DE 2013.

O **Secretário de Saúde de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras combinado com o Decreto nº 20130102-1 de 02/01/2013,

R E S O L V E :

1. Conceder à Sra. **Girleda Alcântara Carvalho**, Enfermeira da Atenção Básica no âmbito da Secretaria de Saúde, Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde Ref I.

2. Esta Portaria retroagirá seus efeitos à 01/10/2013.

3. Esta Portaria entrará vigor na data de sua publicação.

4. Revoga disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Sede da Secretaria de Saúde de Alcântaras, em 21 de outubro de 2013.

JOSÉ HELDER LIMA PARENTE
Secretário

Publicado por:
Aristótato Canuto Oliveira
Código Identificador:F1CDA36E

SECRETARIA DE SAUDE
PORTARIA – SESA Nº 20131021-7 DE 21 DE OUTUBRO DE 2013.

O **Secretário de Saúde de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras combinado com o Decreto nº 20130102-1 de 02/01/2013,

R E S O L V E :

1. Conceder à Sra. **Paula Rivele Gomes Sousa**, Enfermeira da Atenção Básica no âmbito da Secretaria de Saúde, Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde Ref II.

2. Esta Portaria retroagirá seus efeitos à 01/10/2013.

3. Esta Portaria entrará vigor na data de sua publicação.

4. Revoga disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Sede da Secretaria de Saúde de Alcântaras, em 21 de outubro de 2013.

JOSÉ HELDER LIMA PARENTE
Secretário

Publicado por:
Aristótato Canuto Oliveira
Código Identificador:933A8A58

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

EXTRATO DE TERMO CONTRATUAL
A Secretaria Municipal de Educação de Hidrolândia torna público o extrato do Contrato nº TCD1810.01/2013:
UNIDADE ADMINISTRATIVA: Secretaria Municipal de Educação.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 09.12.306.1211.2.058
ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.36.99
OBJETO: Capacitação de professores da Educação de Jovens e Adultos - EJA - do município de Hidrolândia, perfazendo uma carga horária de 32 horas/aula.
VIGÊNCIA DO CONTRATO: até 31 de dezembro de 2013.
CONTRATADA: ELIETE PINTO DE NEGREIROS.
ASSINA PELA CONTRATANTE: Deuzelina Farias de Andrade
VALOR GLOBAL: R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

Hidrolândia-CE, 22 de outubro de 2013.

ANTONIA ROSIMEIRY MARTINS LIMA
Presidenta da Comissão de Licitação

Publicado por:
Antonia Rosimeiry Martins Lima
Código Identificador:4110C1F5

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2013

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
AUDIÊNCIA PÚBLICA DA SAÚDE Nº02/2013

O Governo Municipal de Ibiapina, Estado do Ceará e sua Secretaria de Saúde, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48 da Lei complementar n° 101/2000 e Art. 36 – Incisos I, II, II e Parágrafo 5º, do mesmo artigo da Lei complementar nº 141/12, de 13 de janeiro de 2012, Resolvem:

1. - Tornar público e CONVOCAM a população e autoridades ibiapinenses para participar da Audiência pública para prestação de contas da saúde referente ao 2° quadrimestre de 2013:
I. **Local**: Câmara Municipal, Rua Padre Ibiapina, S/N, Centro – Ibiapina-CE;
II. **Data**: 30 de Outubro de 2013 às 08h30min.

2. – A Audiência Pública da Saúde terá como Ordem do Dia os seguintes trabalhos:
I. Montante e fontes dos recursos aplicados no período;
II. Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
III. Oferta e produção se serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

3. – A Audiência Pública da Saúde de Ibiapina tem como objetivo prestar conta dos recursos financeiros auferidos e aplicados nas ações e serviços de saúde, a produção de serviços ofertados ao cidadão ibiapinense na rede assistencial e as auditorias realizadas ou em fase de execução no período.

4. – Para realização da Audiência Pública da Saúde, serão adotadas as seguintes Normas regulamentares:
I. A Audiência pública será apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde e Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Ibiapina;
II. Para participar no evento será necessário fazer registro da presença no dia da Prestação de Contas em tempo real conforme programação abaixo;

III. As solicitações de esclarecimento sobre a matéria em trabalho serão elucidadas durante a prestação de contas mediante prévia inscrição com manifestações verbais no momento oportuno, seguido de posterior esclarecimento;
IV. Os representantes do Ministério Público e do legislativo Municipal serão isentos de inscrição para manifestação;

5. – A Audiência Pública da Saúde terá à seguinte programação:
I. Data: 30.10.2013
II. 08h30min – credenciamento;
III. 09 horas – Inicio dos trabalhos.

6. - Das Disposições gerais
I. Informações adicionais e esclarecimentos sobre a matéria em trabalho poderão ser feitos pelo endereço eletrônico – e-mail: saudeibiapina@hotmail.com

Ibiapina, 17 de Outubro de 2013.

GRIJALVA PARENTE DA COSTA
Secretário de Saúde

MARTA ÂNGELA SOBREIRA VANDERLEI
Prefeita Municipal

Publicado por:
Fernando de Melo Braga
Código Identificador:C7B855A1

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL
PORTARIA N.° 01.04.09/2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALHANO, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar N.° 001/92, de 05 de fevereiro de 1992, Título IV, Capítulo III, artigos 82 a 87, RESOLVE conceder Férias Remunerada a servidora IRENILDA IVO DE LIMA SILVA, ocupante do cargo, AUXILIAR DE SERVIÇOS, símbolo ATA, lotada na Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, ao período aquisitivo 03/05/2011 a 02/05/2012, para gozo no período de 03/09/2013 a 02/10/2013.

Esta portaria surte seus efeitos a partir da data de publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, aos 04 dias do mês de setembro de 2013.

FRANCISCO NILSON FREITAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Robélia de Oliveira Silva Santiago
Código Identificador:19930FE5

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL
PORTARIA N.° 02.04.09/2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALHANO, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar N.° 001/92, de 05 de fevereiro de 1992, Título IV, Capítulo III, artigos 82 a 87, RESOLVE conceder Férias Remunerada a servidora MÔNICA DE LIMA DA FONSECA QUEIROZ, ocupante do cargo, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, símbolo ATA, lotada na Secretaria do Meio Ambiente, Infraestrutura e Recursos Hídricos, ao período aquisitivo 01/08/2012 a 31/07/2012, para gozo no período de 04/09/2013 a 03/10/2013.

Esta portaria surte seus efeitos a partir da data de publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, aos 04 dias do mês de setembro de 2013.

FRANCISCO NILSON FREITAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Robélia de Oliveira Silva Santiago
Código Identificador:7475AF0F

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL
PORTARIA N.° 01.05.09/2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALHANO, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar N.° 001/92, de 05 de fevereiro de 1992, Título IV, Capítulo III, artigos 82 a 87, RESOLVE conceder Férias Remunerada a servidora ROSA SARAIVA DO MARAL FREITAS, ocupante do cargo, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, símbolo ATA, lotada na Secretaria da Saúde, ao período aquisitivo 01/08/2012 a 31/07/2013, para gozo no período de 09/09/2013 a 08/10/2013.

Esta portaria surte seus efeitos a partir da data de publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, aos 05 dias do mês de setembro de 2013.

FRANCISCO NILSON FREITAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Robélia de Oliveira Silva Santiago
Código Identificador:0E86AEEB

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL
PORTARIA Nº. 001.16.09/2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALHANO, tendo em vista o que dispõe a Lei N°.388/2010, de 08 de janeiro de 2010, em Capítulo V, artigo 23 a 26 e seus § e anexos I e II **RESOLVE,** ascender, por via acadêmica, o (a) servidor (a) **FRANCISCA MEIRES DE OLIVEIRA,** matricula, 090574-7, Cargo de Professor de Educação Básica, I MAGII, Grupo Ocupacional Atividades do Magistério, Classe "A" referência "1", enquadrando-a Conforme o Anexo I e I, da Lei Supracitada, Parte Permanente na Classe" b", referência "1" em decorrência da Graduação "lato senso", em Licenciatura em Pedagogia, concluída em 13/09/2013 e requerida em 16/09/2013. Devendo esta portaria entrar em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, aos 16 dias do mês de setembro de 2013.

FRANCISCO NILSON FREITAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Robélia de Oliveira Silva Santiago
Código Identificador:228CE659

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL
PORTARIA N.° 001.23.09/2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALHANO, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar N.° 001/92, de 05 de fevereiro de 1992, Título IV, Capítulo III, artigos 82 a 87, RESOLVE conceder Férias Remunerada a servidora **MARIA ODETE DA FONSECA SILVA,** ocupante do cargo, GARI, símbolo ATA, lotada na Secretaria do Meio Ambiente, Infraestrutura e Recursos Hídricos ao período aquisitivo 01/08/2011 a 31/07/2012, para gozo no período de 01/10/2013 a 30/10/2013.

Esta portaria surte seus efeitos a partir da data de publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, aos 23 dias do mês de setembro de 2013.

FRANCISCO NILSON FREITAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Robélia de Oliveira Silva Santiago
Código Identificador:394058E3

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL
PORTARIA N.° 01.27.09/2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALHANO, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar N.° 001/92, de 05 de fevereiro de 1992, Título IV, Capítulo III, artigos 82 a 87, RESOLVE conceder Férias Remunerada a servidora **FRANCISCA GOMES DO AMARAL,** ocupante do cargo, COZINHEIRA, símbolo ATA, lotada na Secretaria da saúde, ao período aquisitivo 16/02/2011 a 15/02/2012, para gozo no período de 14/10/2013 a 13/11/2013.

Esta portaria surte seus efeitos a partir da data de publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, aos 27 dias do mês de setembro de 2013.

FRANCISCO NILSON FREITAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Robélia de Oliveira Silva Santiago
Código Identificador:BED1EF37

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL
PORTARIA Nº. 001.30.09/2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALHANO, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar N°. 001/92, de 05 de fevereiro de 1992, artigo 12, inciso II, e artigo 72, e inciso IV da Lei Orgânica do Município RESOLVE exonerar a Sra. **IOLANDA CELESTINA DA SILVA MOURA** no cargo em comissão de **CHEFE DA DIVISÃO DE TRANSFERÊNCIA E RENDA**, cargo da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social símbolo DAS-6 Órgãos da Administração Direta e, criado a partir da Lei 488/2013, de 11 de março de 2013.
Devendo esta Portaria surtir seus efeitos a partir da data de publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, aos 30 dias do mês de setembro de 2013.

FRANCISCO NILSON FREITAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Robélia de Oliveira Silva Santiago
Código Identificador:19028C24

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL
PORTARIA Nº. 002.30.09/2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALHANO, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar N°. 001/92, de 05 de fevereiro de 1992, artigo 12, inciso II, e artigo 72, e inciso IV da Lei Orgânica do Município RESOLVE exonerar o Sr. JOÃO GLEIDSON DA SILVA no cargo em comissão de ASSESSOR JURÍDICO, símbolo DAS-1 cargo da Secretaria de Governo e Articulação Institucional Órgão de Assessoramento Direto e Apoio ao Prefeito, criado a partir da Lei 488/2013, de 11 de março de 2013.

Devendo esta Portaria surtir seus efeitos a partir da data de publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, aos 30 dias do mês de setembro de 2013.

FRANCISCO NILSON FREITAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Robélia de Oliveira Silva Santiago
Código Identificador:CBCA0816

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL
PORTARIA N.° 003.30.09/2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALHANO, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar N.° 001/92, de 05 de fevereiro de 1992, Título IV, Capítulo III, artigos 82 a 87, RESOLVE conceder Férias Remunerada a servidora **FRANCISCA CORREIA DA COSTA,** ocupante do cargo, COZINHEIRA, símbolo ATA, lotada na Secretaria da Administração ao período aquisitivo 16/02/2010 a 15/02/2011, para gozo no período de 01/10/2013 a 30/10/2013.

Esta portaria surte seus efeitos a partir da data de publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, aos 30 dias do mês de setembro de 2013.

FRANCISCO NILSON FREITAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Robélia de Oliveira Silva Santiago
Código Identificador:5B39D774

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL
PORTARIA N.° 004.30.09/2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALHANO, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar N.° 001/92, de 05 de fevereiro de 1992, Título IV, Capítulo III, artigos 82 a 87, RESOLVE conceder Férias Remunerada a servidora **MARIA IVONEIDE DA SILVA,** ocupante do cargo, AUXILIAR DE SERVILOS, símbolo ATA, lotada na Secretaria da Administração ao período aquisitivo 16/02/2012 a 15/02/2013, para gozo no período de 01/10/2013 a 30/10/2013.

Esta portaria surte seus efeitos a partir da data de publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, aos 30 dias do mês de setembro de 2013.

FRANCISCO NILSON FREITAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Robélia de Oliveira Silva Santiago
Código Identificador:F6B2FD0B

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL
PORTARIA N.° 005.01.10/2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALHANO, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar N.° 001/92, de 05 de fevereiro de 1992, Título IV, Capítulo III, artigos 82 a 87, RESOLVE conceder Férias Remunerada a servidora **MARIA DE LOURDES FILHA,** ocupante do cargo, COZINHEIRA, símbolo ATA, lotada na Secretaria da saúde, ao período aquisitivo 16/02/2011 a 15/02/2012, para gozo no período de 02/12/2013 a 01/01/2014.

Esta portaria surte seus efeitos a partir da data de publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, ao 01 dia do mês de outubro de 2013.

FRANCISCO NILSON FREITAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Robélia de Oliveira Silva Santiago
Código Identificador:67F641FA

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL
PORTARIA N.° 006.01.10/2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALHANO, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar N.° 001/92, de 05 de fevereiro de 1992, Título IV, Capítulo III, artigos 82 a 87, RESOLVE conceder Férias Remunerada a servidora **MARIA VANI DA SILVA,** ocupante do cargo, PROFESSORA, símbolo MAG, lotada na Secretaria da Educação, ao período aquisitivo 01/08/2012 a 31/07/2013, para gozo no período de 01/10/2013 a 30/10/2013.

Esta portaria surte seus efeitos a partir da data de publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, ao 01 dia do mês de outubro de 2013.

FRANCISCO NILSON FREITAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Robélia de Oliveira Silva Santiago
Código Identificador:2243ACC0

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL
PORTARIA N.°007.01.10/2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALHANO, tendo em vista o que dispõem as leis, a Lei Complementar N.° 001/92, de 05 de fevereiro de 1992, Capítulo V, artigo 19 e a Lei n° 488/2013, de 11 de março de 2013, Título III, artigo 48, RESOLVE aumentar a carga horária semanal com mais 20 horas semanais, para a servidora **MARIA ALDENIZA DA SILVA,** ocupante do cargo MERENDEIRA, símbolo ATA, lotada na Secretaria da Educação, totalizando 40 horas semanais, a partir de 01 de outubro de 2013. Esta portaria surte seus efeitos a partir da data de publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, ao 1º dia do mês de outubro de 2013.

FRANCISCO NILSON FREITAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Robélia de Oliveira Silva Santiago
Código Identificador:A9CC2B70

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL
PORTARIA N.° 008.01.10/2013

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO DE PALHANO, ESTADO DO CEARÁ no uso das atribuições que lhe confere o artigo 72, inciso XXIV, da Lei Orgânica do Município, RESOLVE, designar a Sra. **RAIMUNDA SANTIAGO DE LIMA OLIVEIRA**, Matrícula, 090402-3 com Cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**, ora lotada na Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, para exercer suas funções na Secretaria da educação no Centro Municipal de Educação Infantil – CEMEI a partir do dia 01 de outubro de 2013.

Esta portaria surte seus efeitos a partir da data de publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, ao 1º dia do mês de outubro de 2013.

HELENA FRANCISCA DA FONSECA ROIZ
Secretária da Administraçãol

Publicado por:
Robélia de Oliveira Silva Santiago
Código Identificador:21B6E096

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL
PORTARIA N.° 009.10.10/2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALHANO, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar N.° 001/92, de 05 de fevereiro de 1992, Título IV, Capítulo IV Seção V artigo 99, RESOLVE conceder Licença Prêmio Por Assiduidade à servidora, **MARIA DO SOCORRO PEREIRA,** ocupante o cargo MERENDEIRA, símbolo ATA, lotada na Secretaria da Educação referente, ao período aquisitivo 01/02/1999 a 31/01/2004, para gozo no período de 01/10/2013 a 29/12/2013.

Esta portaria surte seus efeitos a partir da data de publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, ao 1º dias do mês de outubro de 2013.

FRANCISCO NILSON FREITAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Robélia de Oliveira Silva Santiago
Código Identificador:6230047D

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL
PORTARIA N.° 010.01.10/2013

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO DE PALHANO, ESTADO DO CEARÁ no uso das atribuições que lhe confere o artigo 72, inciso XXIV, da Lei Orgânica do Município,
RESOLVE: Designar**,** como Gerente do Programa de Alfabetização da Idade Certa PAIC, o Sr. **FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE LIMA**, PROFESSOR PEB I C9, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2013.

Esta portaria surte seus efeitos a partir da data de publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, ao 1º dia do mês de outubro de 2013.

FRANCISCO NILSON FREITAS
Prefeito municipal

Publicado por:
Robélia de Oliveira Silva Santiago
Código Identificador:5B1E24CA

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL
PORTARIA N.° 012.01.10/2013

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO DE PALHANO, ESTADO DO CEARÁ no uso das atribuições que lhe confere o artigo 72, inciso XXIV, da Lei Orgânica do Município,
RESOLVE: Designar**,** como Formadora de Matemática dos Professores do 3º ao 5º Ano – Programa de Aprendizagem na Idade Certa- PAIC+, Articuladora do Programa de Formação dos Gestores Escolares, junto ao Conselho de Educação do Ceará a Sr. **JOSELÚCIA FERNANDES DA SILVA ALBUQUERQUE**, PROFESSOR PEB I C2, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2013.

Esta portaria surte seus efeitos a partir da data de publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, ao 1º dia do mês de outubro de 2013.

FRANCISCO NILSON FREITAS
Prefeito municipal

Publicado por:
Robélia de Oliveira Silva Santiago
Código Identificador:D1618DD9

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL
PORTARIA N.° 013.01.10/2013

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO DE PALHANO, ESTADO DO CEARÁ no uso das atribuições que lhe confere o artigo 72, inciso XXIV, da Lei Orgânica do Município,
RESOLVE: Designar**,** como Formadora de Língua Portuguesa do Programa de Aprendizagem na idade Certa – PAIC+, com Professores do 3º ao 5º ano, no Programa Nacional de Alfabetização na Idade Certa a Sra. **SOCORRO LENI DA SILVA**, PROFESSOR PEB I B3 E PEB I B2, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2013.

Esta portaria surte seus efeitos a partir da data de publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, ao 1º dia do mês de outubro de 2013.

FRANCISCO NILSON FREITAS
Prefeito municipal

Publicado por:
Robélia de Oliveira Silva Santiago
Código Identificador:DA7D7B06

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL
PORTARIA N.° 014.01.10/2013

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO DE PALHANO, ESTADO DO CEARÁ no uso das atribuições que lhe confere o artigo 72, inciso XXIV, da Lei Orgânica do Município,
RESOLVE: Designar**,** como Formadora do Eixo de Literatura Infantil do Programa de Alfabetização na idade Certa e Responsável pelo Acompanhamento pedagógico das Turmas da Creche, a Sra. **ELISABETE MARQUES DE LIMA**, PROFESSOR PEB I C9, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2013.

Esta portaria surte seus efeitos a partir da data de publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, ao 1º dia do mês de outubro de 2013.

FRANCISCO NILSON FREITAS
Prefeito municipal

Publicado por:
Robélia de Oliveira Silva Santiago
Código Identificador:92C1D6DA

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL
PORTARIA N.° 016.01.10/2013

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO DE PALHANO, ESTADO DO CEARÁ no uso das atribuições que lhe confere o artigo 132, inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica do Município,
RESOLVE: Designar**,** como Professor Coordenador de Área de Matemática, Ciências nas Escolas Municipais, com a responsabilidade de realizar Acompanhamento semanal em todas as salas do 6º ao 9º ano, ao Sr. **JOCENILO RODRIGUES DA SILVA**, PROFESSOR PEB I C4, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2013.

Esta portaria surte seus efeitos a partir da data de publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, ao 1º dia do mês de outubro de 2013.

FRANCISCO NILSON FREITAS
Prefeito municipal

Publicado por:
Robélia de Oliveira Silva Santiago
Código Identificador:67E73778

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL
PORTARIA N.° 017.01.10/2013

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO DE PALHANO, ESTADO DO CEARÁ no uso das atribuições que lhe confere o artigo 72, inciso XXIV, da Lei Orgânica do Município,
RESOLVE: Designar**,** como Professora Coordenadora de Área de Ciências Humanas nas Escolas Municipais, com a responsabilidade de realizar Acompanhamento semanal em todas as salas do 6º ao 9º ano, a Sra. **ANDRÉIA ÂNGELA DE LIMA**, PROFESSOR PEB II B8, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2013.

Esta portaria surte seus efeitos a partir da data de publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, ao 1º dia do mês de outubro de 2013.

FRANCISCO NILSON FREITAS
Prefeito municipal

Publicado por:
Robélia de Oliveira Silva Santiago
Código Identificador:C60D6462

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL
PORTARIA N.° 018.01.10/2013

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO DE PALHANO, ESTADO DO CEARÁ no uso das atribuições que lhe confere o artigo 72, inciso XXIV, da Lei Orgânica do Município,
RESOLVE: Designar**,** como Professor Coordenador de Área de Linguagens e Códigos nas Escolas Municipais, com a responsabilidade de realizar Acompanhamento semanal em todas as salas do 6º ao 9º ano, ao Sr. **LUCIVAN DE SOUSA BARRETO**, PROFESSOR PEB II A1, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2013.

Esta portaria surte seus efeitos a partir da data de publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, ao 1º dia do mês de outubro de 2013.

FRANCISCO NILSON FREITAS
Prefeito municipal

Publicado por:
Robélia de Oliveira Silva Santiago
Código Identificador:A867A430

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL
PORTARIA N.° 019.01.10/2013

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO DE PALHANO, ESTADO DO CEARÁ no uso das atribuições que lhe confere o artigo 72, inciso XXIV, da Lei Orgânica do Município,
RESOLVE: Designar**,** como Professor Regente em um turno da Biblioteca Escolar, ao Sr. **FRANCISCO JEOVÂNIO DA SILVA**, PROFESSOR PEB I B1, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2013.

Esta portaria surte seus efeitos a partir da data de publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, ao 1º dia do mês de outubro de 2013.

FRANCISCO NILSON FREITAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Robélia de Oliveira Silva Santiago
Código Identificador:37DC9E3A

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL
PORTARIA N.° 020.01.10/2013

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO DE PALHANO, ESTADO DO CEARÁ no uso das atribuições que lhe confere o artigo 72, inciso XXIV, da Lei Orgânica do Município,
RESOLVE: Designar**,** como Professora Regente, da sala de atendimento Educacional Especializado a Sra. **NARA NADJA SANTIAGO COSTA**, PROFESSOR PEB I C6, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2013.

Esta portaria surte seus efeitos a partir da data de publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, ao 1º dia do mês de outubro de 2013.

FRANCISCO NILSON FREITAS
Prefeito municipal

Publicado por:
Robélia de Oliveira Silva Santiago
Código Identificador:B600472A

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL
PORTARIA N.° 021.01.10/2013

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO DE PALHANO, ESTADO DO CEARÁ no uso das atribuições que lhe confere o artigo 72, inciso XXIV, da Lei Orgânica do Município,
RESOLVE: Designar**,** como Professora DE Acompanhamento ás turmas do Anexo do EEF Pe. Severino Xavier a Sra. **IREUDENES DA SILVA LIMA**, PROFESSOR PEB I B1, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2013.

Esta portaria surte seus efeitos a partir da data de publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, ao 1º dia do mês de outubro de 2013.

FRANCISCO NILSON FREITAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Robélia de Oliveira Silva Santiago
Código Identificador:769D0AFE

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL
PORTARIA N.° 022.01.10/2013

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO DE PALHANO, ESTADO DO CEARÁ no uso das atribuições que lhe confere o artigo 72, inciso XXIV, da Lei Orgânica do Município,
RESOLVE: Designar**,** como Professora Regente da Biblioteca Escolar da EEF Mateus Sobrinho - Sede a Sra. **NILCILENE MARQUES DE FREITAS FARIAS**, PROFESSOR PEB I C5, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2013.

Esta portaria surte seus efeitos a partir da data de publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, ao 1º dia do mês de outubro de 2013.

FRANCISCO NILSON FREITAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Robélia de Oliveira Silva Santiago
Código Identificador:2A46E880

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL
PORTARIA N.° 023.01.10/2013

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO DE PALHANO, ESTADO DO CEARÁ no uso das atribuições que lhe confere o artigo 72, inciso XXIV, da Lei Orgânica do Município,
RESOLVE: Designar**,** como Professora Regente da Biblioteca Escolar da EEF José Nunes Sobrinho - Sede a Sra. **MAISA NOGUEIRA DE FREITAS SILVA**, PROFESSOR PEB I B1, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2013.

Esta portaria surte seus efeitos a partir da data de publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, ao 1º dia do mês de outubro de 2013.

FRANCISCO NILSON FREITAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Robélia de Oliveira Silva Santiago
Código Identificador:D6A2A5CC

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS
PORTARIA N.°011.01.10/2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALHANO, tendo em vista o que dispõem as leis, a Lei Complementar N.° 001/92, de 05 de fevereiro de 1992, Capítulo V, artigo 19 e a Lei n° 488/2013, de 11 de março de 2013, Título III, artigo 48, RESOLVE aumentar a carga horária semanal com mais 20 horas semanais, para a servidora **ELIZABETE LINO DE SOUSA,** ocupante do cargo AUXILIAR DE SERVIÇOS, símbolo ATA, lotada na Secretaria da Administração, totalizando 40 horas semanais, a partir de 01 de outubro de 2013. Esta portaria surte seus efeitos a partir da data de publicação

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, ao 1º dia do mês de outubro de 2013.

FRANCISCO NILSON FREITAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Robélia de Oliveira Silva Santiago
Código Identificador:E722D4F0

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 693/2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE PENAFORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER, de conformidade com o disposto no Art. 1º. da Lei Nº. 535/2009, à servidora **PATRÍCIA FERREIRA DOS SANTOS,** ocupante do Cargo em Comissão de **ASSISTENTE DE SECRETARIA, 02 (duas) diárias** para viagem à cidade de **Fortaleza**, neste Estado, nos dias **22 e 23 de outubro de 2013**, a fim de emitir carteiras de identidades no Instituto de Identificação do Ceará.
§ 1º. O valor da Diária é de R$ **200,00 (duzentos reais)** conforme disposto no Anexo Único da Lei Nº. 633/2013.
§ 2º. Fica o Gestor do Fundo Geral autorizado a ordenar o pagamento do valor total das Diárias no valor de **R$ 400,00 (quatrocentos reais)**.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE – SE

Paço da Prefeitura Municipal de Penaforte, em 21 de outubro de 2013.

LUIS FERNANDES BEZERRA FILHO
Prefeito Municipal

DADOS PESSOAIS DA BENEFICIADA:
C.I. RG Nº.: 3394516 SSP/CE
CPF Nº.: 956.573.473-15
ENDEREÇO: Antonio Angelo, 170, Centro, Penaforte, Ceará.

Publicado por:
Luis Yuri Fernandes Leite
Código Identificador:73BA4FB2

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE CONCRUSO PÚBLICO

O Município de Penaforte/CE fará realizar **CONCURSO PÚBLICO** para preenchimento de vagas no Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal. As inscrições serão efetuadas exclusivamente pela internet, no site **www.institutocidades.org.br,** durante o **período das 08h00min horas do dia 22 de outubro de 2013, até às 23 horas e 59 minutos do dia 18 de novembro de 2013**. O Edital do presente Concurso estará disponível no endereço eletrônico acima descrito, bem como na Prefeitura Municipal de Penaforte e na Câmara Municipal de Penaforte.

Paço da Prefeitura Municipal de Penaforte em 18 de outubro de 2013.

LUIS FERNANDES BEZERRA FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luis Yuri Fernandes Leite
Código Identificador:335EF507

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

SECRETARIA DE SAÚDE
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA DE PINDORETAMA – AVISO DE LICITAÇÃO – Pregão Presencial N° 20131015.01-PP / Objetivo: Aquisição de Material de Limpeza para atender as necessidades Fundo Municipal de Saúde, da Atenção Básica, Hospital e Centro de Parto Normal, e epidemiologia, junto a Secretaria de Saúde do Município de Pindoretama / Data de Abertura: 01/11/2013 / Local: Sede da Prefeitura à Rua Juvenal Gondim, 221 / Horário: 9h00m / Observação: Para aquisição de cópias do edital acessar o site: http://www.tcm.ce.gov.br/licitacoes ou dirigir-se à sede da Prefeitura no período de 08h00m as 12h00m em dias de expediente normal a partir da data da publicação deste aviso.

SHARLIANE MONTEIRO DA ROCHA
Secretária de Saúde

Publicado por:
Pedro Evilson da Silva Junior
Código Identificador:66A7FEA7

SECRETARIA DE SAÚDE
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA DE PINDORETAMA – AVISO DE LICITAÇÃO – Pregão Presencial N° 20131015.02-PP / Objetivo: Aquisição de Fardamento e Acessórios para os Agentes de Endemias, Agentes Comunitários de Saúde e Fundo Municipal de Saúde, junto a Secretaria de Saúde do Município de Pindoretama / Data de Abertura: 01/11/2013 / Local: Sede da Prefeitura à Rua Juvenal Gondim, 221 / Horário: 11h30m / Observação: Para aquisição de cópias do edital acessar o site: http://www.tcm.ce.gov.br/licitacoes ou dirigir-se à sede da Prefeitura no período de 08h00m as 12h00m em dias de expediente normal a partir da data da publicação deste aviso.

SHARLIANE MONTEIRO DA ROCHA
Secretária de Saúde

Publicado por:
Pedro Evilson da Silva Junior
Código Identificador:468A3A96

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO

A Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Social do município de Quixeré torna público o extrato dos Instrumentos Contratuais resultantes do Chamamento Público N.º 0409.02/2013:

ÓRGÃO LICITANTE: SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

PROGRAMA	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PBV I	1201.08.243.0009.2.052

ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.36.00

OBJETO: Credenciamento de pessoas físicas para a prestação de serviços para atender aos programas coordenados pela Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Social, conforme especificações constantes do anexo I, parte integrante deste processo.

VIGÊNCIA DO CONTRATO: até 31 de dezembro de 2013.

ASSINA PELO (A) CONTRATANTE: Talita de Lima Santiago

Nº	CONTRATADOS	FUNÇÃO	VALOR R$
01	José Natanael de Sousa Vidal	Orientador Social (25 horas)	2.400,00

Quixeré-Ce, 06 de setembro de 2013.

FABIANA BRITO DOS SANTOS
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Jose Eucimar de Lima
Código Identificador:9F494332

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO

A Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Social do município de Quixeré torna público o extrato do Instrumento Contratual resultante do Chamamento Público N.º 0409.02/2013:

ÓRGÃO LICITANTE: SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

PROGRAMA	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PBV I	1201.08.243.0009.2.052

ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.36.00

OBJETO: Credenciamento de pessoas físicas para a prestação de serviços para atender aos programas coordenados pela Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Social, conforme especificações constantes do anexo I, parte integrante deste processo.

VIGÊNCIA DO CONTRATO: até 31 de dezembro de 2013.

ASSINA PELO (A) CONTRATANTE: Talita de Lima Santiago

Nº	CONTRATADOS	FUNÇÃO	VALOR R$
01	Francisca Rafaela de Sousa Lopes	Orientador Social (25 horas)	1.800,00

Quixeré-Ce, 04 de outubro de 2013.

FABIANA BRITO DOS SANTOS
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Jose Eucimar de Lima
Código Identificador:A4FC291F

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Presidente da Comissão de Licitação do Município de Quixeré, em cumprimento à ratificação procedida pelo(a) Secretário(a) de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Infraestrutura faz publicar o extrato resumido do processo de dispensa de licitação a seguir:

Objeto: CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETONICOS (CROQUI, ORÇAMENTOS, CRONOGRAMAS, MEMÓRIAS DE CAUCULOS ETC) DIVERSOS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO.

Favorecido: AGSPAR CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA ME;
.
Valor: R$ 328.000,00 (trezentos e vinte e oito mil reais).

Fundamento Legal: inciso V, do artigo 24, e parágrafo único do art. 26, da Lei n**o** 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Declaração de Dispensa de Licitação emitida pelo(a) Presidente da Comissão de Licitação e ratificada pelo(a) Secretário(a) de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Infraestrutura.

Quixeré - CE, 26 de setembro de 2013.

FABIANA BRITO DOS SANTOS
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Jose Eucimar de Lima
Código Identificador:F55202F0

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

A Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Infraestrutura do Municipal de Quixeré/Ce, torna público o Extrato do Instrumento Contratual resultante da Dispensa de Licitação N.º 2609.01/2013:
UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0401.15.122.0016.2.004
ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00
OBJETO: CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETONICOS (CROQUI, ORÇAMENTOS, CRONOGRAMAS, MEMÓRIAS DE CAUCULOS ETC) DIVERSOS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO
VIGÊNCIA DO CONTRATO: a partir da data de assinatura até 31 de Dezembro de 2013.
CONTRATADO: AGSPAR CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA ME.
ASSINA PELO CONTRATANTE: FRANCISCO WELLINGTON DA SILVA MATIAS
VALOR: R$ 328.000,00 (trezentos e vinte e oito mil reais).

Quixeré - CE, 26 de setembro de 2013.

FABIANA BRITO DOS SANTOS

Publicado por:
Jose Eucimar de Lima
Código Identificador:D0267EEE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Quixeré, em cumprimento a ratificação procedida pelo Secretário de Agricultura e Desenvolvimento Rural, faz publicar o extrato resumido do processo de inexigibilidade de licitação a seguir:

OBJETO: Aquisição de peças e prestação de serviços de manutenção destinados a revisão de 1.000 horas para manutenção de Garantia do veiculo pesado Retro Escavadeira JCB, patrimônio municipal a disposição da Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural do município de Quixeré-Ce.

FAVORECIDO: EQUIMÁQUINAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

VALOR: R$ 3.487,98 (três mil quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos). Fundamento Legal: inciso I do artigo 25 da Lei nº 8666/93. Declaração de Inexigibilidade emitida pelo Presidente da Comissão de Licitação e ratificada pelo Secretário de Agricultura e Desenvolvimento Rural, Miécio de Lima Almeida.

Quixeré - CE, 26 de setembro de 2013.

FABIANA BRITO DOS SANTOS
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Jose Eucimar de Lima
Código Identificador:F30F899D

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

A Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Município de Quixeré torna público o Extrato do Instrumento Contratual resultante da Inexigibilidade de Licitação Nº 2509.01/2013**.**

UNIDADE ADMINISTRATIVA: Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0801.20.122.0034.2041
ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30.00 e 3.3.90.39.00
OBJETO: Aquisição de peças e prestação de serviços de manutenção destinados a revisão de 1.000 horas para manutenção de Garantia do veiculo pesado Retro Escavadeira JCB, patrimônio municipal a disposição da Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural do município de Quixeré-Ce, conforme especificações no anexo I, parte integrante deste processo.
PRAZO DE EXECUÇÃO: 60 (sessenta) dias a partir da data de assinatura.
CONTRATADA: EQUIMÁQUINAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ASSINA PELA CONTRATADA: ÁLVARO NUNES WEYNE TERCEIRO.
ASSINA PELO CONTRATANTE: Miécio de Lima Almeida.
VALOR: R$ 3.487,98 (três mil quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos).

Quixeré, 26 de setembro de 2013.

FABIANA BRITO DOS SANTOS
Presidente da Cpl

Publicado por:
Jose Eucimar de Lima
Código Identificador:D2A022A3

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 019.01.10.2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o que dispõe o Regime Jurídico Único Estatutário, Lei Complementar n.º001/97, de 28 de novembro de 1997, de 28 de novembro de 1997, e

Lei Federal 8.213/91, de 24 de julho de 1991, publicada em 14 de agosto de 1998, RESOLVE, conceder 01 (uma) quota de Salário Família o (a) servidor (a) contratado, Edvan Brito Martins, lotado na Secretaria de Educação. Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 01 de outubro de 2013.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, ao 01 dia do mês de outubro de 2013.

FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:0AC5164E

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI

SECRETARIA DE GOVERNO
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

LEI N.719/2013
DE 21 DE OUTUBRO DE 2013

Regulamenta, Institui e Dispõem sobre a criação da unidade administrativa Regime Próprio de Previdência Social do Município de SANTANA DO CARIRI e adota outras providências.

A Prefeita Municipal de Santana do Cariri, Estado do CEARÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO
Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de SANTANA DO CARIRI.

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º. Fica criada a unidade administrativa, instituído e regulamentado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de SANTANA DO CARIRI, de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para sua regulamentação serão observados os seguintes preceitos pelo regime próprio de previdência:

I - caráter contributivo e solidário de seguridade social, com contribuições obrigatórias tanto de servidores como do Município;

II - administração técnica dos recursos, com participação de segurados nos Conselhos de Administração e Fiscal;

III - autonomia financeira, com contabilidade própria e distinta, observado o princípio da universalidade do orçamento municipal;

IV - total transparência na gestão dos recursos;

V - preservação do equilíbrio atuarial com reservas capitalizadas; e

VI - impossibilidade de criação, majoração ou extensão de quaisquer benefícios sem a correspondente fonte de custeio.

Art. 2º. O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e

II - proteção à maternidade e à família.

CAPÍTULO II
Dos Beneficiários

Art. 3º. São beneficiários do RPPS as pessoas físicas classificadas como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I
Dos Segurados

Art. 4º São segurados do RPPS:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos efetivos citados no inciso I.

§1º. Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como o ocupante de cargo temporário ou emprego público.

§2º. O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS.

§3º. Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do RPPS em relação a cada um dos cargos ocupados.

§4º. O servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar por recolher sobre essa parcela ao RPPS, conforme previsto no art. 16, § 1º.

Art. 5º O servidor público titular de cargo efetivo permanece vinculado ao RPPS nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

II - quando licenciado;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos; e

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Art. 6º. O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Art. 7º. A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Seção II
Dos Dependentes

Art. 8º. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§1º. A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

§ 2º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com segurado ou segurada.

§3º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§4. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos do § 3º, houver a apresentação do termo de tutela.

§5º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

Art. 9º. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

a) de completarem vinte e um anos de idade;
b) do casamento;
c) do início do exercício de cargo ou emprego público.
d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou
e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; e

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez; ou
b) pelo falecimento.

Seção III
Das Inscrições

Art. 10. A vinculação do servidor ao RPPS dar-se-á pelo exercício das atribuições do cargo de que é titular.

Art. 11. Incumbe ao segurado à inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º. A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição mediante laudo médico-pericial.
§ 2º. As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.
§ 3º. A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III
Do Custeio

Seção I
Das Fontes de Financiamento e dos Limites de Contribuição

Art. 12. São fontes de financiamento do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de 11% (onze por cento) sobre a sua remuneração de contribuição;

II - o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

III - o produto da arrecadação da contribuição de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações;

IV – as receitas decorrentes de investimentos e as patrimoniais;

V – os valores recebidos a título de compensação financeira, prevista no § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

VI – os valores aportados pelo Município;

VII – as demais dotações previstas no orçamento municipal; e

VIII – quaisquer bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

§ 1º. Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no inciso II incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Art. 13. O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º. As alíquotas de responsabilidade do Município, previstas no art. 12, III, poderão ser revistas por Ato do Poder Executivo, observando o disposto na avaliação atuarial.

§ 2º. O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 14. As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão depositadas em contas distintas das contas do Tesouro Municipal.

Parágrafo único. Os recursos referidos no caput serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme as diretrizes estabelecidas em norma específica do Conselho Monetário Nacional e a Política de Investimentos, vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados ou dependentes.

Art. 15. A escrituração contábil do RPPS será distinta da contabilidade do ente federativo, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios, e obedecerão às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, e demais atos normativos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.

Seção II
Da Base de Cálculo das Contribuições

Art. 16. Entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

IX – o abono de permanência de que trata o art. 59, desta lei; e

X – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 1º. O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 27, 28, 29, 30, 31 e 54, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 9º do art. 60.

§ 2º Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual.

§ 3º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º O Município contribuirá sobre o valor pago a título de auxílio-doença e repassará os valores devidos ao RPPS durante o afastamento do servidor.

§ 5º Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência de que trata o art. 59 desta lei.

§ 6º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

§ 7º Havendo redução de carga horária, com prejuízo da remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

Art. 17. Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do Município sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I – sendo possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II – em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III – em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos, sob pena de incidirem os acréscimos legais previstos no § 1º do art. 18.

Art. 18. Cabe às entidades mencionadas no inciso III do artigo 13 desta Lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a de sua obrigação, até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente.

§ 1º O não repasse das contribuições destinadas ao RPPS no prazo legal implicará na atualização destas de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 19. Salvo na hipótese de recolhimento indevido ou maior que o devido, não haverá restituição de contribuições pagas ao RPPS.

SEÇÃO III
Das Contribuições dos Servidores Cedidos, Afastados e Licenciados

Art. 20. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao RPPS será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observando-se as normas desta seção.

Art. 21. Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I – o desconto da contribuição devida pelo segurado;

II – o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e

III – o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora a que está vinculado o servidor cedido ou afastado.

Art. 22. Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão do exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem o recolhimento e o repasse à unidade gestora do RPPS das contribuições relativas à parcela devida pelo servidor e pelo Município.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Art. 23. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou subsídio pelo Município contribuirá para o RPPS, computando-se o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria.

§ 1º O Município continuará a repassar ao RPPS as contribuições a seu cargo durante o período de afastamento ou licenciamento.

§ 2º A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o caput não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

Art. 24. O servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato em outro ente federativo poderá optar por contribuir facultativamente ao RPPS de origem sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 27, 28, 29, 30, 31 e 54, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 9º do art. 60.

SEÇÃO IV
Da Utilização dos Recursos Previdenciários e da Taxa de Administração

Art. 25. As receitas de que trata o art. 12 somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e para o custeio da taxa de administração destinada à manutenção do regime, respeitado o disposto no art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

§ 1º O valor anual da taxa de administração será de 2% (dois por cento) da soma do total das remunerações, proventos e pensões pagos aos segurados do RPPS no exercício financeiro anterior, e será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS.

§ 2º O RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 3º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do RPPS representará utilização indevida dos recursos previdenciários.

CAPÍTULO IV
Da Organização do RPPS

Art. 26. A estrutura técnico-administrativa do FPS – SANTANA DO CARIRI compõe-se dos seguintes órgãos:

I. Conselho Fiscal e de Administração – CFA;
II. Diretoria Executiva.

§ 1º O presidente do FPS – SANTANA DO CARIRIserá escolhido dentre pessoa de reconhecida capacidade, para um mandato de três anos permitido sua recondução, sem limite de mandatos.

§ 2º Os representantes que integrarão os órgãos de que trata o caput deste artigo, serão escolhidos dentre pessoas de reconhecida capacidade, para um mandato de 03 (três) anos, permitido sua recondução, sem limite de mandatos.

§ 3º Sem prejuízo da permanência no exercício do cargo até a data de investidura de seus sucessores, que deverá ocorrer até 30 (trinta) dias contados da data da designação, os membros desses órgãos terão seus mandatos cessados quando do término do mandato do Chefe do Poder Executivo que os designou.

§ 4º Não poderão integrar o Conselho Fiscal e de Administração do FPS, ao mesmo tempo representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim até o segundo grau.

Seção I
Do Conselho Fiscal e de Administração - CFA

Art. 27 O Conselho Fiscal e de Administração – CFA órgão colegiado consultivo encarregado de acompanhar e fiscalizar a administração do FPS – SANTANA DO CARIRIterá como seus membros preferencialmente, pessoas com formação em nível superior, sendo:

I – representantes do Poder Executivo, com seus respectivos suplentes, designados pelo Prefeito Municipal;
II – representantes do Poder Legislativo, com seu respectivo suplente designado pelo Presidente da Câmara Municipal;
III – representantes dos segurados ativos e representante dos inativos e pensionistas, com seus respectivos suplentes eleitos entre seus pares.

§ 1º Os membros designados pelos Poderes Municipais e os Representantes dos Segurados serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 03 (três) anos, admitida a recondução uma única vez.

§ 2º O CFA será presidido por membro eleito em votação realizada entre seus integrantes, que será substituído em suas ausências e impedimentos, por membro para tanto designado pelo Presidente, por período não superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 3º Os membros do CFA não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 4 ° O numero dosrepresentantescitados nos incisos anteriores, para efeito de paridade, serão definidos em decreto municipal.

SEÇÃO II
Da Administração

Art. 28. O FPS será administrado por uma Diretoria Executiva, composta de 03 (três) membros, pelos cargos adiante criados: Diretor Presidente, Diretor Administrativo e Financeiro, e Diretor de Benefícios.

§ 1° Os membros serão nomeados por ato do Poder Executivo.

§ 2° O Diretor Presidente deverá ter formação em nível superior ou ter experiência administrativo-financeira na área pública.

§ 3° A Diretoria Executiva será responsável pela gestão do FPS.

§ 4° O Regimento Interno da Diretoria Executiva detalhará seu funcionamento, competência, atribuições e responsabilidades.

Art. 29 O Regimento Interno da Diretoria Executiva, com as atribuições do Presidente e Diretores, deverá ser aprovado durante a gestão da primeira composição da Diretoria Executiva.

Art. 30 Os vencimentos, vantagens e gratificações dosservidores serão pagos pelo FPS.

Parágrafo Único: Os valores dos vencimentos dos cargos criados de DIRETORES terão como teto máximo o Subsídio dos Secretários Municipais.

CAPITULO V
Do Plano de Benefícios

Art. 31. O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao servidor:

a) aposentadoria por invalidez;
b) aposentadoria compulsória;
c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
d) aposentadoria voluntária por idade;
e) aposentadoria especial;
f) auxílio-doença;
g) salário-família; e
h) salário-maternidade.

II - Quanto ao dependente:

a) pensão por morte; e
b) auxílio-reclusão.

Seção I
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 32. O servidor que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 60.

§ 2º A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho, assegurada ao servidor a opção prevista no art. 68 desta lei.

§ 3º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 80% (oitenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 60.

§ 4º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 5º O segurado aposentado por invalidez fica obrigado, a submeter-se a exames médico-periciais a realizarem-se a cada dois anos mediante convocação.

§ 6º O não comparecimento do segurado no prazo designado para a realização da perícia médica implicará na suspensão do pagamento do benefício.

§ 7º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

§ 8º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 9º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor; e
d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

§ 10. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.
§ 11. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as mesmas dispostas no artigo 151 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e alterações posteriores.

Seção II
Da Aposentadoria Compulsória

Art. 33. O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 60, observado ainda o disposto no art. 73.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço, assegurada a opção prevista no art. 68 desta lei.

Seção III
Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 34. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 60, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco de tempo de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de tempo de contribuição, se mulher.

Seção IV
Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 35. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 60, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V
Da Aposentadoria Especial do Professor

Art. 36. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 29 , terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

Parágrafo único. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, conforme Lei Federal 11.301/2006.

Seção VI
Do Auxílio-Doença

Art. 37. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, e consistirá numa renda mensal correspondente à última remuneração de contribuição do segurado.

§ 1º O auxílio-doença será concedido, a pedido ou de ofício, com base em exame médico-pericial que definirá o prazo de afastamento.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a novo exame médico pericial, que concluirá pela volta ao serviço, pela

prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração de contribuição.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

§ 5° O funcionamento, as atribuições e os vencimentos da Junta Médica Municipal deverá ser aprovado por Decreto do Prefeito Municipal no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei.

Art. 38. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou em outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

§ 1º Em caso de acúmulo de cargos, o servidor será afastado em relação à atividade para a qual estiver incapacitado, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades e cargos que o servidor estiver exercendo.

§ 2º Se nos cargos acumulados o servidor exercer a mesma atividade, deverá ser afastado de todos, com base em laudo médico pericial.

Seção VII
Do Salário-Maternidade

Art. 39. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte dias consecutivos), com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante exame médico pericial.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração de contribuição da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 40. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.)

Seção VIII
Do Salário-Família

Art. 41. Será devido o salário-família, em cotas mensais, ao segurado que satisfaça as condições de elegibilidade vigentes no RGPS na proporção do número de filhos e equiparados, nos termos do § 3º do art.8º, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

§ 2º A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade dever ser comprovada por laudo médico pericial.

Art. 42. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é igual aquela vigente no RGPS.

Art. 43. Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

Art. 44. O pagamento do salário-família ficará condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado.

§ 1º A não apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado implicará na suspensão do benefício, até que a documentação seja apresentada.

§ 2º Não será devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da freqüência escolar e a sua reativação, salvo se comprovada a freqüência escolar regular no período.

§ 3º O direito ao salário-família cessa:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV - pela exoneração, demissão ou falecimento do servidor.

Art. 45. As cotas de salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, à remuneração ou ao benefício.

Seção IX
Da Pensão por Morte

Art. 46. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 8º, quando do seu falecimento e consistirá numa renda mensal correspondente à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior a do óbito, constituída pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei municipal, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, até o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento de servidor em atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata o art. 59, bem como a incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício.

§ 2º O direito à pensão configura-se na data da morte do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

§ 3º Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II do caput deste artigo.

§ 4º Será concedida pensão provisória nos seguintes casos:

I – por ausência de segurado declarada em sentença; e

II – por morte presumida do segurado decorrente do seu desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 5º A pensão provisória será transformada em definitiva quando declarado o óbito do segurado ausente ou daquele cuja morte era presumida, e será cessada na hipótese do eventual reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 47. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV – da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 48. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.
§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 49. O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 4º do art. 47deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Município o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 50. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observadas as disposições dos artigos 42 e 69.

Art. 51. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até 02 (duas) pensões no âmbito do RPPS, vedada a acumulação de pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 52. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 53. Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente.

Parágrafo único - Não perderá o direito à pensão o cônjuge que, em virtude do divórcio ou separação judicial ou de fato, recebia pensão de alimentos.

Art. 54. A pensão devida a dependente incapaz, por motivo de alienação mental comprovada, será paga ao curador judicialmente designado.

Art. 55. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I – pela morte do pensionista;

II – para o dependente menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; ou

III – pela cessação da invalidez, confirmada por laudo médico pericial.

Art. 56. É assegurada a antecipação da pensão, correspondente a 70% (setenta por cento) do valor calculado conforme o artigo 41 desta Lei aos dependentes do segurado falecido até que a pensão definitiva tenha o seu valor definido e a sua regularidade homologada ou negada pelos órgãos competentes.

Seção X
Do Auxílio-Reclusão

Art. 57. O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do servidor recolhido à prisão que não perceba remuneração dos cofres públicos, nem esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria, observando as mesmas condições de elegibilidade deste benefício junto ao RGPS.

§ 1º O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal correspondente à última remuneração de contribuição cargo efetivo do servidor recluso, observado o limite definido como de baixa renda.

§ 2º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 3º O benefício de auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso a partir da data em que o segurado preso deixar de receber remuneração decorrente do seu cargo, e será pago enquanto o servidor for titular do respectivo cargo efetivo.

§ 4º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 5º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e durante o período da fuga.

§ 6º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 7º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao RPPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de atualização até a efetiva devolução.
§ 8º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 9º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício de auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte.

CAPÍTULO VI
Do Abono Anual

Art. 58. O abono anual será devido ao segurado ou dependente que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo FPS.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo FPS, onde cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VII
Das Regras de Transição para Concessão de Aposentadoria

Art. 59. Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 60. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos art. 29 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 54, o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 28, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 61. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos arts. 27 e 31, ou pelas regras estabelecidas nos arts. 54 e 55 desta Lei, o servidor, que tiver ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 29, III, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

§ 1º Na aplicação dos limites de idade previsto no inciso III do caput, não se aplica a redução prevista no art. 31 relativa ao professor.

§ 2º Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 58, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 62. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente, conforme opção do segurado.

§ 2º No cálculo do benefício concedido de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria.

§ 3º Em caso de utilização de direito adquirido à aposentadoria com proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31 de dezembro de 2003, observando-se que o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa data, somente será admitido para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para outra regra vigente de aposentadoria, com proventos integrais ou proporcionais.

Art. 63. Observado o disposto no art. 30, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS e as pensões de seus dependentes, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 57 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO VIII
Do Abono de Permanência

Art. 64. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos art. 29 e 54 e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 28.

§ 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 57, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 29, 54 e 57, conforme previsto no caput e § 1º, não constitui impedimento à concessão de benefício de acordo

com outra regra vigente, inclusive as previstas nos art. 55 e 56, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao servidor a opção pela mais vantajosa.

§ 3º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§ 5º Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

CAPÍTULO IX
Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 65. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 27, 28, 29, 30, 31 e 54, concedidas a partir de 20 de fevereiro de 2004, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo MPS.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, de acordo com as normas emanadas pelo MPS.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o caput, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 8º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 9º O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias conforme previsto no art. 62.

§ 10 Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 11 Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 29, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art.31, relativa à aposentadoria especial do professor.

§ 12 A fração de que trata o § 11 será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o caput deste artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 9º.

§ 13 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 66. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 27, 28, 29, 30, 31, 41 e 54 serão reajustados, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.

CAPÍTULO X
Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 67. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração ou do abono de permanência de que trata o art. 59.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 60, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 68. Ressalvado o disposto nos art. 27 e 28, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 69. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Parágrafo único. Aos segurados de que trata este artigo é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

Art. 70. Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 71. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 72. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Parágrafo único. O servidor inativo, para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

Art. 73. Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o RPPS deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

Art. 74. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 75. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 2 (dois) anos, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 76. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa; ou

III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.
§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 77. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista no inciso I e II do art. 13;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 78. Salvo em caso de rateio entre os dependentes do segurado e nas hipóteses dos arts. 37 e 53, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior ao do salário mínimo.

Art. 79. A concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nos art. 29, 30, 31, 54, 55 e 63 para concessão de aposentadoria.

Parágrafo Único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à concessão do benefício.

Art. 80. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela unidade gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

Art. 81. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO XI
Dos Registros Financeiro, Contábil e das Aplicações Financeiras

Art. 82. O RPPS observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

§ 1º. A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

§ 2º. O RPPS sujeita-se às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 83. O controle contábil do RPPS será realizado pelo Município que deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

I - balanço orçamentário;

II - balanço financeiro;

III - balanço patrimonial; e

IV - demonstração das variações patrimoniais;

§ 1º A escrituração obedecerá às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores, e demais legislação.

§ 2º O Município adotará registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas;

§ 3º as demonstrações contábeis serão ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS;

Art. 84. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, na forma e nos prazos por este, os seguintes documentos:

I - Demonstrativo Previdenciário do RPPS;

II – Comprovante do Repasse e Recolhimento ao RPPS dos valores decorrentes das contribuições, aporte de recursos e débitos de parcelamento; e

III – Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras.

Parágrafo único - O Município também deverá encaminhar ao Ministério da Previdência, na forma e nos prazos definidos por este, os seguintes documentos:

a) legislação do RPPS acompanhada do comprovante de publicação e alterações;
b) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA;
c) Demonstrativos Contábeis e
d) Demonstrativo da Política de Investimentos.

Art. 85. Na avaliação atuarial anual serão observados as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados nas Portarias editadas pelo MPS.

Art. 86. A Prefeitura, a Câmara, as autarquias e fundações públicas municipais deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, e em conjunto com o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal do RPPS adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes.

Art. 87. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterá as seguintes informações:

I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II – matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais da contribuição do segurado; e

V - valores mensais da contribuição do ente federativo.

Parágrafo único. Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

Art. 88. O Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo, a cada semestre, relatórios contendo posições dos saldos e o detalhamento da receita e da despesa.

CAPÍTULO XII
Das Disposições Gerais e Finais

Art. 89. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do RPPS relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 90. O Município poderá, por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar ao RPPS para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a ser concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros, em relação ao art. 12, I, II e III noventa dias após sua publicação.

Art. 92. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de SANTANA DO CARIRI-CE, em 21 de outubro de 2013.

DANIELI DE ABREU MACHADO
Prefeita Municipal de Santana do Cariri-CE

Publicado por:
Valdery Barros Ricarte
Código Identificador:317997FA

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
PORTARIA Nº 54/2013

PORTARIA Nº 54/2013 DE 16 DE OUTUBRO DE 2013.

Efetua remoção de Servidor e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo **Art. 64 inciso II da Lei Orgânica Municipal**.

CONSIDERANDO que na gestão da área educacional no Município, há necessidades que não correspondem necessariamente com a conveniência dos servidores municipais, ensejando o remanejamento dos mesmos ante as vagas existentes;

CONSIDERANDO que o Município reveste-se de poderes e de força para cumprir as suas finalidades, ou seja, corresponder à responsabilidade tutelar de que está investido, genérica e especificamente, para garantir a normal execução do Serviço Público, o bem-estar dos cidadãos e prover as ações básicas de Educação, e, considerando que está sendo afetada a ordem pública e a ordem administrativa e para resguardar os altos interesses administrativos, e ainda, a Supremacia do Interesse Público;

CONSIDERANDO que a remoção que se pretende não implica em mudança de domicílio, e, assim sendo, não há necessidade da mudança de residência, por conseguinte, não há de ser considerada a alteração do local de trabalho como transferência. Tendo em vista a omissão do Estatuto dos servidores públicos municipais de Santa Quitéria, à respeito de remoção de servidores, nos socorremos a CLT nos precisos termos do art. 469: "NÃO SE CONSIDERANDO TRANSFERÊNCIA A QUE NÃO ACARRETAR NECESSARIAMENTE A MUDANÇA DE SEU DOMICÍLIO".
CONSIDERANDO que o termo domicílio usado pelo legislador deve ser entendido como residência, o que se adapta à finalidade da norma. A mudança do local da prestação do serviço é permitida por decisão unilateral do empregador, no exercício do direito de administrar seu negócio, desde que esta mudança não implique na mudança de domicílio-residência do empregado. Trata-se do poder discricionário da Administração.

CONSIDERANDO, ainda, o Parecer da Procuradoria Municipal de Santa Quitéria de Nº 052/2013, onde diz:

"Os atos discricionários são aqueles que a administração pode praticar com certa liberdade de escolha, nos termos e limites da lei, quanto ao seu conteúdo, seu modo de realização, sua oportunidade e sua conveniência administrativas".

Enquanto o agente público está rigidamente adstrito à lei quando a todos os elementos de um ato vinculado (competência, finalidade, forma, motivo e objetivo), ao praticar um ato discricionário possui ele certa liberdade (dentro dos limites da lei) quanto à valoração dos motivos e à escolha do objeto (conteúdo), segundo os seus privativos critérios de oportunidade e conveniência administrativas.

Exemplificando, tome-se a licença para tratar de interesses particulares, disciplinada na Lei 8.112/1990. De pronto, observamos que a lei utiliza a expressão "a critério da Administração", para referir-se à concessão da licença (art. 91). Resulta que, embora o ato esteja previsto na lei, fica a critério da administração, sempre obedecidos, entre outros, os princípios da moralidade e da impessoalidade, valorar a oportunidade e a conveniência da prática, ou não, do ato.

A definição de discricionariedade até aqui exposta é há muito apresentada pelos autores tradicionais, os quais só costumam mencionar a possibilidade de atuação discricionária quando a lei explicitamente confere tal faculdade à administração. Todavia, a doutrina mais moderna, a nosso ver, hoje majoritária, identifica a existência de discricionariedade nesses casos e, também, quando a lei usa conceitos jurídicos indeterminados na descrição do motivo que enseja a prática do ato administrativo.

Nessas situações, a administração, dentre as possibilidades de atuação juridicamente legítimas, determinará a mais oportuna e conveniente, tendo em vista o interesse público; o Poder Judiciário não pode substituir a administração nesse juízo de valor (**porque se trata de um juízo de mérito administrativo**).

Teoricamente, um conceito jurídico indeterminado possui uma zona de certeza positiva, a qual abrange todas as situações fáticas que, com certeza, se enquadram no conceito, uma zona de certeza negativa, a qual abrange todas as situações fáticas que, com certeza, não se enquadram no conceito e uma zona de indeterminação na qual reside a discricionariedade.

Quando uma situação concreta estiver enquadrada na zona de indeterminação (ou "área de incerteza", ou "zona de penumbra") de um conceito jurídico indeterminado, não será possível estabelecer uma única atuação juridicamente válida. Mas precisamente, quando o caso concreto escapa às áreas de certeza positiva e negativa de um conceito jurídico indeterminado, a administração tem discricionariedade para decidir acerca do enquadramento, ou não, da situação na norma legal.

Tal decisão pertence ao âmbito do mérito administrativo, isto é, caberá ao agente público, conforme seus critérios exclusivos de conveniência e oportunidade administrativas, determinar se mais adequado ao interesse público é praticar o ato previsto na lei caso em que enquadrará a situação concreta no conceito indeterminado empregado na descrição do motivo legal, ou se mais bem atende ao interesse público deixar de praticar o ato, hipótese em que decidirá que a situação concreta não se enquadra na lei, não corresponde ao conceito indeterminado empregado na descrição do motivo legal.
(...)
Concluindo, é lícito à administração Pública Municipal proceder ao remanejamento do local de trabalho de seus servidores, por decisão unilateral, quando este não acarreta necessariamente a mudança de residência do servidor."

CONSIDERANDO que a remoção é ato discricionário da Administração Pública;

CONSIDERANDO, ainda, adequação das atividades da Secretaria Municipal de Educação, pertinente ao ano letivo/2013, dispensando a necessidade da contratação de servidores temporários;

RESOLVE

Art. 1º - Fica determinado à remoção da servidora **ADILIA PINTO MUNIZ CARDOSO,** ocupante da função Professora Nível I, do local de trabalho Escola Municipal Dep. Francisco Figueiredo, para o local: ESCOLA GUSTAVO RODRIGUES ROSA, no Distrito Logradouro, turno manhã e tarde, na função de Professor Nível I, junto a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, AOS DIAS 16 DE OUTUBRO DE 2013.

FABIANO MAGALHÃES DE MESQUITA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jocilda Paiva Andrade
Código Identificador:C4B2FF42

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
PORTARIA Nº 55/2013

PORTARIA Nº 55/2013 DE 16 DE OUTUBRO DE 2013.

Efetua remoção de Servidor e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo **Art. 64 inciso II da Lei Orgânica Municipal**.

CONSIDERANDO que na gestão da área educacional no Município, há necessidades que não correspondem necessariamente com a conveniência dos servidores municipais, ensejando o remanejamento dos mesmos ante as vagas existentes;

CONSIDERANDO que o Município reveste-se de poderes e de força para cumprir as suas finalidades, ou seja, corresponder à responsabilidade tutelar de que está investido, genérica e especificamente, para garantir a normal execução do Serviço Público, o bem-estar dos cidadãos e prover as ações básicas de Educação, e, considerando que está sendo afetada a ordem pública e a ordem administrativa e para resguardar os altos interesses administrativos, e ainda, a Supremacia do Interesse Público;

CONSIDERANDO que a remoção que se pretende não implica em mudança de domicílio, e, assim sendo, não há necessidade da mudança de residência, por conseguinte, não há de ser considerada a alteração do local de trabalho como transferência. Tendo em vista a omissão do Estatuto dos servidores públicos municipais de Santa Quitéria, à respeito de remoção de servidores, nos socorremos a CLT nos precisos termos do art. 469: "NÃO SE CONSIDERANDO TRANSFERÊNCIA A QUE NÃO ACARRETAR NECESSARIAMENTE A MUDANÇA DE SEU DOMICÍLIO".

CONSIDERANDO que o termo domicílio usado pelo legislador deve ser entendido como residência, o que se adapta à finalidade da norma. A mudança do local da prestação do serviço é permitida por decisão unilateral do empregador, no exercício do direito de administrar seu negócio, desde que esta mudança não implique na mudança de domicílio-residência do empregado. Trata-se do poder discricionário da Administração.

CONSIDERANDO, ainda, o Parecer da Procuradoria Municipal de Santa Quitéria de Nº 052/2013, onde diz:

"Os atos discricionários são aqueles que a administração pode praticar com certa liberdade de escolha, nos termos e limites da lei, quanto ao seu conteúdo, seu modo de realização, sua oportunidade e sua conveniência administrativas".

Enquanto o agente público está rigidamente adstrito à lei quando a todos os elementos de um ato vinculado (competência, finalidade, forma, motivo e objetivo), ao praticar um ato discricionário possui ele certa liberdade (dentro dos limites da lei) quanto à valoração dos motivos e à escolha do objeto (conteúdo), segundo os seus privativos critérios de oportunidade e conveniência administrativas.

Exemplificando, tome-se a licença para tratar de interesses particulares, disciplinada na Lei 8.112/1990. De pronto, observamos que a lei utiliza a expressão "a critério da Administração", para referir-se à concessão da licença (art. 91). Resulta que, embora o ato esteja previsto na lei, fica a critério da administração, sempre obedecidos, entre outros, os princípios da moralidade e da impessoalidade, valorar a oportunidade e a conveniência da prática, ou não, do ato.

A definição de discricionariedade até aqui exposta é há muito apresentada pelos autores tradicionais, os quais só costumam mencionar a possibilidade de atuação discricionária quando a lei explicitamente confere tal faculdade à administração. Todavia, a doutrina mais moderna, a nosso ver, hoje majoritária, identifica a existência de discricionariedade nesses casos e, também, quando a lei

usa conceitos jurídicos indeterminados na descrição do motivo que enseja a prática do ato administrativo.

Nessas situações, a administração, dentre as possibilidades de atuação juridicamente legítimas, determinará a mais oportuna e conveniente, tendo em vista o interesse público; o Poder Judiciário não pode substituir a administração nesse juízo de valor (**porque se trata de um juízo de mérito administrativo**).

Teoricamente, um conceito jurídico indeterminado possui uma zona de certeza positiva, a qual abrange todas as situações fáticas que, com certeza, se enquadram no conceito, uma zona de certeza negativa, a qual abrange todas as situações fáticas que, com certeza, não se enquadram no conceito e uma zona de indeterminação na qual reside a discricionariedade.

Quando uma situação concreta estiver enquadrada na zona de indeterminação (ou "área de incerteza", ou "zona de penumbra") de um conceito jurídico indeterminado, não será possível estabelecer uma única atuação juridicamente válida. Mas precisamente, quando o caso concreto escapa às áreas de certeza positiva e negativa de um conceito jurídico indeterminado, a administração tem discricionariedade para decidir acerca do enquadramento, ou não, da situação na norma legal.

Tal decisão pertence ao âmbito do mérito administrativo, isto é, caberá ao agente público, conforme seus critérios exclusivos de conveniência e oportunidade administrativas, determinar se mais adequado ao interesse público é praticar o ato previsto na lei caso em que enquadrará a situação concreta no conceito indeterminado empregado na descrição do motivo legal, ou se mais bem atende ao interesse público deixar de praticar o ato, hipótese em que decidirá que a situação concreta não se enquadra na lei, não corresponde ao conceito indeterminado empregado na descrição do motivo legal.
(...)
Concluindo, é lícito à administração Pública Municipal proceder ao remanejamento do local de trabalho de seus servidores, por decisão unilateral, quando este não acarreta necessariamente a mudança de residência do servidor."

CONSIDERANDO que a remoção é ato discricionário da Administração Pública;

CONSIDERANDO, ainda, adequação das atividades da Secretaria Municipal de Educação, pertinente ao ano letivo/2013, dispensando a necessidade de contratação de servidores temporários;

RESOLVE

Art. 1º - Fica determinado à remoção da servidora **ALDENIR BARBOSA DUARTE,** ocupante da função Professora Nível I, do local de trabalho Escola Municipal Almerinda Jucá, para o local: ESCOLA DONA IOLANDA QUEIROZ, no Assentamento Juá, turno noite, na função de Professor Nível I, junto a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, AOS DIAS 16 DE OUTUBRO DE 2013.

FABIANO MAGALHÃES DE MESQUITA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jocilda Paiva Andrade
Código Identificador:582F93BE

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
PORTARIA Nº 56/2013

PORTARIA Nº 56/2013 DE 16 DE OUTUBRO DE 2013.

Efetua remoção de Servidor e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo **Art. 64 inciso II da Lei Orgânica Municipal**.

CONSIDERANDO que na gestão da área educacional no Município, há necessidades que não correspondem necessariamente com a conveniência dos servidores municipais, ensejando o remanejamento dos mesmos ante as vagas existentes;

CONSIDERANDO que o Município reveste-se de poderes e de força para cumprir as suas finalidades, ou seja, corresponder à responsabilidade tutelar de que está investido, genérica e especificamente, para garantir a normal execução do Serviço Público, o bem-estar dos cidadãos e prover as ações básicas de Educação, e, considerando que está sendo afetada a ordem pública e a ordem administrativa e para resguardar os altos interesses administrativos, e ainda, a Supremacia do Interesse Público;

CONSIDERANDO que a remoção que se pretende não implica em mudança de domicílio, e, assim sendo, não há necessidade da mudança de residência, por conseguinte, não há de ser considerada a alteração do local de trabalho como transferência. Tendo em vista a omissão do Estatuto dos servidores públicos municipais de Santa Quitéria, à respeito de remoção de servidores, nos socorremos a CLT nos precisos termos do art. 469: "NÃO SE CONSIDERANDO TRANSFERÊNCIA A QUE NÃO ACARRETAR NECESSARIAMENTE A MUDANÇA DE SEU DOMICÍLIO''.
CONSIDERANDO que o termo domicílio usado pelo legislador deve ser entendido como residência, o que se adapta à finalidade da norma. A mudança do local da prestação do serviço é permitida por decisão unilateral do empregador, no exercício do direito de administrar seu negócio, desde que esta mudança não implique na mudança de domicílio-residência do empregado. Trata-se do poder discricionário da Administração.

CONSIDERANDO, ainda, o Parecer da Procuradoria Municipal de Santa Quitéria de Nº 052/2013, onde diz:

"Os atos discricionários são aqueles que a administração pode praticar com certa liberdade de escolha, nos termos e limites da lei, quanto ao seu conteúdo, seu modo de realização, sua oportunidade e sua conveniência administrativas".

Enquanto o agente público está rigidamente adstrito à lei quando a todos os elementos de um ato vinculado (competência, finalidade, forma, motivo e objetivo), ao praticar um ato discricionário possui ele certa liberdade (dentro dos limites da lei) quanto à valoração dos motivos e à escolha do objeto (conteúdo), segundo os seus privativos critérios de oportunidade e conveniência administrativas.

Exemplificando, tome-se a licença para tratar de interesses particulares, disciplinada na Lei 8.112/1990. De pronto, observamos que a lei utiliza a expressão "a critério da Administração", para referir-se à concessão da licença (art. 91). Resulta que, embora o ato esteja previsto na lei, fica a critério da administração, sempre obedecidos, entre outros, os princípios da moralidade e da impessoalidade, valorar a oportunidade e a conveniência da prática, ou não, do ato.

A definição de discricionariedade até aqui exposta é há muito apresentada pelos autores tradicionais, os quais só costumam mencionar a possibilidade de atuação discricionária quando a lei explicitamente confere tal faculdade à administração. Todavia, a doutrina mais moderna, a nosso ver, hoje majoritária, identifica a existência de discricionariedade nesses casos e, também, quando a lei usa conceitos jurídicos indeterminados na descrição do motivo que enseja a prática do ato administrativo.

Nessas situações, a administração, dentre as possibilidades de atuação juridicamente legítimas, determinará a mais oportuna e conveniente, tendo em vista o interesse público; o Poder Judiciário não pode substituir a administração nesse juízo de valor (**porque se trata de um juízo de mérito administrativo**).

Teoricamente, um conceito jurídico indeterminado possui uma zona de certeza positiva, a qual abrange todas as situações fáticas que, com certeza, se enquadram no conceito, uma zona de certeza negativa, a qual abrange todas as situações fáticas que, com certeza, não se enquadram no conceito e uma zona de indeterminação na qual reside a discricionariedade.

Quando uma situação concreta estiver enquadrada na zona de indeterminação (ou "área de incerteza", ou "zona de penumbra") de um conceito jurídico indeterminado, não será possível estabelecer uma única atuação juridicamente válida. Mas precisamente, quando o caso concreto escapa às áreas de certeza positiva e negativa de um conceito jurídico indeterminado, a administração tem discricionariedade para decidir acerca do enquadramento, ou não, da situação na norma legal.

Tal decisão pertence ao âmbito do mérito administrativo, isto é, caberá ao agente público, conforme seus critérios exclusivos de conveniência e oportunidade administrativas, determinar se mais adequado ao interesse público é praticar o ato previsto na lei caso em que enquadrará a situação concreta no conceito indeterminado empregado na descrição do motivo legal, ou se mais bem atende ao interesse público deixar de praticar o ato, hipótese em que decidirá que a situação concreta não se enquadra na lei, não corresponde ao conceito indeterminado empregado na descrição do motivo legal.
(...)
Concluindo, é lícito à administração Pública Municipal proceder ao remanejamento do local de trabalho de seus servidores, por decisão unilateral, quando este não acarreta necessariamente a mudança de residência do servidor."

CONSIDERANDO que a remoção é ato discricionário da Administração Pública;

CONSIDERANDO, ainda, adequação das atividades da Secretaria Municipal de Educação, pertinente ao ano letivo/2013, dispensando a necessidade de contratação de servidores temporários;

RESOLVE

Art. 1º - Fica determinado à remoção da servidora **ANTÔNIA DE FÁTIMA DOS SANTOS RIBEIRO,** ocupante da função Professora Nível I, do local de trabalho Escola Municipal Luiz Dermeval, para o local: ESCOLA IOLANDA QUEIROZ, no Assentamento Juá, turno manhã, na função de Professor Nível I, junto a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, AOS DIAS 16 DE OUTUBRO DE 2013.

FABIANO MAGALHÃES DE MESQUITA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jocilda Paiva Andrade
Código Identificador:2CFA683E

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
PORTARIA Nº 57/2013

PORTARIA Nº 57/2013 DE 16 DE OUTUBRO DE 2013.

Efetua remoção de Servidor e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo **Art. 64 inciso II da Lei Orgânica Municipal**.

CONSIDERANDO que na gestão da área educacional no Município, há necessidades que não correspondem necessariamente com a conveniência dos servidores municipais, ensejando o remanejamento dos mesmos ante as vagas existentes;

CONSIDERANDO que o Município reveste-se de poderes e de força para cumprir as suas finalidades, ou seja, corresponder à responsabilidade tutelar de que está investido, genérica e especificamente, para garantir a normal execução do Serviço Público, o bem-estar dos cidadãos e prover as ações básicas de Educação, e, considerando que está sendo afetada a ordem pública e a ordem administrativa e para resguardar os altos interesses administrativos, e ainda, a Supremacia do Interesse Público;

CONSIDERANDO que a remoção que se pretende não implica em mudança de domicílio, e, assim sendo, não há necessidade da mudança de residência, por conseguinte, não há de ser considerada a alteração do local de trabalho como transferência. Tendo em vista a omissão do Estatuto dos servidores públicos municipais de Santa Quitéria, à respeito de remoção de servidores, nos socorremos a CLT nos precisos termos do art. 469: "NÃO SE CONSIDERANDO TRANSFERÊNCIA A QUE NÃO ACARRETAR NECESSARIAMENTE A MUDANÇA DE SEU DOMICÍLIO''.
CONSIDERANDO que o termo domicílio usado pelo legislador deve ser entendido como residência, o que se adapta à finalidade da norma. A mudança do local da prestação do serviço é permitida por decisão unilateral do empregador, no exercício do direito de administrar seu negócio, desde que esta mudança não implique na mudança de domicílio-residência do empregado. Trata-se do poder discricionário da Administração.

CONSIDERANDO, ainda, o Parecer da Procuradoria Municipal de Santa Quitéria de Nº 052/2013, onde diz:

"Os atos discricionários são aqueles que a administração pode praticar com certa liberdade de escolha, nos termos e limites da lei, quanto ao seu conteúdo, seu modo de realização, sua oportunidade e sua conveniência administrativas".

Enquanto o agente público está rigidamente adstrito à lei quando a todos os elementos de um ato vinculado (competência, finalidade, forma, motivo e objetivo), ao praticar um ato discricionário possui ele certa liberdade (dentro dos limites da lei) quanto à valoração dos motivos e à escolha do objeto (conteúdo), segundo os seus privativos critérios de oportunidade e conveniência administrativas.

Exemplificando, tome-se a licença para tratar de interesses particulares, disciplinada na Lei 8.112/1990. De pronto, observamos que a lei utiliza a expressão "a critério da Administração", para referir-se à concessão da licença (art. 91). Resulta que, embora o ato esteja previsto na lei, fica a critério da administração, sempre obedecidos, entre outros, os princípios da moralidade e da impessoalidade, valorar a oportunidade e a conveniência da prática, ou não, do ato.

A definição de discricionariedade até aqui exposta é há muito apresentada pelos autores tradicionais, os quais só costumam mencionar a possibilidade de atuação discricionária quando a lei explicitamente confere tal faculdade à administração. Todavia, a doutrina mais moderna, a nosso ver, hoje majoritária, identifica a existência de discricionariedade nesses casos e, também, quando a lei usa conceitos jurídicos indeterminados na descrição do motivo que enseja a prática do ato administrativo.

Nessas situações, a administração, dentre as possibilidades de atuação juridicamente legítimas, determinará a mais oportuna e conveniente, tendo em vista o interesse público; o Poder Judiciário não pode substituir a administração nesse juízo de valor (**porque se trata de um juízo de mérito administrativo**).

Teoricamente, um conceito jurídico indeterminado possui uma zona de certeza positiva, a qual abrange todas as situações fáticas que, com certeza, se enquadram no conceito, uma zona de certeza negativa, a qual abrange todas as situações fáticas que, com certeza, não se enquadram no conceito e uma zona de indeterminação na qual reside a discricionariedade.

Quando uma situação concreta estiver enquadrada na zona de indeterminação (ou "área de incerteza", ou "zona de penumbra") de

um conceito jurídico indeterminado, não será possível estabelecer uma única atuação juridicamente válida. Mas precisamente, quando o caso concreto escapa às áreas de certeza positiva e negativa de um conceito jurídico indeterminado, a administração tem discricionariedade para decidir acerca do enquadramento, ou não, da situação na norma legal.

Tal decisão pertence ao âmbito do mérito administrativo, isto é, caberá ao agente público, conforme seus critérios exclusivos de conveniência e oportunidade administrativas, determinar se mais adequado ao interesse público é praticar o ato previsto na lei caso em que enquadrará a situação concreta no conceito indeterminado empregado na descrição do motivo legal, ou se mais bem atende ao interesse público deixar de praticar o ato, hipótese em que decidirá que a situação concreta não se enquadra na lei, não corresponde ao conceito indeterminado empregado na descrição do motivo legal.
(...)
Concluindo, é lícito à administração Pública Municipal proceder ao remanejamento do local de trabalho de seus servidores, por decisão unilateral, quando este não acarreta necessariamente a mudança de residência do servidor."

CONSIDERANDO que a remoção é ato discricionário da Administração Pública;

CONSIDERANDO, ainda, adequação das atividades da Secretaria Municipal de Educação, pertinente ao ano letivo/2013, dispensando a necessidade de contratação de servidores temporários;

RESOLVE

Art. 1º - Fica determinado à remoção da servidora **DELFINA MEIRE PEREIRA MANSO,** ocupante da função Professora Nível I, do local de trabalho Escola Municipal Chico Figueiredo, para o local: ESCOLA SÃO JOAQUIM, na Fazenda Jatobá, turno manhã, na função de Professor Nível I, junto a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, AOS DIAS 16 DE OUTUBRO DE 2013.

FABIANO MAGALHÃES DE MESQUITA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jocilda Paiva Andrade
Código Identificador:80EE373A

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
PORTARIA Nº 58/2013

PORTARIA Nº 58/2013 DE 16 DE OUTUBRO DE 2013.

Efetua remoção de Servidor e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo **Art. 64 inciso II da Lei Orgânica Municipal**.

CONSIDERANDO que na gestão da área educacional no Município, há necessidades que não correspondem necessariamente com a conveniência dos servidores municipais, ensejando o remanejamento dos mesmos ante as vagas existentes;

CONSIDERANDO que o Município reveste-se de poderes e de força para cumprir as suas finalidades, ou seja, corresponder à responsabilidade tutelar de que está investido, genérica e especificamente, para garantir a normal execução do Serviço Público, o bem-estar dos cidadãos e prover as ações básicas de Educação, e, considerando que está sendo afetada a ordem pública e a ordem administrativa e para resguardar os altos interesses administrativos, e ainda, a Supremacia do Interesse Público;

CONSIDERANDO que a remoção que se pretende não implica em mudança de domicílio, e, assim sendo, não há necessidade da mudança de residência, por conseguinte, não há de ser considerada a alteração do local de trabalho como transferência. Tendo em vista a omissão do Estatuto dos servidores públicos municipais de Santa Quitéria, à respeito de remoção de servidores, nos socorremos a CLT nos precisos termos do art. 469: "NÃO SE CONSIDERANDO TRANSFERÊNCIA A QUE NÃO ACARRETAR NECESSARIAMENTE A MUDANÇA DE SEU DOMICÍLIO".
CONSIDERANDO que o termo domicílio usado pelo legislador deve ser entendido como residência, o que se adapta à finalidade da norma. A mudança do local da prestação do serviço é permitida por decisão unilateral do empregador, no exercício do direito de administrar seu negócio, desde que esta mudança não implique na mudança de domicílio-residência do empregado. Trata-se do poder discricionário da Administração.
CONSIDERANDO, ainda, o Parecer da Procuradoria Municipal de Santa Quitéria de Nº 052/2013, onde diz:

"Os atos discricionários são aqueles que a administração pode praticar com certa liberdade de escolha, nos termos e limites da lei, quanto ao seu conteúdo, seu modo de realização, sua oportunidade e sua conveniência administrativas".

Enquanto o agente público está rigidamente adstrito à lei quando a todos os elementos de um ato vinculado (competência, finalidade, forma, motivo e objetivo), ao praticar um ato discricionário possui ele certa liberdade (dentro dos limites da lei) quanto à valoração dos motivos e à escolha do objeto (conteúdo), segundo os seus privativos critérios de oportunidade e conveniência administrativas.

Exemplificando, tome-se a licença para tratar de interesses particulares, disciplinada na Lei 8.112/1990. De pronto, observamos que a lei utiliza a expressão "a critério da Administração", para referir-se à concessão da licença (art. 91). Resulta que, embora o ato esteja previsto na lei, fica a critério da administração, sempre obedecidos, entre outros, os princípios da moralidade e da impessoalidade, valorar a oportunidade e a conveniência da prática, ou não, do ato.

A definição de discricionariedade até aqui exposta é há muito apresentada pelos autores tradicionais, os quais só costumam mencionar a possibilidade de atuação discricionária quando a lei explicitamente confere tal faculdade à administração. Todavia, a doutrina mais moderna, a nosso ver, hoje majoritária, identifica a existência de discricionariedade nesses casos e, também, quando a lei usa conceitos jurídicos indeterminados na descrição do motivo que enseja a prática do ato administrativo.

Nessas situações, a administração, dentre as possibilidades de atuação juridicamente legítimas, determinará a mais oportuna e conveniente, tendo em vista o interesse público; o Poder Judiciário não pode substituir a administração nesse juízo de valor (**porque se trata de um juízo de mérito administrativo**).

Teoricamente, um conceito jurídico indeterminado possui uma zona de certeza positiva, a qual abrange todas as situações fáticas que, com certeza, se enquadram no conceito, uma zona de certeza negativa, a qual abrange todas as situações fáticas que, com certeza, não se enquadram no conceito e uma zona de indeterminação na qual reside a discricionariedade.

Quando uma situação concreta estiver enquadrada na zona de indeterminação (ou "área de incerteza", ou "zona de penumbra") de um conceito jurídico indeterminado, não será possível estabelecer uma única atuação juridicamente válida. Mas precisamente, quando o caso concreto escapa às áreas de certeza positiva e negativa de um conceito jurídico indeterminado, a administração tem discricionariedade para decidir acerca do enquadramento, ou não, da situação na norma legal.

Tal decisão pertence ao âmbito do mérito administrativo, isto é, caberá ao agente público, conforme seus critérios exclusivos de conveniência e oportunidade administrativas, determinar se mais

adequado ao interesse público é praticar o ato previsto na lei caso em que enquadrará a situação concreta no conceito indeterminado empregado na descrição do motivo legal, ou se mais bem atende ao interesse público deixar de praticar o ato, hipótese em que decidirá que a situação concreta não se enquadra na lei, não corresponde ao conceito indeterminado empregado na descrição do motivo legal.
(...)
Concluindo, é lícito à administração Pública Municipal proceder ao remanejamento do local de trabalho de seus servidores, por decisão unilateral, quando este não acarreta necessariamente a mudança de residência do servidor."

CONSIDERANDO que a remoção é ato discricionário da Administração Pública;

CONSIDERANDO, ainda, adequação das atividades da Secretaria Municipal de Educação, pertinente ao ano letivo/2013, dispensando a necessidade de contratação de servidores de contrato temporário;

RESOLVE

Art. 1º - Fica determinado à remoção do servidor **FRANCISCO HERCULANO FERREIRA DE SOUSA,** ocupante da função Professor Nível I, do local de trabalho Escola Municipal Francisca Geracina Lobo de Mesquita, para o local: ESCOLA ANTÔNIO SILVESTRE PINTO, na Fazenda Nova Brasília, na função de Professor Nível I, junto a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, AOS DIAS 16 DE OUTUBRO DE 2013.

FABIANO MAGALHÃES DE MESQUITA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jocilda Paiva Andrade
Código Identificador:59F91951

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
PORTARIA Nº 59/2013

PORTARIA Nº 59/2013 DE 16 DE OUTUBRO DE 2013.

Efetua remoção de Servidor e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo **Art. 64 inciso II da Lei Orgânica Municipal**.

CONSIDERANDO que na gestão da área educacional no Município, há necessidades que não correspondem necessariamente com a conveniência dos servidores municipais, ensejando o remanejamento dos mesmos ante as vagas existentes;

CONSIDERANDO que o Município reveste-se de poderes e de força para cumprir as suas finalidades, ou seja, corresponder à responsabilidade tutelar de que está investido, genérica e especificamente, para garantir a normal execução do Serviço Público, o bem-estar dos cidadãos e prover as ações básicas de Educação, e, considerando que está sendo afetada a ordem pública e a ordem administrativa e para resguardar os altos interesses administrativos, e ainda, a Supremacia do Interesse Público;

CONSIDERANDO que a remoção que se pretende não implica em mudança de domicílio, e, assim sendo, não há necessidade da mudança de residência, por conseguinte, não há de ser considerada a alteração do local de trabalho como transferência. Tendo em vista a omissão do Estatuto dos servidores públicos municipais de Santa Quitéria, à respeito de remoção de servidores, nos socorremos a CLT nos precisos termos do art. 469: "NÃO SE CONSIDERANDO TRANSFERÊNCIA A QUE NÃO ACARRETAR NECESSARIAMENTE A MUDANÇA DE SEU DOMICÍLIO".
CONSIDERANDO que o termo domicílio usado pelo legislador deve ser entendido como residência, o que se adapta à finalidade da norma. A mudança do local da prestação do serviço é permitida por decisão unilateral do empregador, no exercício do direito de administrar seu negócio, desde que esta mudança não implique na mudança de domicílio-residência do empregado. Trata-se do poder discricionário da Administração.
CONSIDERANDO, ainda, o Parecer da Procuradoria Municipal de Santa Quitéria de Nº 052/2013, onde diz:

"Os atos discricionários são aqueles que a administração pode praticar com certa liberdade de escolha, nos termos e limites da lei, quanto ao seu conteúdo, seu modo de realização, sua oportunidade e sua conveniência administrativas".

Enquanto o agente público está rigidamente adstrito à lei quando a todos os elementos de um ato vinculado (competência, finalidade, forma, motivo e objetivo), ao praticar um ato discricionário possui ele certa liberdade (dentro dos limites da lei) quanto à valoração dos motivos e à escolha do objeto (conteúdo), segundo os seus privativos critérios de oportunidade e conveniência administrativas.

Exemplificando, tome-se a licença para tratar de interesses particulares, disciplinada na Lei 8.112/1990. De pronto, observamos que a lei utiliza a expressão "a critério da Administração", para referir-se à concessão da licença (art. 91). Resulta que, embora o ato esteja previsto na lei, fica a critério da administração, sempre obedecidos, entre outros, os princípios da moralidade e da impessoalidade, valorar a oportunidade e a conveniência da prática, ou não, do ato.

A definição de discricionariedade até aqui exposta é há muito apresentada pelos autores tradicionais, os quais só costumam mencionar a possibilidade de atuação discricionária quando a lei explicitamente confere tal faculdade à administração. Todavia, a doutrina mais moderna, a nosso ver, hoje majoritária, identifica a existência de discricionariedade nesses casos e, também, quando a lei usa conceitos jurídicos indeterminados na descrição do motivo que enseja a prática do ato administrativo.

Nessas situações, a administração, dentre as possibilidades de atuação juridicamente legítimas, determinará a mais oportuna e conveniente, tendo em vista o interesse público; o Poder Judiciário não pode substituir a administração nesse juízo de valor (**porque se trata de um juízo de mérito administrativo**).

Teoricamente, um conceito jurídico indeterminado possui uma zona de certeza positiva, a qual abrange todas as situações fáticas que, com certeza, se enquadram no conceito, uma zona de certeza negativa, a qual abrange todas as situações fáticas que, com certeza, não se enquadram no conceito e uma zona de indeterminação na qual reside a discricionariedade.

Quando uma situação concreta estiver enquadrada na zona de indeterminação (ou "área de incerteza", ou "zona de penumbra") de um conceito jurídico indeterminado, não será possível estabelecer uma única atuação juridicamente válida. Mas precisamente, quando o caso concreto escapa às áreas de certeza positiva e negativa de um conceito jurídico indeterminado, a administração tem discricionariedade para decidir acerca do enquadramento, ou não, da situação na norma legal.

Tal decisão pertence ao âmbito do mérito administrativo, isto é, caberá ao agente público, conforme seus critérios exclusivos de conveniência e oportunidade administrativas, determinar se mais adequado ao interesse público é praticar o ato previsto na lei caso em que enquadrará a situação concreta no conceito indeterminado empregado na descrição do motivo legal, ou se mais bem atende ao interesse público deixar de praticar o ato, hipótese em que decidirá que a situação concreta não se enquadra na lei, não corresponde ao conceito indeterminado empregado na descrição do motivo legal.
(...)

Concluindo, é lícito à administração Pública Municipal proceder ao remanejamento do local de trabalho de seus servidores, por decisão unilateral, quando este não acarreta necessariamente a mudança de residência do servidor."

CONSIDERANDO que a remoção é ato discricionário da Administração Pública;

CONSIDERANDO, ainda, adequação das atividades da Secretaria Municipal de Educação, pertinente ao ano letivo/2013, dispensando a necessidade de contratação de servidores de contrato temporário;

RESOLVE

Art. 1º - Fica determinado à remoção do servidor **MARCIANA MIRANDA DE SOUZA,** ocupante da função Professora Nível I, do local de trabalho Escola Municipal João Rodrigues Pinto, para o local: ESCOLA MUNICIPAL SENADOR PAULA PESSOA, na Vila São Cosmo, na função de Professora Nível I, junto a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, AOS DIAS 16 DE OUTUBRO DE 2013.

FABIANO MAGALHÃES DE MESQUITA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jocilda Paiva Andrade
Código Identificador:01AB1ACE

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
PORTARIA Nº 60/2013

PORTARIA Nº 60/2013 DE 16 DE OUTUBRO DE 2013.

Efetua remoção de Servidor e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo **Art. 64 inciso II da Lei Orgânica Municipal**.

CONSIDERANDO que na gestão da área educacional no Município, há necessidades que não correspondem necessariamente com a conveniência dos servidores municipais, ensejando o remanejamento dos mesmos ante as vagas existentes;

CONSIDERANDO que o Município reveste-se de poderes e de força para cumprir as suas finalidades, ou seja, corresponder à responsabilidade tutelar de que está investido, genérica e especificamente, para garantir a normal execução do Serviço Público, o bem-estar dos cidadãos e prover as ações básicas de Educação, e, considerando que está sendo afetada a ordem pública e a ordem administrativa e para resguardar os altos interesses administrativos, e ainda, a Supremacia do Interesse Público;

CONSIDERANDO que a remoção que se pretende não implica em mudança de domicílio, e, assim sendo, não há necessidade da mudança de residência, por conseguinte, não há de ser considerada a alteração do local de trabalho como transferência. Tendo em vista a omissão do Estatuto dos servidores públicos municipais de Santa Quitéria, à respeito de remoção de servidores, nos socorremos a CLT nos precisos termos do art. 469: "NÃO SE CONSIDERANDO TRANSFERÊNCIA A QUE NÃO ACARRETAR NECESSARIAMENTE A MUDANÇA DE SEU DOMICÍLIO".
CONSIDERANDO que o termo domicílio usado pelo legislador deve ser entendido como residência, o que se adapta à finalidade da norma. A mudança do local da prestação do serviço é permitida por decisão unilateral do empregador, no exercício do direito de administrar seu negócio, desde que esta mudança não implique na mudança de domicílio-residência do empregado. Trata-se do poder discricionário da Administração.

CONSIDERANDO, ainda, o Parecer da Procuradoria Municipal de Santa Quitéria de Nº 052/2013, onde diz:

"Os atos discricionários são aqueles que a administração pode praticar com certa liberdade de escolha, nos termos e limites da lei, quanto ao seu conteúdo, seu modo de realização, sua oportunidade e sua conveniência administrativas".

Enquanto o agente público está rigidamente adstrito à lei quando a todos os elementos de um ato vinculado (competência, finalidade, forma, motivo e objetivo), ao praticar um ato discricionário possui ele certa liberdade (dentro dos limites da lei) quanto à valoração dos motivos e à escolha do objeto (conteúdo), segundo os seus privativos critérios de oportunidade e conveniência administrativas.

Exemplificando, tome-se a licença para tratar de interesses particulares, disciplinada na Lei 8.112/1990. De pronto, observamos que a lei utiliza a expressão "a critério da Administração", para referir-se à concessão da licença (art. 91). Resulta que, embora o ato esteja previsto na lei, fica a critério da administração, sempre obedecidos, entre outros, os princípios da moralidade e da impessoalidade, valorar a oportunidade e a conveniência da prática, ou não, do ato.

A definição de discricionariedade até aqui exposta é há muito apresentada pelos autores tradicionais, os quais só costumam mencionar a possibilidade de atuação discricionária quando a lei explicitamente confere tal faculdade à administração. Todavia, a doutrina mais moderna, a nosso ver, hoje majoritária, identifica a existência de discricionariedade nesses casos e, também, quando a lei usa conceitos jurídicos indeterminados na descrição do motivo que enseja a prática do ato administrativo.

Nessas situações, a administração, dentre as possibilidades de atuação juridicamente legítimas, determinará a mais oportuna e conveniente, tendo em vista o interesse público; o Poder Judiciário não pode substituir a administração nesse juízo de valor (**porque se trata de um juízo de mérito administrativo**).

Teoricamente, um conceito jurídico indeterminado possui uma zona de certeza positiva, a qual abrange todas as situações fáticas que, com certeza, se enquadram no conceito, uma zona de certeza negativa, a qual abrange todas as situações fáticas que, com certeza, não se enquadram no conceito e uma zona de indeterminação na qual reside a discricionariedade.

Quando uma situação concreta estiver enquadrada na zona de indeterminação (ou "área de incerteza", ou "zona de penumbra") de um conceito jurídico indeterminado, não será possível estabelecer uma única atuação juridicamente válida. Mas precisamente, quando o caso concreto escapa às áreas de certeza positiva e negativa de um conceito jurídico indeterminado, a administração tem discricionariedade para decidir acerca do enquadramento, ou não, da situação na norma legal.

Tal decisão pertence ao âmbito do mérito administrativo, isto é, caberá ao agente público, conforme seus critérios exclusivos de conveniência e oportunidade administrativas, determinar se mais adequado ao interesse público é praticar o ato previsto na lei caso em que enquadrará a situação concreta no conceito indeterminado empregado na descrição do motivo legal, ou se mais bem atende ao interesse público deixar de praticar o ato, hipótese em que decidirá que a situação concreta não se enquadra na lei, não corresponde ao conceito indeterminado empregado na descrição do motivo legal.
(...)
Concluindo, é lícito à administração Pública Municipal proceder ao remanejamento do local de trabalho de seus servidores, por decisão unilateral, quando este não acarreta necessariamente a mudança de residência do servidor."

CONSIDERANDO que a remoção é ato discricionário da Administração Pública;

CONSIDERANDO, ainda, adequação das atividades da Secretaria Municipal de Educação, pertinente ao ano letivo/2013, dispensando a necessidade de contratação de servidores temporários;

RESOLVE

Art. 1º - Fica determinado à remoção do servidor **FRANSCISCO DAS CHAGAS LIMA ALVES FILHO,** ocupante da função Professora Nível I, do local de trabalho Escola Municipal Chico Figueiredo, para o local: ESCOLA FREI DAMIÃO, no Assentamento Santa Maria, turno tarde, na função de Professor Nível I, junto a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, AOS DIAS 16 DE OUTUBRO DE 2013.

FABIANO MAGALHÃES DE MESQUITA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jocilda Paiva Andrade
Código Identificador:CF208942

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
PORTARIA Nº 61/2013

PORTARIA Nº 61/2013 DE 16 DE OUTUBRO DE 2013.

Efetua remoção de Servidor e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo **Art. 64 inciso II da Lei Orgânica Municipal**.

CONSIDERANDO que na gestão da área educacional no Município, há necessidades que não correspondem necessariamente com a conveniência dos servidores municipais, ensejando o remanejamento dos mesmos ante as vagas existentes;

CONSIDERANDO que o Município reveste-se de poderes e de força para cumprir as suas finalidades, ou seja, corresponder à responsabilidade tutelar de que está investido, genérica e especificamente, para garantir a normal execução do Serviço Público, o bem-estar dos cidadãos e prover as ações básicas de Educação, e, considerando que está sendo afetada a ordem pública e a ordem administrativa e para resguardar os altos interesses administrativos, e ainda, a Supremacia do Interesse Público;

CONSIDERANDO que a remoção que se pretende não implica em mudança de domicílio, e, assim sendo, não há necessidade da mudança de residência, por conseguinte, não há de ser considerada a alteração do local de trabalho como transferência. Tendo em vista a omissão do Estatuto dos servidores públicos municipais de Santa Quitéria, à respeito de remoção de servidores, nos socorremos a CLT nos precisos termos do art. 469: "NÃO SE CONSIDERANDO TRANSFERÊNCIA A QUE NÃO ACARRETAR NECESSARIAMENTE A MUDANÇA DE SEU DOMICÍLIO".
CONSIDERANDO que o termo domicílio usado pelo legislador deve ser entendido como residência, o que se adapta à finalidade da norma. A mudança do local da prestação do serviço é permitida por decisão unilateral do empregador, no exercício do direito de administrar seu negócio, desde que esta mudança não implique na mudança de domicílio-residência do empregado. Trata-se do poder discricionário da Administração.

CONSIDERANDO, ainda, o Parecer da Procuradoria Municipal de Santa Quitéria de Nº 052/2013, onde diz:

"Os atos discricionários são aqueles que a administração pode praticar com certa liberdade de escolha, nos termos e limites da lei, quanto ao seu conteúdo, seu modo de realização, sua oportunidade e sua conveniência administrativas".

Enquanto o agente público está rigidamente adstrito à lei quando a todos os elementos de um ato vinculado (competência, finalidade, forma, motivo e objetivo), ao praticar um ato discricionário possui ele certa liberdade (dentro dos limites da lei) quanto à valoração dos motivos e à escolha do objeto (conteúdo), segundo os seus privativos critérios de oportunidade e conveniência administrativas.

Exemplificando, tome-se a licença para tratar de interesses particulares, disciplinada na Lei 8.112/1990. De pronto, observamos que a lei utiliza a expressão "a critério da Administração", para referir-se à concessão da licença (art. 91). Resulta que, embora o ato esteja previsto na lei, fica a critério da administração, sempre obedecidos, entre outros, os princípios da moralidade e da impessoalidade, valorar a oportunidade e a conveniência da prática, ou não, do ato.

A definição de discricionariedade até aqui exposta é há muito apresentada pelos autores tradicionais, os quais só costumam mencionar a possibilidade de atuação discricionária quando a lei explicitamente confere tal faculdade à administração. Todavia, a doutrina mais moderna, a nosso ver, hoje majoritária, identifica a existência de discricionariedade nesses casos e, também, quando a lei usa conceitos jurídicos indeterminados na descrição do motivo que enseja a prática do ato administrativo.

Nessas situações, a administração, dentre as possibilidades de atuação juridicamente legítimas, determinará a mais oportuna e conveniente, tendo em vista o interesse público; o Poder Judiciário não pode substituir a administração nesse juízo de valor (**porque se trata de um juízo de mérito administrativo**).

Teoricamente, um conceito jurídico indeterminado possui uma zona de certeza positiva, a qual abrange todas as situações fáticas que, com certeza, se enquadram no conceito, uma zona de certeza negativa, a qual abrange todas as situações fáticas que, com certeza, não se enquadram no conceito e uma zona de indeterminação na qual reside a discricionariedade.

Quando uma situação concreta estiver enquadrada na zona de indeterminação (ou "área de incerteza", ou "zona de penumbra") de um conceito jurídico indeterminado, não será possível estabelecer uma única atuação juridicamente válida. Mas precisamente, quando o caso concreto escapa às áreas de certeza positiva e negativa de um conceito jurídico indeterminado, a administração tem discricionariedade para decidir acerca do enquadramento, ou não, da situação na norma legal.

Tal decisão pertence ao âmbito do mérito administrativo, isto é, caberá ao agente público, conforme seus critérios exclusivos de conveniência e oportunidade administrativas, determinar se mais adequado ao interesse público é praticar o ato previsto na lei caso em que enquadrará a situação concreta no conceito indeterminado empregado na descrição do motivo legal, ou se mais bem atende ao interesse público deixar de praticar o ato, hipótese em que decidirá que a situação concreta não se enquadra na lei, não corresponde ao conceito indeterminado empregado na descrição do motivo legal.
(...)
Concluindo, é lícito à administração Pública Municipal proceder ao remanejamento do local de trabalho de seus servidores, por decisão unilateral, quando este não acarreta necessariamente a mudança de residência do servidor."

CONSIDERANDO que a remoção é ato discricionário da Administração Pública;

CONSIDERANDO, ainda, adequação das atividades da Secretaria Municipal de Educação, pertinente ao ano letivo/2013, dispensando a necessidade de contratação de servidores de contrato temporário;

RESOLVE

Art. 1º - Fica determinado à remoção da servidora **LUZIA MICHELINE DO NASCIMENTO MESQUITA,** ocupante da função Professora Nível I, do local de trabalho Escola Municipal

Quiteriense, para o local: ESCOLA FREI DAMIÃO, no Assentamento Santa Maria, turno manhã, na função de Professor Nível I, junto a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, AOS DIAS 16 DE OUTUBRO DE 2013.

FABIANO MAGALHÃES DE MESQUITA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jocilda Paiva Andrade
Código Identificador:F1CEB8E1

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
PORTARIA N° 62/2013

PORTARIA Nº 62/2013 DE 16 DE OUTUBRO DE 2013.

Efetua remoção de Servidor e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo **Art. 64 inciso II da Lei Orgânica Municipal**.

CONSIDERANDO que na gestão da área educacional no Município, há necessidades que não correspondem necessariamente com a conveniência dos servidores municipais, ensejando o remanejamento dos mesmos ante as vagas existentes;

CONSIDERANDO que o Município reveste-se de poderes e de força para cumprir as suas finalidades, ou seja, corresponder à responsabilidade tutelar de que está investido, genérica e especificamente, para garantir a normal execução do Serviço Público, o bem-estar dos cidadãos e prover as ações básicas de Educação, e, considerando que está sendo afetada a ordem pública e a ordem administrativa e para resguardar os altos interesses administrativos, e ainda, a Supremacia do Interesse Público;

CONSIDERANDO que a remoção que se pretende não implica em mudança de domicílio, e, assim sendo, não há necessidade da mudança de residência, por conseguinte, não há de ser considerada a alteração do local de trabalho como transferência. Tendo em vista a omissão do Estatuto dos servidores públicos municipais de Santa Quitéria, à respeito de remoção de servidores, nos socorremos a CLT nos precisos termos do art. 469: "NÃO SE CONSIDERANDO TRANSFERÊNCIA A QUE NÃO ACARRETAR NECESSARIAMENTE A MUDANÇA DE SEU DOMICÍLIO".
CONSIDERANDO que o termo domicílio usado pelo legislador deve ser entendido como residência, o que se adapta à finalidade da norma. A mudança do local da prestação do serviço é permitida por decisão unilateral do empregador, no exercício do direito de administrar seu negócio, desde que esta mudança não implique na mudança de domicílio-residência do empregado. Trata-se do poder discricionário da Administração.

CONSIDERANDO, ainda, o Parecer da Procuradoria Municipal de Santa Quitéria de Nº 052/2013, onde diz:

"Os atos discricionários são aqueles que a administração pode praticar com certa liberdade de escolha, nos termos e limites da lei, quanto ao seu conteúdo, seu modo de realização, sua oportunidade e sua conveniência administrativas".

Enquanto o agente público está rigidamente adstrito à lei quando a todos os elementos de um ato vinculado (competência, finalidade, forma, motivo e objetivo), ao praticar um ato discricionário possui ele certa liberdade (dentro dos limites da lei) quanto à valoração dos motivos e à escolha do objeto (conteúdo), segundo os seus privativos critérios de oportunidade e conveniência administrativas.

Exemplificando, tome-se a licença para tratar de interesses particulares, disciplinada na Lei 8.112/1990. De pronto, observamos que a lei utiliza a expressão "a critério da Administração", para referir-se à concessão da licença (art. 91). Resulta que, embora o ato esteja previsto na lei, fica a critério da administração, sempre obedecidos, entre outros, os princípios da moralidade e da impessoalidade, valorar a oportunidade e a conveniência da prática, ou não, do ato.

A definição de discricionariedade até aqui exposta é há muito apresentada pelos autores tradicionais, os quais só costumam mencionar a possibilidade de atuação discricionária quando a lei explicitamente confere tal faculdade à administração. Todavia, a doutrina mais moderna, a nosso ver, hoje majoritária, identifica a existência de discricionariedade nesses casos e, também, quando a lei usa conceitos jurídicos indeterminados na descrição do motivo que enseja a prática do ato administrativo.

Nessas situações, a administração, dentre as possibilidades de atuação juridicamente legítimas, determinará a mais oportuna e conveniente, tendo em vista o interesse público; o Poder Judiciário não pode substituir a administração nesse juízo de valor (**porque se trata de um juízo de mérito administrativo**).

Teoricamente, um conceito jurídico indeterminado possui uma zona de certeza positiva, a qual abrange todas as situações fáticas que, com certeza, se enquadram no conceito, uma zona de certeza negativa, a qual abrange todas as situações fáticas que, com certeza, não se enquadram no conceito e uma zona de indeterminação na qual reside a discricionariedade.

Quando uma situação concreta estiver enquadrada na zona de indeterminação (ou "área de incerteza", ou "zona de penumbra") de um conceito jurídico indeterminado, não será possível estabelecer uma única atuação juridicamente válida. Mas precisamente, quando o caso concreto escapa às áreas de certeza positiva e negativa de um conceito jurídico indeterminado, a administração tem discricionariedade para decidir acerca do enquadramento, ou não, da situação na norma legal.

Tal decisão pertence ao âmbito do mérito administrativo, isto é, caberá ao agente público, conforme seus critérios exclusivos de conveniência e oportunidade administrativas, determinar se mais adequado ao interesse público é praticar o ato previsto na lei caso em que enquadrará a situação concreta no conceito indeterminado empregado na descrição do motivo legal, ou se mais bem atende ao interesse público deixar de praticar o ato, hipótese em que decidirá que a situação concreta não se enquadra na lei, não corresponde ao conceito indeterminado empregado na descrição do motivo legal.
(...)
Concluindo, é lícito à administração Pública Municipal proceder ao remanejamento do local de trabalho de seus servidores, por decisão unilateral, quando este não acarreta necessariamente a mudança de residência do servidor."

CONSIDERANDO que a remoção é ato discricionário da Administração Pública;

CONSIDERANDO, ainda, adequação das atividades da Secretaria Municipal de Educação, pertinente ao ano letivo/2013, dispensando a necessidade de contratação de servidores de contrato temporário;

RESOLVE

Art. 1º - Fica determinado à remoção da servidora **JOELMA FREITAS TIMBÓ,** ocupante da função Professora Nível I, do local de trabalho Escola Municipal João Rodrigues Pinto, para o local: ESCOLA CONRADO CAMELO TIMBÓ, na Fazenda Cabeceiras, turno tarde, na função de Professora Nível I, junto a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, AOS DIAS 16 DE OUTUBRO DE 2013.

FABIANO MAGALHÃES DE MESQUITA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jocilda Paiva Andrade
Código Identificador:9AFC75DA

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
PORTARIA N° 63/2013

PORTARIA Nº 63/2013 DE 16 DE OUTUBRO DE 2013.

Efetua remoção de Servidor e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo **Art. 64 inciso II da Lei Orgânica Municipal**.

CONSIDERANDO que na gestão da área educacional no Município, há necessidades que não correspondem necessariamente com a conveniência dos servidores municipais, ensejando o remanejamento dos mesmos ante as vagas existentes;

CONSIDERANDO que o Município reveste-se de poderes e de força para cumprir as suas finalidades, ou seja, corresponder à responsabilidade tutelar de que está investido, genérica e especificamente, para garantir a normal execução do Serviço Público, o bem-estar dos cidadãos e prover as ações básicas de Educação, e, considerando que está sendo afetada a ordem pública e a ordem administrativa e para resguardar os altos interesses administrativos, e ainda, a Supremacia do Interesse Público;

CONSIDERANDO que a remoção que se pretende não implica em mudança de domicílio, e, assim sendo, não há necessidade da mudança de residência, por conseguinte, não há de ser considerada a alteração do local de trabalho como transferência. Tendo em vista a omissão do Estatuto dos servidores públicos municipais de Santa Quitéria, à respeito de remoção de servidores, nos socorremos a CLT nos precisos termos do art. 469: "NÃO SE CONSIDERANDO TRANSFERÊNCIA A QUE NÃO ACARRETAR NECESSARIAMENTE A MUDANÇA DE SEU DOMICÍLIO".
CONSIDERANDO que o termo domicílio usado pelo legislador deve ser entendido como residência, o que se adapta à finalidade da norma. A mudança do local da prestação do serviço é permitida por decisão unilateral do empregador, no exercício do direito de administrar seu negócio, desde que esta mudança não implique na mudança de domicílio-residência do empregado. Trata-se do poder discricionário da Administração.

CONSIDERANDO, ainda, o Parecer da Procuradoria Municipal de Santa Quitéria de Nº 052/2013, onde diz:

"Os atos discricionários são aqueles que a administração pode praticar com certa liberdade de escolha, nos termos e limites da lei, quanto ao seu conteúdo, seu modo de realização, sua oportunidade e sua conveniência administrativas".

Enquanto o agente público está rigidamente adstrito à lei quando a todos os elementos de um ato vinculado (competência, finalidade, forma, motivo e objetivo), ao praticar um ato discricionário possui ele certa liberdade (dentro dos limites da lei) quanto à valoração dos motivos e à escolha do objeto (conteúdo), segundo os seus privativos critérios de oportunidade e conveniência administrativas.

Exemplificando, tome-se a licença para tratar de interesses particulares, disciplinada na Lei 8.112/1990. De pronto, observamos que a lei utiliza a expressão "a critério da Administração", para referir-se à concessão da licença (art. 91). Resulta que, embora o ato esteja previsto na lei, fica a critério da administração, sempre obedecidos, entre outros, os princípios da moralidade e da impessoalidade, valorar a oportunidade e a conveniência da prática, ou não, do ato.

A definição de discricionariedade até aqui exposta é há muito apresentada pelos autores tradicionais, os quais só costumam mencionar a possibilidade de atuação discricionária quando a lei explicitamente confere tal faculdade à administração. Todavia, a doutrina mais moderna, a nosso ver, hoje majoritária, identifica a existência de discricionariedade nesses casos e, também, quando a lei usa conceitos jurídicos indeterminados na descrição do motivo que enseja a prática do ato administrativo.

Nessas situações, a administração, dentre as possibilidades de atuação juridicamente legítimas, determinará a mais oportuna e conveniente, tendo em vista o interesse público; o Poder Judiciário não pode substituir a administração nesse juízo de valor (**porque se trata de um juízo de mérito administrativo**).

Teoricamente, um conceito jurídico indeterminado possui uma zona de certeza positiva, a qual abrange todas as situações fáticas que, com certeza, se enquadram no conceito, uma zona de certeza negativa, a qual abrange todas as situações fáticas que, com certeza, não se enquadram no conceito e uma zona de indeterminação na qual reside a discricionariedade.

Quando uma situação concreta estiver enquadrada na zona de indeterminação (ou "área de incerteza", ou "zona de penumbra") de um conceito jurídico indeterminado, não será possível estabelecer uma única atuação juridicamente válida. Mas precisamente, quando o caso concreto escapa às áreas de certeza positiva e negativa de um conceito jurídico indeterminado, a administração tem discricionariedade para decidir acerca do enquadramento, ou não, da situação na norma legal.

Tal decisão pertence ao âmbito do mérito administrativo, isto é, caberá ao agente público, conforme seus critérios exclusivos de conveniência e oportunidade administrativas, determinar se mais adequado ao interesse público é praticar o ato previsto na lei caso em que enquadrará a situação concreta no conceito indeterminado empregado na descrição do motivo legal, ou se mais bem atende ao interesse público deixar de praticar o ato, hipótese em que decidirá que a situação concreta não se enquadra na lei, não corresponde ao conceito indeterminado empregado na descrição do motivo legal.
(...)
Concluindo, é lícito à administração Pública Municipal proceder ao remanejamento do local de trabalho de seus servidores, por decisão unilateral, quando este não acarreta necessariamente a mudança de residência do servidor."

CONSIDERANDO que a remoção é ato discricionário da Administração Pública;

CONSIDERANDO, ainda, adequação das atividades da Secretaria Municipal de Educação, pertinente ao ano letivo/2013, dispensando a necessidade de contratação de servidores de contrato temporário;

RESOLVE

Art. 1º - Fica determinado à remoção da servidora **MARIA MICHELE FARIAS FERNANDES,** ocupante da função Professora Nível I, do local de trabalho Escola Municipal João Rodrigues Pinto, para o local: ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DA PAZ, no Assentamento Riacho Novo, turno manhã e tarde, na função de Professor Nível I, junto a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, AOS DIAS 16 DE OUTUBRO DE 2013.

FABIANO MAGALHÃES DE MESQUITA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jocilda Paiva Andrade
Código Identificador:8C7AD4E4

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
PORTARIA N° 64/2013

PORTARIA Nº 64/2013 DE 16 DE OUTUBRO DE 2013.

Efetua remoção de Servidor e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo **Art. 64 inciso II da Lei Orgânica Municipal**.

CONSIDERANDO que na gestão da área educacional no Município, há necessidades que não correspondem necessariamente com a conveniência dos servidores municipais, ensejando o remanejamento dos mesmos ante as vagas existentes;

CONSIDERANDO que o Município reveste-se de poderes e de força para cumprir as suas finalidades, ou seja, corresponder à responsabilidade tutelar de que está investido, genérica e especificamente, para garantir a normal execução do Serviço Público, o bem-estar dos cidadãos e prover as ações básicas de Educação, e, considerando que está sendo afetada a ordem pública e a ordem administrativa e para resguardar os altos interesses administrativos, e ainda, a Supremacia do Interesse Público;

CONSIDERANDO que a remoção que se pretende não implica em mudança de domicílio, e, assim sendo, não há necessidade da mudança de residência, por conseguinte, não há de ser considerada a alteração do local de trabalho como transferência. Tendo em vista a omissão do Estatuto dos servidores públicos municipais de Santa Quitéria, à respeito de remoção de servidores, nos socorremos a CLT nos precisos termos do art. 469: "NÃO SE CONSIDERANDO TRANSFERÊNCIA A QUE NÃO ACARRETAR NECESSARIAMENTE A MUDANÇA DE SEU DOMICÍLIO".
CONSIDERANDO que o termo domicílio usado pelo legislador deve ser entendido como residência, o que se adapta à finalidade da norma. A mudança do local da prestação do serviço é permitida por decisão unilateral do empregador, no exercício do direito de administrar seu negócio, desde que esta mudança não implique na mudança de domicílio-residência do empregado. Trata-se do poder discricionário da Administração.

CONSIDERANDO, ainda, o Parecer da Procuradoria Municipal de Santa Quitéria de Nº 052/2013, onde diz:

"Os atos discricionários são aqueles que a administração pode praticar com certa liberdade de escolha, nos termos e limites da lei, quanto ao seu conteúdo, seu modo de realização, sua oportunidade e sua conveniência administrativas".

Enquanto o agente público está rigidamente adstrito à lei quando a todos os elementos de um ato vinculado (competência, finalidade, forma, motivo e objetivo), ao praticar um ato discricionário possui ele certa liberdade (dentro dos limites da lei) quanto à valoração dos motivos e à escolha do objeto (conteúdo), segundo os seus privativos critérios de oportunidade e conveniência administrativas.

Exemplificando, tome-se a licença para tratar de interesses particulares, disciplinada na Lei 8.112/1990. De pronto, observamos que a lei utiliza a expressão "a critério da Administração", para referir-se à concessão da licença (art. 91). Resulta que, embora o ato esteja previsto na lei, fica a critério da administração, sempre obedecidos, entre outros, os princípios da moralidade e da impessoalidade, valorar a oportunidade e a conveniência da prática, ou não, do ato.

A definição de discricionariedade até aqui exposta é há muito apresentada pelos autores tradicionais, os quais só costumam mencionar a possibilidade de atuação discricionária quando a lei explicitamente confere tal faculdade à administração. Todavia, a doutrina mais moderna, a nosso ver, hoje majoritária, identifica a existência de discricionariedade nesses casos e, também, quando a lei usa conceitos jurídicos indeterminados na descrição do motivo que enseja a prática do ato administrativo.

Nessas situações, a administração, dentre as possibilidades de atuação juridicamente legítimas, determinará a mais oportuna e conveniente, tendo em vista o interesse público; o Poder Judiciário não pode substituir a administração nesse juízo de valor (**porque se trata de um juízo de mérito administrativo**).

Teoricamente, um conceito jurídico indeterminado possui uma zona de certeza positiva, a qual abrange todas as situações fáticas que, com certeza, se enquadram no conceito, uma zona de certeza negativa, a qual abrange todas as situações fáticas que, com certeza, não se enquadram no conceito e uma zona de indeterminação na qual reside a discricionariedade.

Quando uma situação concreta estiver enquadrada na zona de indeterminação (ou "área de incerteza", ou "zona de penumbra") de um conceito jurídico indeterminado, não será possível estabelecer uma única atuação juridicamente válida. Mas precisamente, quando o caso concreto escapa às áreas de certeza positiva e negativa de um conceito jurídico indeterminado, a administração tem discricionariedade para decidir acerca do enquadramento, ou não, da situação na norma legal.

Tal decisão pertence ao âmbito do mérito administrativo, isto é, caberá ao agente público, conforme seus critérios exclusivos de conveniência e oportunidade administrativas, determinar se mais adequado ao interesse público é praticar o ato previsto na lei caso em que enquadrará a situação concreta no conceito indeterminado empregado na descrição do motivo legal, ou se mais bem atende ao interesse público deixar de praticar o ato, hipótese em que decidirá que a situação concreta não se enquadra na lei, não corresponde ao conceito indeterminado empregado na descrição do motivo legal.
(...)
Concluindo, é lícito à administração Pública Municipal proceder ao remanejamento do local de trabalho de seus servidores, por decisão unilateral, quando este não acarreta necessariamente a mudança de residência do servidor."

CONSIDERANDO que a remoção é ato discricionário da Administração Pública;

CONSIDERANDO, ainda, adequação das atividades da Secretaria Municipal de Educação, pertinente ao ano letivo/2013, dispensando a necessidade de contratação de servidores de contrato temporário;

RESOLVE

Art. 1º - Fica determinado à remoção da servidora **MARIA DE FATIMA MARTINS TIMBÓ,** ocupante da função Professora Nível I, do local de trabalho Escola Municipal Almerinda Jucá, para o local: ESCOLA MUNICIPAL DONA IOLANDA QUEIROZ, no Assentamento Juá, turno manhã, na função de Professor Nível I, junto a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, AOS DIAS 16 DE OUTUBRO DE 2013.

FABIANO MAGALHÃES DE MESQUITA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jocilda Paiva Andrade
Código Identificador:6A4B6C75

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
PORTARIA N° 65/2013

PORTARIA Nº 65/2013 DE 16 DE OUTUBRO DE 2013.

Efetua remoção de Servidor e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo **Art. 64 inciso II da Lei Orgânica Municipal**.

CONSIDERANDO que na gestão da área educacional no Município, há necessidades que não correspondem necessariamente com a conveniência dos servidores municipais, ensejando o remanejamento dos mesmos ante as vagas existentes;

CONSIDERANDO que o Município reveste-se de poderes e de força para cumprir as suas finalidades, ou seja, corresponder à responsabilidade tutelar de que está investido, genérica e especificamente, para garantir a normal execução do Serviço Público, o bem-estar dos cidadãos e prover as ações básicas de Educação, e, considerando que está sendo afetada a ordem pública e a ordem administrativa e para resguardar os altos interesses administrativos, e ainda, a Supremacia do Interesse Público;

CONSIDERANDO que a remoção que se pretende não implica em mudança de domicílio, e, assim sendo, não há necessidade da mudança de residência, por conseguinte, não há de ser considerada a alteração do local de trabalho como transferência. Tendo em vista a omissão do Estatuto dos servidores públicos municipais de Santa Quitéria, à respeito de remoção de servidores, nos socorremos a CLT nos precisos termos do art. 469: "NÃO SE CONSIDERANDO TRANSFERÊNCIA A QUE NÃO ACARRETAR NECESSARIAMENTE A MUDANÇA DE SEU DOMICÍLIO".
CONSIDERANDO que o termo domicílio usado pelo legislador deve ser entendido como residência, o que se adapta à finalidade da norma. A mudança do local da prestação do serviço é permitida por decisão unilateral do empregador, no exercício do direito de administrar seu negócio, desde que esta mudança não implique na mudança de domicílio-residência do empregado. Trata-se do poder discricionário da Administração.

CONSIDERANDO, ainda, o Parecer da Procuradoria Municipal de Santa Quitéria de Nº 052/2013, onde diz:

"Os atos discricionários são aqueles que a administração pode praticar com certa liberdade de escolha, nos termos e limites da lei, quanto ao seu conteúdo, seu modo de realização, sua oportunidade e sua conveniência administrativas".

Enquanto o agente público está rigidamente adstrito à lei quando a todos os elementos de um ato vinculado (competência, finalidade, forma, motivo e objetivo), ao praticar um ato discricionário possui ele certa liberdade (dentro dos limites da lei) quanto à valoração dos motivos e à escolha do objeto (conteúdo), segundo os seus privativos critérios de oportunidade e conveniência administrativas.

Exemplificando, tome-se a licença para tratar de interesses particulares, disciplinada na Lei 8.112/1990. De pronto, observamos que a lei utiliza a expressão "a critério da Administração", para referir-se à concessão da licença (art. 91). Resulta que, embora o ato esteja previsto na lei, fica a critério da administração, sempre obedecidos, entre outros, os princípios da moralidade e da impessoalidade, valorar a oportunidade e a conveniência da prática, ou não, do ato.

A definição de discricionariedade até aqui exposta é há muito apresentada pelos autores tradicionais, os quais só costumam mencionar a possibilidade de atuação discricionária quando a lei explicitamente confere tal faculdade à administração. Todavia, a doutrina mais moderna, a nosso ver, hoje majoritária, identifica a existência de discricionariedade nesses casos e, também, quando a lei usa conceitos jurídicos indeterminados na descrição do motivo que enseja a prática do ato administrativo.

Nessas situações, a administração, dentre as possibilidades de atuação juridicamente legítimas, determinará a mais oportuna e conveniente, tendo em vista o interesse público; o Poder Judiciário não pode substituir a administração nesse juízo de valor (**porque se trata de um juízo de mérito administrativo**).

Teoricamente, um conceito jurídico indeterminado possui uma zona de certeza positiva, a qual abrange todas as situações fáticas que, com certeza, se enquadram no conceito, uma zona de certeza negativa, a qual abrange todas as situações fáticas que, com certeza, não se enquadram no conceito e uma zona de indeterminação na qual reside a discricionariedade.

Quando uma situação concreta estiver enquadrada na zona de indeterminação (ou "área de incerteza", ou "zona de penumbra") de um conceito jurídico indeterminado, não será possível estabelecer uma única atuação juridicamente válida. Mas precisamente, quando o caso concreto escapa às áreas de certeza positiva e negativa de um conceito jurídico indeterminado, a administração tem discricionariedade para decidir acerca do enquadramento, ou não, da situação na norma legal.

Tal decisão pertence ao âmbito do mérito administrativo, isto é, caberá ao agente público, conforme seus critérios exclusivos de conveniência e oportunidade administrativas, determinar se mais adequado ao interesse público é praticar o ato previsto na lei caso em que enquadrará a situação concreta no conceito indeterminado empregado na descrição do motivo legal, ou se mais bem atende ao interesse público deixar de praticar o ato, hipótese em que decidirá que a situação concreta não se enquadra na lei, não corresponde ao conceito indeterminado empregado na descrição do motivo legal.
(...)
Concluindo, é lícito à administração Pública Municipal proceder ao remanejamento do local de trabalho de seus servidores, por decisão unilateral, quando este não acarreta necessariamente a mudança de residência do servidor."

CONSIDERANDO que a remoção é ato discricionário da Administração Pública;

CONSIDERANDO, ainda, adequação das atividades da Secretaria Municipal de Educação, pertinente ao ano letivo/2013, dispensando a necessidade de contratação de servidores de contrato temporário;

RESOLVE

Art. 1º - Fica determinado à remoção da servidora **PATRICIA LOPES DE SOUSA,** ocupante da função Professora Nível I, do local de trabalho Escola Municipal Centro de Educação Infantil Júlia Lobo, para o local: ESCOLA CONRADO CAMELO TIMBÓ, na Fazenda Cabeceiras, turno manhã, na função de Professora Nível I, junto a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, AOS DIAS 16 DE OUTUBRO DE 2013.

FABIANO MAGALHÃES DE MESQUITA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jocilda Paiva Andrade
Código Identificador:FFABADAF

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
PORTARIA N° 66/2013

PORTARIA Nº 66/2013 DE 16 DE OUTUBRO DE 2013.

Efetua remoção de Servidor e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo **Art. 64 inciso II da Lei Orgânica Municipal**.

CONSIDERANDO que na gestão da área educacional no Município, há necessidades que não correspondem necessariamente com a conveniência dos servidores municipais, ensejando o remanejamento dos mesmos ante as vagas existentes;

CONSIDERANDO que o Município reveste-se de poderes e de força para cumprir as suas finalidades, ou seja, corresponder à responsabilidade tutelar de que está investido, genérica e especificamente, para garantir a normal execução do Serviço Público, o bem-estar dos cidadãos e prover as ações básicas de Educação, e, considerando que está sendo afetada a ordem pública e a ordem administrativa e para resguardar os altos interesses administrativos, e ainda, a Supremacia do Interesse Público;

CONSIDERANDO que a remoção que se pretende não implica em mudança de domicílio, e, assim sendo, não há necessidade da mudança de residência, por conseguinte, não há de ser considerada a alteração do local de trabalho como transferência. Tendo em vista a omissão do Estatuto dos servidores públicos municipais de Santa Quitéria, à respeito de remoção de servidores, nos socorremos a CLT nos precisos termos do art. 469: "NÃO SE CONSIDERANDO TRANSFERÊNCIA A QUE NÃO ACARRETAR NECESSARIAMENTE A MUDANÇA DE SEU DOMICÍLIO".
CONSIDERANDO que o termo domicílio usado pelo legislador deve ser entendido como residência, o que se adapta à finalidade da norma. A mudança do local da prestação do serviço é permitida por decisão unilateral do empregador, no exercício do direito de administrar seu negócio, desde que esta mudança não implique na mudança de domicílio-residência do empregado. Trata-se do poder discricionário da Administração.

CONSIDERANDO, ainda, o Parecer da Procuradoria Municipal de Santa Quitéria de Nº 052/2013, onde diz:

"Os atos discricionários são aqueles que a administração pode praticar com certa liberdade de escolha, nos termos e limites da lei, quanto ao seu conteúdo, seu modo de realização, sua oportunidade e sua conveniência administrativas".

Enquanto o agente público está rigidamente adstrito à lei quando a todos os elementos de um ato vinculado (competência, finalidade, forma, motivo e objetivo), ao praticar um ato discricionário possui ele certa liberdade (dentro dos limites da lei) quanto à valoração dos motivos e à escolha do objeto (conteúdo), segundo os seus privativos critérios de oportunidade e conveniência administrativas.

Exemplificando, tome-se a licença para tratar de interesses particulares, disciplinada na Lei 8.112/1990. De pronto, observamos que a lei utiliza a expressão "a critério da Administração", para referir-se à concessão da licença (art. 91). Resulta que, embora o ato esteja previsto na lei, fica a critério da administração, sempre obedecidos, entre outros, os princípios da moralidade e da impessoalidade, valorar a oportunidade e a conveniência da prática, ou não, do ato.

A definição de discricionariedade até aqui exposta é há muito apresentada pelos autores tradicionais, os quais só costumam mencionar a possibilidade de atuação discricionária quando a lei explicitamente confere tal faculdade à administração. Todavia, a doutrina mais moderna, a nosso ver, hoje majoritária, identifica a existência de discricionariedade nesses casos e, também, quando a lei usa conceitos jurídicos indeterminados na descrição do motivo que enseja a prática do ato administrativo.

Nessas situações, a administração, dentre as possibilidades de atuação juridicamente legítimas, determinará a mais oportuna e conveniente, tendo em vista o interesse público; o Poder Judiciário não pode substituir a administração nesse juízo de valor (**porque se trata de um juízo de mérito administrativo**).

Teoricamente, um conceito jurídico indeterminado possui uma zona de certeza positiva, a qual abrange todas as situações fáticas que, com certeza, se enquadram no conceito, uma zona de certeza negativa, a qual abrange todas as situações fáticas que, com certeza, não se enquadram no conceito e uma zona de indeterminação na qual reside a discricionariedade.

Quando uma situação concreta estiver enquadrada na zona de indeterminação (ou "área de incerteza", ou "zona de penumbra") de um conceito jurídico indeterminado, não será possível estabelecer uma única atuação juridicamente válida. Mas precisamente, quando o caso concreto escapa às áreas de certeza positiva e negativa de um conceito jurídico indeterminado, a administração tem discricionariedade para decidir acerca do enquadramento, ou não, da situação na norma legal.

Tal decisão pertence ao âmbito do mérito administrativo, isto é, caberá ao agente público, conforme seus critérios exclusivos de conveniência e oportunidade administrativas, determinar se mais adequado ao interesse público é praticar o ato previsto na lei caso em que enquadrará a situação concreta no conceito indeterminado empregado na descrição do motivo legal, ou se mais bem atende ao interesse público deixar de praticar o ato, hipótese em que decidirá que a situação concreta não se enquadra na lei, não corresponde ao conceito indeterminado empregado na descrição do motivo legal.
(...)
Concluindo, é lícito à administração Pública Municipal proceder ao remanejamento do local de trabalho de seus servidores, por decisão unilateral, quando este não acarreta necessariamente a mudança de residência do servidor."

CONSIDERANDO que a remoção é ato discricionário da Administração Pública;

CONSIDERANDO, ainda, adequação das atividades da Secretaria Municipal de Educação, pertinente ao ano letivo/2013, dispensando a necessidade de contratação de servidores de contrato temporário;

RESOLVE

Art. 1º - Fica determinado à remoção da servidora **QUITÉRIA MIRIA BALBINO ALVES,** ocupante da função Professora Nível I, do local de trabalho Escola Municipal Centro de Educação Infantil Maria do Socorro Catunda, para o local: ESCOLA FRANCISCO DE ASSIS PARENTE, na Vila São Damião, turno manhã, na função de Professora Nível I, junto a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, AOS DIAS 16 DE OUTUBRO DE 2013.

FABIANO MAGALHÃES DE MESQUITA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jocilda Paiva Andrade
Código Identificador:A07C2A09

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
PORTARIA N° 67/2013

PORTARIA Nº 67/2013 DE 16 DE OUTUBRO DE 2013.

Efetua remoção de Servidor e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo **Art. 64 inciso II da Lei Orgânica Municipal**.

CONSIDERANDO que na gestão da área educacional no Município, há necessidades que não correspondem necessariamente com a conveniência dos servidores municipais, ensejando o remanejamento dos mesmos ante as vagas existentes;

CONSIDERANDO que o Município reveste-se de poderes e de força para cumprir as suas finalidades, ou seja, corresponder à

responsabilidade tutelar de que está investido, genérica e especificamente, para garantir a normal execução do Serviço Público, o bem-estar dos cidadãos e prover as ações básicas de Educação, e, considerando que está sendo afetada a ordem pública e a ordem administrativa e para resguardar os altos interesses administrativos, e ainda, a Supremacia do Interesse Público;

CONSIDERANDO que a remoção que se pretende não implica em mudança de domicílio, e, assim sendo, não há necessidade da mudança de residência, por conseguinte, não há de ser considerada a alteração do local de trabalho como transferência. Tendo em vista a omissão do Estatuto dos servidores públicos municipais de Santa Quitéria, à respeito de remoção de servidores, nos socorremos a CLT nos precisos termos do art. 469: "NÃO SE CONSIDERANDO TRANSFERÊNCIA A QUE NÃO ACARRETAR NECESSARIAMENTE A MUDANÇA DE SEU DOMICÍLIO".
CONSIDERANDO que o termo domicílio usado pelo legislador deve ser entendido como residência, o que se adapta à finalidade da norma. A mudança do local da prestação do serviço é permitida por decisão unilateral do empregador, no exercício do direito de administrar seu negócio, desde que esta mudança não implique na mudança de domicílio-residência do empregado. Trata-se do poder discricionário da Administração.

CONSIDERANDO, ainda, o Parecer da Procuradoria Municipal de Santa Quitéria de Nº 052/2013, onde diz:

"Os atos discricionários são aqueles que a administração pode praticar com certa liberdade de escolha, nos termos e limites da lei, quanto ao seu conteúdo, seu modo de realização, sua oportunidade e sua conveniência administrativas".

Enquanto o agente público está rigidamente adstrito à lei quando a todos os elementos de um ato vinculado (competência, finalidade, forma, motivo e objetivo), ao praticar um ato discricionário possui ele certa liberdade (dentro dos limites da lei) quanto à valoração dos motivos e à escolha do objeto (conteúdo), segundo os seus privativos critérios de oportunidade e conveniência administrativas.

Exemplificando, tome-se a licença para tratar de interesses particulares, disciplinada na Lei 8.112/1990. De pronto, observamos que a lei utiliza a expressão "a critério da Administração", para referir-se à concessão da licença (art. 91). Resulta que, embora o ato esteja previsto na lei, fica a critério da administração, sempre obedecidos, entre outros, os princípios da moralidade e da impessoalidade, valorar a oportunidade e a conveniência da prática, ou não, do ato.

A definição de discricionariedade até aqui exposta é há muito apresentada pelos autores tradicionais, os quais só costumam mencionar a possibilidade de atuação discricionária quando a lei explicitamente confere tal faculdade à administração. Todavia, a doutrina mais moderna, a nosso ver, hoje majoritária, identifica a existência de discricionariedade nesses casos e, também, quando a lei usa conceitos jurídicos indeterminados na descrição do motivo que enseja a prática do ato administrativo.

Nessas situações, a administração, dentre as possibilidades de atuação juridicamente legítimas, determinará a mais oportuna e conveniente, tendo em vista o interesse público; o Poder Judiciário não pode substituir a administração nesse juízo de valor (**porque se trata de um juízo de mérito administrativo**).

Teoricamente, um conceito jurídico indeterminado possui uma zona de certeza positiva, a qual abrange todas as situações fáticas que, com certeza, se enquadram no conceito, uma zona de certeza negativa, a qual abrange todas as situações fáticas que, com certeza, não se enquadram no conceito e uma zona de indeterminação na qual reside a discricionariedade.

Quando uma situação concreta estiver enquadrada na zona de indeterminação (ou "área de incerteza", ou "zona de penumbra") de um conceito jurídico indeterminado, não será possível estabelecer uma única atuação juridicamente válida. Mas precisamente, quando o caso concreto escapa às áreas de certeza positiva e negativa de um conceito jurídico indeterminado, a administração tem discricionariedade para decidir acerca do enquadramento, ou não, da situação na norma legal.

Tal decisão pertence ao âmbito do mérito administrativo, isto é, caberá ao agente público, conforme seus critérios exclusivos de conveniência e oportunidade administrativas, determinar se mais adequado ao interesse público é praticar o ato previsto na lei caso em que enquadrará a situação concreta no conceito indeterminado empregado na descrição do motivo legal, ou se mais bem atende ao interesse público deixar de praticar o ato, hipótese em que decidirá que a situação concreta não se enquadra na lei, não corresponde ao conceito indeterminado empregado na descrição do motivo legal.
(...)
Concluindo, é lícito à administração Pública Municipal proceder ao remanejamento do local de trabalho de seus servidores, por decisão unilateral, quando este não acarreta necessariamente a mudança de residência do servidor."

CONSIDERANDO que a remoção é ato discricionário da Administração Pública;

CONSIDERANDO, ainda, adequação das atividades da Secretaria Municipal de Educação, pertinente ao ano letivo/2013, dispensando a necessidade de contratação de servidores temporários;

RESOLVE

Art. 1º - Fica determinado à remoção da servidora **CECILIA LOPES DE SOUSA,** ocupante da função Professora Nível I, do local de trabalho Escola Municipal Almerinda Jucá, para o local: ESCOLA IOLANDA QUEIROZ, no Assentamento Juá, turno manhã, na função de Professor Nível I, junto a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, AOS DIAS 16 DE OUTUBRO DE 2013.

FABIANO MAGALHÃES DE MESQUITA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jocilda Paiva Andrade
Código Identificador:368A287E

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
PORTARIA N° 68/2013

PORTARIA Nº 68/2013 DE 16 DE OUTUBRO DE 2013.

Efetua remoção de Servidor e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo **Art. 64 inciso II da Lei Orgânica Municipal**.

CONSIDERANDO que na gestão da área educacional no Município, há necessidades que não correspondem necessariamente com a conveniência dos servidores municipais, ensejando o remanejamento dos mesmos ante as vagas existentes;

CONSIDERANDO que o Município reveste-se de poderes e de força para cumprir as suas finalidades, ou seja, corresponder à responsabilidade tutelar de que está investido, genérica e especificamente, para garantir a normal execução do Serviço Público, o bem-estar dos cidadãos e prover as ações básicas de Educação, e, considerando que está sendo afetada a ordem pública e a ordem administrativa e para resguardar os altos interesses administrativos, e ainda, a Supremacia do Interesse Público;

CONSIDERANDO que a remoção que se pretende não implica em mudança de domicílio, e, assim sendo, não há necessidade da mudança de residência, por conseguinte, não há de ser considerada a alteração do local de trabalho como transferência. Tendo em vista a omissão do Estatuto dos servidores públicos municipais de Santa Quitéria, à respeito de remoção de servidores, nos socorremos a CLT nos precisos termos do art. 469: "NÃO SE CONSIDERANDO TRANSFERÊNCIA A QUE NÃO ACARRETAR NECESSARIAMENTE A MUDANÇA DE SEU DOMICÍLIO".
CONSIDERANDO que o termo domicílio usado pelo legislador deve ser entendido como residência, o que se adapta à finalidade da norma. A mudança do local da prestação do serviço é permitida por decisão unilateral do empregador, no exercício do direito de administrar seu negócio, desde que esta mudança não implique na mudança de domicílio-residência do empregado. Trata-se do poder discricionário da Administração.

CONSIDERANDO, ainda, o Parecer da Procuradoria Municipal de Santa Quitéria de Nº 052/2013, onde diz:

"Os atos discricionários são aqueles que a administração pode praticar com certa liberdade de escolha, nos termos e limites da lei, quanto ao seu conteúdo, seu modo de realização, sua oportunidade e sua conveniência administrativas".

Enquanto o agente público está rigidamente adstrito à lei quando a todos os elementos de um ato vinculado (competência, finalidade, forma, motivo e objetivo), ao praticar um ato discricionário possui ele certa liberdade (dentro dos limites da lei) quanto à valoração dos motivos e à escolha do objeto (conteúdo), segundo os seus privativos critérios de oportunidade e conveniência administrativas.

Exemplificando, tome-se a licença para tratar de interesses particulares, disciplinada na Lei 8.112/1990. De pronto, observamos que a lei utiliza a expressão "a critério da Administração", para referir-se à concessão da licença (art. 91). Resulta que, embora o ato esteja previsto na lei, fica a critério da administração, sempre obedecidos, entre outros, os princípios da moralidade e da impessoalidade, valorar a oportunidade e a conveniência da prática, ou não, do ato.

A definição de discricionariedade até aqui exposta é há muito apresentada pelos autores tradicionais, os quais só costumam mencionar a possibilidade de atuação discricionária quando a lei explicitamente confere tal faculdade à administração. Todavia, a doutrina mais moderna, a nosso ver, hoje majoritária, identifica a existência de discricionariedade nesses casos e, também, quando a lei usa conceitos jurídicos indeterminados na descrição do motivo que enseja a prática do ato administrativo.

Nessas situações, a administração, dentre as possibilidades de atuação juridicamente legítimas, determinará a mais oportuna e conveniente, tendo em vista o interesse público; o Poder Judiciário não pode substituir a administração nesse juízo de valor (**porque se trata de um juízo de mérito administrativo**).

Teoricamente, um conceito jurídico indeterminado possui uma zona de certeza positiva, a qual abrange todas as situações fáticas que, com certeza, se enquadram no conceito, uma zona de certeza negativa, a qual abrange todas as situações fáticas que, com certeza, não se enquadram no conceito e uma zona de indeterminação na qual reside a discricionariedade.

Quando uma situação concreta estiver enquadrada na zona de indeterminação (ou "área de incerteza", ou "zona de penumbra") de um conceito jurídico indeterminado, não será possível estabelecer uma única atuação juridicamente válida. Mas precisamente, quando o caso concreto escapa às áreas de certeza positiva e negativa de um conceito jurídico indeterminado, a administração tem discricionariedade para decidir acerca do enquadramento, ou não, da situação na norma legal.

Tal decisão pertence ao âmbito do mérito administrativo, isto é, caberá ao agente público, conforme seus critérios exclusivos de conveniência e oportunidade administrativas, determinar se mais adequado ao interesse público é praticar o ato previsto na lei caso em que enquadrará a situação concreta no conceito indeterminado empregado na descrição do motivo legal, ou se mais bem atende ao interesse público deixar de praticar o ato, hipótese em que decidirá que a situação concreta não se enquadra na lei, não corresponde ao conceito indeterminado empregado na descrição do motivo legal.
(...)
Concluindo, é lícito à administração Pública Municipal proceder ao remanejamento do local de trabalho de seus servidores, por decisão unilateral, quando este não acarreta necessariamente a mudança de residência do servidor."

CONSIDERANDO que a remoção é ato discricionário da Administração Pública;

CONSIDERANDO, ainda, adequação das atividades da Secretaria Municipal de Educação, pertinente ao ano letivo/2013, dispensando a necessidade de contratação de servidores de contrato temporário;

RESOLVE

Art. 1º - Fica determinado à remoção da servidora **ANTONIA DE MARIA FARIAS FERNANDES,** ocupante da função Professora Nível I, do local de trabalho Escola Municipal João Rodrigues Pinto, para o local: ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DA PAZ, no Assentamento Riacho Novo, turno manhã, na função de Professor Nível I, junto a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, AOS DIAS 16 DE OUTUBRO DE 2013.

FABIANO MAGALHÃES DE MESQUITA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jocilda Paiva Andrade
Código Identificador:5A9B863B

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
PORTARIA N° 69/2013

PORTARIA Nº 69/2013 DE 16 DE OUTUBRO DE 2013.

Efetua remoção de Servidor e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo **Art. 64 inciso II da Lei Orgânica Municipal**.

CONSIDERANDO que na gestão da área educacional no Município, há necessidades que não correspondem necessariamente com a conveniência dos servidores municipais, ensejando o remanejamento dos mesmos ante as vagas existentes;

CONSIDERANDO que o Município reveste-se de poderes e de força para cumprir as suas finalidades, ou seja, corresponder à responsabilidade tutelar de que está investido, genérica e especificamente, para garantir a normal execução do Serviço Público, o bem-estar dos cidadãos e prover as ações básicas de Educação, e, considerando que está sendo afetada a ordem pública e a ordem administrativa e para resguardar os altos interesses administrativos, e ainda, a Supremacia do Interesse Público;

CONSIDERANDO que a remoção que se pretende não implica em mudança de domicílio, e, assim sendo, não há necessidade da mudança de residência, por conseguinte, não há de ser considerada a alteração do local de trabalho como transferência. Tendo em vista a omissão do Estatuto dos servidores públicos municipais de Santa Quitéria, à respeito de remoção de servidores, nos socorremos a CLT nos precisos termos do art. 469: "NÃO SE CONSIDERANDO

TRANSFERÊNCIA A QUE NÃO ACARRETAR NECESSARIAMENTE A MUDANÇA DE SEU DOMICÍLIO".
CONSIDERANDO que o termo domicílio usado pelo legislador deve ser entendido como residência, o que se adapta à finalidade da norma. A mudança do local da prestação do serviço é permitida por decisão unilateral do empregador, no exercício do direito de administrar seu negócio, desde que esta mudança não implique na mudança de domicílio-residência do empregado. Trata-se do poder discricionário da Administração.

CONSIDERANDO, ainda, o Parecer da Procuradoria Municipal de Santa Quitéria de Nº 052/2013, onde diz:

"Os atos discricionários são aqueles que a administração pode praticar com certa liberdade de escolha, nos termos e limites da lei, quanto ao seu conteúdo, seu modo de realização, sua oportunidade e sua conveniência administrativas".

Enquanto o agente público está rigidamente adstrito à lei quando a todos os elementos de um ato vinculado (competência, finalidade, forma, motivo e objetivo), ao praticar um ato discricionário possui ele certa liberdade (dentro dos limites da lei) quanto à valoração dos motivos e à escolha do objeto (conteúdo), segundo os seus privativos critérios de oportunidade e conveniência administrativas.

Exemplificando, tome-se a licença para tratar de interesses particulares, disciplinada na Lei 8.112/1990. De pronto, observamos que a lei utiliza a expressão "a critério da Administração", para referir-se à concessão da licença (art. 91). Resulta que, embora o ato esteja previsto na lei, fica a critério da administração, sempre obedecidos, entre outros, os princípios da moralidade e da impessoalidade, valorar a oportunidade e a conveniência da prática, ou não, do ato.

A definição de discricionariedade até aqui exposta é há muito apresentada pelos autores tradicionais, os quais só costumam mencionar a possibilidade de atuação discricionária quando a lei explicitamente confere tal faculdade à administração. Todavia, a doutrina mais moderna, a nosso ver, hoje majoritária, identifica a existência de discricionariedade nesses casos e, também, quando a lei usa conceitos jurídicos indeterminados na descrição do motivo que enseja a prática do ato administrativo.

Nessas situações, a administração, dentre as possibilidades de atuação juridicamente legítimas, determinará a mais oportuna e conveniente, tendo em vista o interesse público; o Poder Judiciário não pode substituir a administração nesse juízo de valor (**porque se trata de um juízo de mérito administrativo**).

Teoricamente, um conceito jurídico indeterminado possui uma zona de certeza positiva, a qual abrange todas as situações fáticas que, com certeza, se enquadram no conceito, uma zona de certeza negativa, a qual abrange todas as situações fáticas que, com certeza, não se enquadram no conceito e uma zona de indeterminação na qual reside a discricionariedade.

Quando uma situação concreta estiver enquadrada na zona de indeterminação (ou "área de incerteza", ou "zona de penumbra") de um conceito jurídico indeterminado, não será possível estabelecer uma única atuação juridicamente válida. Mas precisamente, quando o caso concreto escapa às áreas de certeza positiva e negativa de um conceito jurídico indeterminado, a administração tem discricionariedade para decidir acerca do enquadramento, ou não, da situação na norma legal.

Tal decisão pertence ao âmbito do mérito administrativo, isto é, caberá ao agente público, conforme seus critérios exclusivos de conveniência e oportunidade administrativas, determinar se mais adequado ao interesse público é praticar o ato previsto na lei caso em que enquadrará a situação concreta no conceito indeterminado empregado na descrição do motivo legal, ou se mais bem atende ao interesse público deixar de praticar o ato, hipótese em que decidirá que a situação concreta não se enquadra na lei, não corresponde ao conceito indeterminado empregado na descrição do motivo legal.

(...)
Concluindo, é lícito à administração Pública Municipal proceder ao remanejamento do local de trabalho de seus servidores, por decisão unilateral, quando este não acarreta necessariamente a mudança de residência do servidor."

CONSIDERANDO que a remoção é ato discricionário da Administração Pública;

CONSIDERANDO, ainda, adequação das atividades da Secretaria Municipal de Educação, pertinente ao ano letivo/2013, dispensando a necessidade de contratação de servidores temporários;

RESOLVE

Art. 1º - Fica determinado à remoção da servidora **MARIA REISGLAUCIA LOBO DE OLIVEIRA,** ocupante da função Digitadora, do local de trabalho Escola Municipal Almerinda Jucá, para o local: ESCOLA FRANCISCO DE ASSIS PARENTE, na Vila São Damião, turno manhã e tarde, na função de Digitadora, junto a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, AOS DIAS 16 DE OUTUBRO DE 2013.

FABIANO MAGALHÃES DE MESQUITA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jocilda Paiva Andrade
Código Identificador:B3531F0E

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
PORTARIA N° 70/2013

PORTARIA Nº 70/2013 DE 16 DE OUTUBRO DE 2013.

Efetua remoção de Servidor e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo **Art. 64 inciso II da Lei Orgânica Municipal**.

CONSIDERANDO que na gestão da área educacional no Município, há necessidades que não correspondem necessariamente com a conveniência dos servidores municipais, ensejando o remanejamento dos mesmos ante as vagas existentes;

CONSIDERANDO que o Município reveste-se de poderes e de força para cumprir as suas finalidades, ou seja, corresponder à responsabilidade tutelar de que está investido, genérica e especificamente, para garantir a normal execução do Serviço Público, o bem-estar dos cidadãos e prover as ações básicas de Educação, e, considerando que está sendo afetada a ordem pública e a ordem administrativa e para resguardar os altos interesses administrativos, e ainda, a Supremacia do Interesse Público;

CONSIDERANDO que a remoção que se pretende não implica em mudança de domicílio, e, assim sendo, não há necessidade da mudança de residência, por conseguinte, não há de ser considerada a alteração do local de trabalho como transferência. Tendo em vista a omissão do Estatuto dos servidores públicos municipais de Santa Quitéria, à respeito de remoção de servidores, nos socorremos a CLT nos precisos termos do art. 469: "NÃO SE CONSIDERANDO TRANSFERÊNCIA A QUE NÃO ACARRETAR NECESSARIAMENTE A MUDANÇA DE SEU DOMICÍLIO".
CONSIDERANDO que o termo domicílio usado pelo legislador deve ser entendido como residência, o que se adapta à finalidade da norma. A mudança do local da prestação do serviço é permitida por decisão unilateral do empregador, no exercício do direito de administrar seu negócio, desde que esta mudança não implique na mudança de

domicílio-residência do empregado. Trata-se do poder discricionário da Administração.

CONSIDERANDO, ainda, o Parecer da Procuradoria Municipal de Santa Quitéria de Nº 052/2013, onde diz:

"Os atos discricionários são aqueles que a administração pode praticar com certa liberdade de escolha, nos termos e limites da lei, quanto ao seu conteúdo, seu modo de realização, sua oportunidade e sua conveniência administrativas".

Enquanto o agente público está rigidamente adstrito à lei quando a todos os elementos de um ato vinculado (competência, finalidade, forma, motivo e objetivo), ao praticar um ato discricionário possui ele certa liberdade (dentro dos limites da lei) quanto à valoração dos motivos e à escolha do objeto (conteúdo), segundo os seus privativos critérios de oportunidade e conveniência administrativas.

Exemplificando, tome-se a licença para tratar de interesses particulares, disciplinada na Lei 8.112/1990. De pronto, observamos que a lei utiliza a expressão "a critério da Administração", para referir-se à concessão da licença (art. 91). Resulta que, embora o ato esteja previsto na lei, fica a critério da administração, sempre obedecidos, entre outros, os princípios da moralidade e da impessoalidade, valorar a oportunidade e a conveniência da prática, ou não, do ato.

A definição de discricionariedade até aqui exposta é há muito apresentada pelos autores tradicionais, os quais só costumam mencionar a possibilidade de atuação discricionária quando a lei explicitamente confere tal faculdade à administração. Todavia, a doutrina mais moderna, a nosso ver, hoje majoritária, identifica a existência de discricionariedade nesses casos e, também, quando a lei usa conceitos jurídicos indeterminados na descrição do motivo que enseja a prática do ato administrativo.

Nessas situações, a administração, dentre as possibilidades de atuação juridicamente legítimas, determinará a mais oportuna e conveniente, tendo em vista o interesse público; o Poder Judiciário não pode substituir a administração nesse juízo de valor (**porque se trata de um juízo de mérito administrativo**).

Teoricamente, um conceito jurídico indeterminado possui uma zona de certeza positiva, a qual abrange todas as situações fáticas que, com certeza, se enquadram no conceito, uma zona de certeza negativa, a qual abrange todas as situações fáticas que, com certeza, não se enquadram no conceito e uma zona de indeterminação na qual reside a discricionariedade.

Quando uma situação concreta estiver enquadrada na zona de indeterminação (ou "área de incerteza", ou "zona de penumbra") de um conceito jurídico indeterminado, não será possível estabelecer uma única atuação juridicamente válida. Mas precisamente, quando o caso concreto escapa às áreas de certeza positiva e negativa de um conceito jurídico indeterminado, a administração tem discricionariedade para decidir acerca do enquadramento, ou não, da situação na norma legal.

Tal decisão pertence ao âmbito do mérito administrativo, isto é, caberá ao agente público, conforme seus critérios exclusivos de conveniência e oportunidade administrativas, determinar se mais adequado ao interesse público é praticar o ato previsto na lei caso em que enquadrará a situação concreta no conceito indeterminado empregado na descrição do motivo legal, ou se mais bem atende ao interesse público deixar de praticar o ato, hipótese em que decidirá que a situação concreta não se enquadra na lei, não corresponde ao conceito indeterminado empregado na descrição do motivo legal.
(...)
Concluindo, é lícito à administração Pública Municipal proceder ao remanejamento do local de trabalho de seus servidores, por decisão unilateral, quando este não acarreta necessariamente a mudança de residência do servidor."

CONSIDERANDO que a remoção é ato discricionário da Administração Pública;

CONSIDERANDO, ainda, adequação das atividades da Secretaria Municipal de Educação, pertinente ao ano letivo/2013, dispensando a necessidade de contratação de servidores temporários;

RESOLVE

Art. 1º - Fica determinado à remoção do servidor **FRANCISCO DE PAIVA RODRIGO NETO,** ocupante da função Professora Nível I, do local de trabalho Escola Municipal João Rodrigues Pinto, para o local: ESCOLA MUNICIPAL IOLANDA QUEIROZ, anexo: Belo Horizonte, Assentamento Juá, turno manhã e tarde, na função de Professor Nível I, junto a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, AOS DIAS 16 DE OUTUBRO DE 2013.

FABIANO MAGALHÃES DE MESQUITA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jocilda Paiva Andrade
Código Identificador:56E151B5

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
PORTARIA N° 71/2013

PORTARIA Nº 71/2013 DE 16 DE OUTUBRO DE 2013.

Efetua remoção de Servidor e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo **Art. 64 inciso II da Lei Orgânica Municipal**.

CONSIDERANDO que na gestão da área educacional no Município, há necessidades que não correspondem necessariamente com a conveniência dos servidores municipais, ensejando o remanejamento dos mesmos ante as vagas existentes;

CONSIDERANDO que o Município reveste-se de poderes e de força para cumprir as suas finalidades, ou seja, corresponder à responsabilidade tutelar de que está investido, genérica e especificamente, para garantir a normal execução do Serviço Público, o bem-estar dos cidadãos e prover as ações básicas de Educação, e, considerando que está sendo afetada a ordem pública e a ordem administrativa e para resguardar os altos interesses administrativos, e ainda, a Supremacia do Interesse Público;

CONSIDERANDO que a remoção que se pretende não implica em mudança de domicílio, e, assim sendo, não há necessidade da mudança de residência, por conseguinte, não há de ser considerada a alteração do local de trabalho como transferência. Tendo em vista a omissão do Estatuto dos servidores públicos municipais de Santa Quitéria, à respeito de remoção de servidores, nos socorremos a CLT nos precisos termos do art. 469: "NÃO SE CONSIDERANDO TRANSFERÊNCIA A QUE NÃO ACARRETAR NECESSARIAMENTE A MUDANÇA DE SEU DOMICÍLIO".
CONSIDERANDO que o termo domicílio usado pelo legislador deve ser entendido como residência, o que se adapta à finalidade da norma. A mudança do local da prestação do serviço é permitida por decisão unilateral do empregador, no exercício do direito de administrar seu negócio, desde que esta mudança não implique na mudança de domicílio-residência do empregado. Trata-se do poder discricionário da Administração.

CONSIDERANDO, ainda, o Parecer da Procuradoria Municipal de Santa Quitéria de Nº 052/2013, onde diz:

"Os atos discricionários são aqueles que a administração pode praticar com certa liberdade de escolha, nos termos e limites da lei, quanto ao seu conteúdo, seu modo de realização, sua oportunidade e sua conveniência administrativas".

Enquanto o agente público está rigidamente adstrito à lei quando a todos os elementos de um ato vinculado (competência, finalidade, forma, motivo e objetivo), ao praticar um ato discricionário possui ele certa liberdade (dentro dos limites da lei) quanto à valoração dos motivos e à escolha do objeto (conteúdo), segundo os seus privativos critérios de oportunidade e conveniência administrativas.

Exemplificando, tome-se a licença para tratar de interesses particulares, disciplinada na Lei 8.112/1990. De pronto, observamos que a lei utiliza a expressão "a critério da Administração", para referir-se à concessão da licença (art. 91). Resulta que, embora o ato esteja previsto na lei, fica a critério da administração, sempre obedecidos, entre outros, os princípios da moralidade e da impessoalidade, valorar a oportunidade e a conveniência da prática, ou não, do ato.

A definição de discricionariedade até aqui exposta é há muito apresentada pelos autores tradicionais, os quais só costumam mencionar a possibilidade de atuação discricionária quando a lei explicitamente confere tal faculdade à administração. Todavia, a doutrina mais moderna, a nosso ver, hoje majoritária, identifica a existência de discricionariedade nesses casos e, também, quando a lei usa conceitos jurídicos indeterminados na descrição do motivo que enseja a prática do ato administrativo.

Nessas situações, a administração, dentre as possibilidades de atuação juridicamente legítimas, determinará a mais oportuna e conveniente, tendo em vista o interesse público; o Poder Judiciário não pode substituir a administração nesse juízo de valor (**porque se trata de um juízo de mérito administrativo**).

Teoricamente, um conceito jurídico indeterminado possui uma zona de certeza positiva, a qual abrange todas as situações fáticas que, com certeza, se enquadram no conceito, uma zona de certeza negativa, a qual abrange todas as situações fáticas que, com certeza, não se enquadram no conceito e uma zona de indeterminação na qual reside a discricionariedade.

Quando uma situação concreta estiver enquadrada na zona de indeterminação (ou "área de incerteza", ou "zona de penumbra") de um conceito jurídico indeterminado, não será possível estabelecer uma única atuação juridicamente válida. Mas precisamente, quando o caso concreto escapa às áreas de certeza positiva e negativa de um conceito jurídico indeterminado, a administração tem discricionariedade para decidir acerca do enquadramento, ou não, da situação na norma legal.

Tal decisão pertence ao âmbito do mérito administrativo, isto é, caberá ao agente público, conforme seus critérios exclusivos de conveniência e oportunidade administrativas, determinar se mais adequado ao interesse público é praticar o ato previsto na lei caso em que enquadrará a situação concreta no conceito indeterminado empregado na descrição do motivo legal, ou se mais bem atende ao interesse público deixar de praticar o ato, hipótese em que decidirá que a situação concreta não se enquadra na lei, não corresponde ao conceito indeterminado empregado na descrição do motivo legal.
(...)
Concluindo, é lícito à administração Pública Municipal proceder ao remanejamento do local de trabalho de seus servidores, por decisão unilateral, quando este não acarreta necessariamente a mudança de residência do servidor."

CONSIDERANDO que a remoção é ato discricionário da Administração Pública;

CONSIDERANDO, ainda, adequação das atividades da Secretaria Municipal de Educação, pertinente ao ano letivo/2013, dispensando a necessidade de contratação de servidores de contrato temporário;

RESOLVE

Art. 1º - Fica determinado à remoção da servidora **ANTONIA ROSEMAYRE MESQUITA ARAGÃO,** ocupante da função Professora Nível I, do local de trabalho Escola Municipal Conceição Catunda, para o local: ESCOLA GUSTAVO RODRIGUES ROSA, no Distrito Logradouro, turno noite, na função de Professor Nível I, junto a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, AOS DIAS 16 DE OUTUBRO DE 2013.

FABIANO MAGALHÃES DE MESQUITA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jocilda Paiva Andrade
Código Identificador:572E4B5F

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
PORTARIA N° 72/2013

PORTARIA Nº 72/2013 DE 16 DE OUTUBRO DE 2013.

Efetua remoção de Servidor e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo **Art. 64 inciso II da Lei Orgânica Municipal**.

CONSIDERANDO que na gestão da área educacional no Município, há necessidades que não correspondem necessariamente com a conveniência dos servidores municipais, ensejando o remanejamento dos mesmos ante as vagas existentes;

CONSIDERANDO que o Município reveste-se de poderes e de força para cumprir as suas finalidades, ou seja, corresponder à responsabilidade tutelar de que está investido, genérica e especificamente, para garantir a normal execução do Serviço Público, o bem-estar dos cidadãos e prover as ações básicas de Educação, e, considerando que está sendo afetada a ordem pública e a ordem administrativa e para resguardar os altos interesses administrativos, e ainda, a Supremacia do Interesse Público;

CONSIDERANDO que a remoção que se pretende não implica em mudança de domicílio, e, assim sendo, não há necessidade da mudança de residência, por conseguinte, não há de ser considerada a alteração do local de trabalho como transferência. Tendo em vista a omissão do Estatuto dos servidores públicos municipais de Santa Quitéria, à respeito de remoção de servidores, nos socorremos a CLT nos precisos termos do art. 469: "NÃO SE CONSIDERANDO TRANSFERÊNCIA A QUE NÃO ACARRETAR NECESSARIAMENTE A MUDANÇA DE SEU DOMICÍLIO".
CONSIDERANDO que o termo domicílio usado pelo legislador deve ser entendido como residência, o que se adapta à finalidade da norma. A mudança do local da prestação do serviço é permitida por decisão unilateral do empregador, no exercício do direito de administrar seu negócio, desde que esta mudança não implique na mudança de domicílio-residência do empregado. Trata-se do poder discricionário da Administração.

CONSIDERANDO, ainda, o Parecer da Procuradoria Municipal de Santa Quitéria de Nº 052/2013, onde diz:

"Os atos discricionários são aqueles que a administração pode praticar com certa liberdade de escolha, nos termos e limites da lei, quanto ao seu conteúdo, seu modo de realização, sua oportunidade e sua conveniência administrativas".

Enquanto o agente público está rigidamente adstrito à lei quando a todos os elementos de um ato vinculado (competência, finalidade, forma, motivo e objetivo), ao praticar um ato discricionário possui ele

certa liberdade (dentro dos limites da lei) quanto à valoração dos motivos e à escolha do objeto (conteúdo), segundo os seus privativos critérios de oportunidade e conveniência administrativas.

Exemplificando, tome-se a licença para tratar de interesses particulares, disciplinada na Lei 8.112/1990. De pronto, observamos que a lei utiliza a expressão "a critério da Administração", para referir-se à concessão da licença (art. 91). Resulta que, embora o ato esteja previsto na lei, fica a critério da administração, sempre obedecidos, entre outros, os princípios da moralidade e da impessoalidade, valorar a oportunidade e a conveniência da prática, ou não, do ato.

A definição de discricionariedade até aqui exposta é há muito apresentada pelos autores tradicionais, os quais só costumam mencionar a possibilidade de atuação discricionária quando a lei explicitamente confere tal faculdade à administração. Todavia, a doutrina mais moderna, a nosso ver, hoje majoritária, identifica a existência de discricionariedade nesses casos e, também, quando a lei usa conceitos jurídicos indeterminados na descrição do motivo que enseja a prática do ato administrativo.

Nessas situações, a administração, dentre as possibilidades de atuação juridicamente legítimas, determinará a mais oportuna e conveniente, tendo em vista o interesse público; o Poder Judiciário não pode substituir a administração nesse juízo de valor (**porque se trata de um juízo de mérito administrativo**).

Teoricamente, um conceito jurídico indeterminado possui uma zona de certeza positiva, a qual abrange todas as situações fáticas que, com certeza, se enquadram no conceito, uma zona de certeza negativa, a qual abrange todas as situações fáticas que, com certeza, não se enquadram no conceito e uma zona de indeterminação na qual reside a discricionariedade.

Quando uma situação concreta estiver enquadrada na zona de indeterminação (ou "área de incerteza", ou "zona de penumbra") de um conceito jurídico indeterminado, não será possível estabelecer uma única atuação juridicamente válida. Mas precisamente, quando o caso concreto escapa às áreas de certeza positiva e negativa de um conceito jurídico indeterminado, a administração tem discricionariedade para decidir acerca do enquadramento, ou não, da situação na norma legal.

Tal decisão pertence ao âmbito do mérito administrativo, isto é, caberá ao agente público, conforme seus critérios exclusivos de conveniência e oportunidade administrativas, determinar se mais adequado ao interesse público é praticar o ato previsto na lei caso em que enquadrará a situação concreta no conceito indeterminado empregado na descrição do motivo legal, ou se mais bem atende ao interesse público deixar de praticar o ato, hipótese em que decidirá que a situação concreta não se enquadra na lei, não corresponde ao conceito indeterminado empregado na descrição do motivo legal.
(...)
Concluindo, é lícito à administração Pública Municipal proceder ao remanejamento do local de trabalho de seus servidores, por decisão unilateral, quando este não acarreta necessariamente a mudança de residência do servidor."

CONSIDERANDO que a remoção é ato discricionário da Administração Pública;

CONSIDERANDO, ainda, adequação das atividades da Secretaria Municipal de Educação, pertinente ao ano letivo/2013, dispensando a necessidade de contratação de servidores temporários;

RESOLVE

Art. 1º - Fica determinado à remoção da servidora **ANTONIA SIMONE PAIVA FERREIRA,** ocupante da função Professora Nível I, do local de trabalho Escola Municipal Tereza Cristina Parente Paiva, para o local: ESCOLA IOLANDA QUEIROZ, anexo: Gangorra, no Assentamento Juá, turno noite, na função de Professor Nível I, junto a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, AOS DIAS 16 DE OUTUBRO DE 2013.

FABIANO MAGALHÃES DE MESQUITA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jocilda Paiva Andrade
Código Identificador:2A0363B6

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
PORTARIA N° 73/2013

PORTARIA Nº 73/2013 DE 16 DE OUTUBRO DE 2013.

Efetua remoção de Servidor e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo **Art. 64 inciso II da Lei Orgânica Municipal**.

CONSIDERANDO que na gestão da área educacional no Município, há necessidades que não correspondem necessariamente com a conveniência dos servidores municipais, ensejando o remanejamento dos mesmos ante as vagas existentes;

CONSIDERANDO que o Município reveste-se de poderes e de força para cumprir as suas finalidades, ou seja, corresponder à responsabilidade tutelar de que está investido, genérica e especificamente, para garantir a normal execução do Serviço Público, o bem-estar dos cidadãos e prover as ações básicas de Educação, e, considerando que está sendo afetada a ordem pública e a ordem administrativa e para resguardar os altos interesses administrativos, e ainda, a Supremacia do Interesse Público;

CONSIDERANDO que a remoção que se pretende não implica em mudança de domicílio, e, assim sendo, não há necessidade da mudança de residência, por conseguinte, não há de ser considerada a alteração do local de trabalho como transferência. Tendo em vista a omissão do Estatuto dos servidores públicos municipais de Santa Quitéria, à respeito de remoção de servidores, nos socorremos a CLT nos precisos termos do art. 469: "NÃO SE CONSIDERANDO TRANSFERÊNCIA A QUE NÃO ACARRETAR NECESSARIAMENTE A MUDANÇA DE SEU DOMICÍLIO".
CONSIDERANDO que o termo domicílio usado pelo legislador deve ser entendido como residência, o que se adapta à finalidade da norma. A mudança do local da prestação do serviço é permitida por decisão unilateral do empregador, no exercício do direito de administrar seu negócio, desde que esta mudança não implique na mudança de domicílio-residência do empregado. Trata-se do poder discricionário da Administração.

CONSIDERANDO, ainda, o Parecer da Procuradoria Municipal de Santa Quitéria de Nº 052/2013, onde diz:

"Os atos discricionários são aqueles que a administração pode praticar com certa liberdade de escolha, nos termos e limites da lei, quanto ao seu conteúdo, seu modo de realização, sua oportunidade e sua conveniência administrativas".

Enquanto o agente público está rigidamente adstrito à lei quando a todos os elementos de um ato vinculado (competência, finalidade, forma, motivo e objetivo), ao praticar um ato discricionário possui ele certa liberdade (dentro dos limites da lei) quanto à valoração dos motivos e à escolha do objeto (conteúdo), segundo os seus privativos critérios de oportunidade e conveniência administrativas.

Exemplificando, tome-se a licença para tratar de interesses particulares, disciplinada na Lei 8.112/1990. De pronto, observamos que a lei utiliza a expressão "a critério da Administração", para referir-se à concessão da licença (art. 91). Resulta que, embora o ato esteja previsto na lei, fica a critério da administração, sempre

obedecidos, entre outros, os princípios da moralidade e da impessoalidade, valorar a oportunidade e a conveniência da prática, ou não, do ato.

A definição de discricionariedade até aqui exposta é há muito apresentada pelos autores tradicionais, os quais só costumam mencionar a possibilidade de atuação discricionária quando a lei explicitamente confere tal faculdade à administração. Todavia, a doutrina mais moderna, a nosso ver, hoje majoritária, identifica a existência de discricionariedade nesses casos e, também, quando a lei usa conceitos jurídicos indeterminados na descrição do motivo que enseja a prática do ato administrativo.

Nessas situações, a administração, dentre as possibilidades de atuação juridicamente legítimas, determinará a mais oportuna e conveniente, tendo em vista o interesse público; o Poder Judiciário não pode substituir a administração nesse juízo de valor (**porque se trata de um juízo de mérito administrativo**).

Teoricamente, um conceito jurídico indeterminado possui uma zona de certeza positiva, a qual abrange todas as situações fáticas que, com certeza, se enquadram no conceito, uma zona de certeza negativa, a qual abrange todas as situações fáticas que, com certeza, não se enquadram no conceito e uma zona de indeterminação na qual reside a discricionariedade.

Quando uma situação concreta estiver enquadrada na zona de indeterminação (ou "área de incerteza", ou "zona de penumbra") de um conceito jurídico indeterminado, não será possível estabelecer uma única atuação juridicamente válida. Mas precisamente, quando o caso concreto escapa às áreas de certeza positiva e negativa de um conceito jurídico indeterminado, a administração tem discricionariedade para decidir acerca do enquadramento, ou não, da situação na norma legal.

Tal decisão pertence ao âmbito do mérito administrativo, isto é, caberá ao agente público, conforme seus critérios exclusivos de conveniência e oportunidade administrativas, determinar se mais adequado ao interesse público é praticar o ato previsto na lei caso em que enquadrará a situação concreta no conceito indeterminado empregado na descrição do motivo legal, ou se mais bem atende ao interesse público deixar de praticar o ato, hipótese em que decidirá que a situação concreta não se enquadra na lei, não corresponde ao conceito indeterminado empregado na descrição do motivo legal.
(...)
Concluindo, é lícito à administração Pública Municipal proceder ao remanejamento do local de trabalho de seus servidores, por decisão unilateral, quando este não acarreta necessariamente a mudança de residência do servidor."

CONSIDERANDO que a remoção é ato discricionário da Administração Pública;

CONSIDERANDO, ainda, adequação das atividades da Secretaria Municipal de Educação, pertinente ao ano letivo/2013, dispensando a necessidade de contratação de servidores de contrato temporário;

RESOLVE

Art. 1º - Fica determinado à remoção da servidora **FRANCISCA DE FÁTIMA ROSA MARTINS,** ocupante da função Professora Nível I, do local de trabalho Escola Municipal Tereza Cristina Parente Paiva, para o local: ESCOLA IOLANDA QUEIROZ, anexo: Bela Vista, no Assentamento Juá, turno noite, na função de Professor Nível I, junto a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, AOS DIAS 16 DE OUTUBRO DE 2013.

FABIANO MAGALHÃES DE MESQUITA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jocilda Paiva Andrade
Código Identificador:B926CAC5

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
PORTARIA N° 74/2013

PORTARIA Nº 74/2013 DE 16 DE OUTUBRO DE 2013.

Efetua remoção de Servidor e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo **Art. 64 inciso II da Lei Orgânica Municipal**.

CONSIDERANDO que na gestão da área educacional no Município, há necessidades que não correspondem necessariamente com a conveniência dos servidores municipais, ensejando o remanejamento dos mesmos ante as vagas existentes;

CONSIDERANDO que o Município reveste-se de poderes e de força para cumprir as suas finalidades, ou seja, corresponder à responsabilidade tutelar de que está investido, genérica e especificamente, para garantir a normal execução do Serviço Público, o bem-estar dos cidadãos e prover as ações básicas de Educação, e, considerando que está sendo afetada a ordem pública e a ordem administrativa e para resguardar os altos interesses administrativos, e ainda, a Supremacia do Interesse Público;

CONSIDERANDO que a remoção que se pretende não implica em mudança de domicílio, e, assim sendo, não há necessidade da mudança de residência, por conseguinte, não há de ser considerada a alteração do local de trabalho como transferência. Tendo em vista a omissão do Estatuto dos servidores públicos municipais de Santa Quitéria, à respeito de remoção de servidores, nos socorremos a CLT nos precisos termos do art. 469: "NÃO SE CONSIDERANDO TRANSFERÊNCIA A QUE NÃO ACARRETAR NECESSARIAMENTE A MUDANÇA DE SEU DOMICÍLIO".
CONSIDERANDO que o termo domicílio usado pelo legislador deve ser entendido como residência, o que se adapta à finalidade da norma. A mudança do local da prestação do serviço é permitida por decisão unilateral do empregador, no exercício do direito de administrar seu negócio, desde que esta mudança não implique na mudança de domicílio-residência do empregado. Trata-se do poder discricionário da Administração.

CONSIDERANDO, ainda, o Parecer da Procuradoria Municipal de Santa Quitéria de Nº 052/2013, onde diz:

"Os atos discricionários são aqueles que a administração pode praticar com certa liberdade de escolha, nos termos e limites da lei, quanto ao seu conteúdo, seu modo de realização, sua oportunidade e sua conveniência administrativas".

Enquanto o agente público está rigidamente adstrito à lei quando a todos os elementos de um ato vinculado (competência, finalidade, forma, motivo e objetivo), ao praticar um ato discricionário possui ele certa liberdade (dentro dos limites da lei) quanto à valoração dos motivos e à escolha do objeto (conteúdo), segundo os seus privativos critérios de oportunidade e conveniência administrativas.

Exemplificando, tome-se a licença para tratar de interesses particulares, disciplinada na Lei 8.112/1990. De pronto, observamos que a lei utiliza a expressão "a critério da Administração", para referir-se à concessão da licença (art. 91). Resulta que, embora o ato esteja previsto na lei, fica a critério da administração, sempre obedecidos, entre outros, os princípios da moralidade e da impessoalidade, valorar a oportunidade e a conveniência da prática, ou não, do ato.

A definição de discricionariedade até aqui exposta é há muito apresentada pelos autores tradicionais, os quais só costumam mencionar a possibilidade de atuação discricionária quando a lei explicitamente confere tal faculdade à administração. Todavia, a

doutrina mais moderna, a nosso ver, hoje majoritária, identifica a existência de discricionariedade nesses casos e, também, quando a lei usa conceitos jurídicos indeterminados na descrição do motivo que enseja a prática do ato administrativo.

Nessas situações, a administração, dentre as possibilidades de atuação juridicamente legítimas, determinará a mais oportuna e conveniente, tendo em vista o interesse público; o Poder Judiciário não pode substituir a administração nesse juízo de valor (**porque se trata de um juízo de mérito administrativo**).

Teoricamente, um conceito jurídico indeterminado possui uma zona de certeza positiva, a qual abrange todas as situações fáticas que, com certeza, se enquadram no conceito, uma zona de certeza negativa, a qual abrange todas as situações fáticas que, com certeza, não se enquadram no conceito e uma zona de indeterminação na qual reside a discricionariedade.

Quando uma situação concreta estiver enquadrada na zona de indeterminação (ou "área de incerteza", ou "zona de penumbra") de um conceito jurídico indeterminado, não será possível estabelecer uma única atuação juridicamente válida. Mas precisamente, quando o caso concreto escapa às áreas de certeza positiva e negativa de um conceito jurídico indeterminado, a administração tem discricionariedade para decidir acerca do enquadramento, ou não, da situação na norma legal.

Tal decisão pertence ao âmbito do mérito administrativo, isto é, caberá ao agente público, conforme seus critérios exclusivos de conveniência e oportunidade administrativas, determinar se mais adequado ao interesse público é praticar o ato previsto na lei caso em que enquadrará a situação concreta no conceito indeterminado empregado na descrição do motivo legal, ou se mais bem atende ao interesse público deixar de praticar o ato, hipótese em que decidirá que a situação concreta não se enquadra na lei, não corresponde ao conceito indeterminado empregado na descrição do motivo legal.
(...)
Concluindo, é lícito à administração Pública Municipal proceder ao remanejamento do local de trabalho de seus servidores, por decisão unilateral, quando este não acarreta necessariamente a mudança de residência do servidor."

CONSIDERANDO que a remoção é ato discricionário da Administração Pública;

CONSIDERANDO, ainda, adequação das atividades da Secretaria Municipal de Educação, pertinente ao ano letivo/2013, dispensando a necessidade de contratação de servidores de contrato temporário;

RESOLVE

Art. 1º - Fica determinado à remoção da servidora **SEZALPINA MUNIZ PINTO,** ocupante da função Professora Nível I, do local de trabalho Escola Municipal Francisca Geracina Lobo de Mesquita, para o local: ESCOLA IOLANDA QUEIROZ, no Assentamento Juá, turno manhã, na função de Professor Nível I, junto a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, AOS DIAS 16 DE OUTUBRO DE 2013.

FABIANO MAGALHÃES DE MESQUITA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jocilda Paiva Andrade
Código Identificador:06A4C7E9

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
PORTARIA N° 75/2013

PORTARIA Nº 75/2013 DE 16 DE OUTUBRO DE 2013.

Efetua remoção de Servidor e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo **Art. 64 inciso II da Lei Orgânica Municipal**.

CONSIDERANDO que na gestão da área educacional no Município, há necessidades que não correspondem necessariamente com a conveniência dos servidores municipais, ensejando o remanejamento dos mesmos ante as vagas existentes;

CONSIDERANDO que o Município reveste-se de poderes e de força para cumprir as suas finalidades, ou seja, corresponder à responsabilidade tutelar de que está investido, genérica e especificamente, para garantir a normal execução do Serviço Público, o bem-estar dos cidadãos e prover as ações básicas de Educação, e, considerando que está sendo afetada a ordem pública e a ordem administrativa e para resguardar os altos interesses administrativos, e ainda, a Supremacia do Interesse Público;

CONSIDERANDO que a remoção que se pretende não implica em mudança de domicílio, e, assim sendo, não há necessidade da mudança de residência, por conseguinte, não há de ser considerada a alteração do local de trabalho como transferência. Tendo em vista a omissão do Estatuto dos servidores públicos municipais de Santa Quitéria, à respeito de remoção de servidores, nos socorremos a CLT nos precisos termos do art. 469: "NÃO SE CONSIDERANDO TRANSFERÊNCIA A QUE NÃO ACARRETAR NECESSARIAMENTE A MUDANÇA DE SEU DOMICÍLIO".
CONSIDERANDO que o termo domicílio usado pelo legislador deve ser entendido como residência, o que se adapta à finalidade da norma. A mudança do local da prestação do serviço é permitida por decisão unilateral do empregador, no exercício do direito de administrar seu negócio, desde que esta mudança não implique na mudança de domicílio-residência do empregado. Trata-se do poder discricionário da Administração.

CONSIDERANDO, ainda, o Parecer da Procuradoria Municipal de Santa Quitéria de Nº 052/2013, onde diz:

"Os atos discricionários são aqueles que a administração pode praticar com certa liberdade de escolha, nos termos e limites da lei, quanto ao seu conteúdo, seu modo de realização, sua oportunidade e sua conveniência administrativas".

Enquanto o agente público está rigidamente adstrito à lei quando a todos os elementos de um ato vinculado (competência, finalidade, forma, motivo e objetivo), ao praticar um ato discricionário possui ele certa liberdade (dentro dos limites da lei) quanto à valoração dos motivos e à escolha do objeto (conteúdo), segundo os seus privativos critérios de oportunidade e conveniência administrativas.

Exemplificando, tome-se a licença para tratar de interesses particulares, disciplinada na Lei 8.112/1990. De pronto, observamos que a lei utiliza a expressão "a critério da Administração", para referir-se à concessão da licença (art. 91). Resulta que, embora o ato esteja previsto na lei, fica a critério da administração, sempre obedecidos, entre outros, os princípios da moralidade e da impessoalidade, valorar a oportunidade e a conveniência da prática, ou não, do ato.

A definição de discricionariedade até aqui exposta é há muito apresentada pelos autores tradicionais, os quais só costumam mencionar a possibilidade de atuação discricionária quando a lei explicitamente confere tal faculdade à administração. Todavia, a doutrina mais moderna, a nosso ver, hoje majoritária, identifica a existência de discricionariedade nesses casos e, também, quando a lei usa conceitos jurídicos indeterminados na descrição do motivo que enseja a prática do ato administrativo.

Nessas situações, a administração, dentre as possibilidades de atuação juridicamente legítimas, determinará a mais oportuna e conveniente,

tendo em vista o interesse público; o Poder Judiciário não pode substituir a administração nesse juízo de valor (**porque se trata de um juízo de mérito administrativo**).

Teoricamente, um conceito jurídico indeterminado possui uma zona de certeza positiva, a qual abrange todas as situações fáticas que, com certeza, se enquadram no conceito, uma zona de certeza negativa, a qual abrange todas as situações fáticas que, com certeza, não se enquadram no conceito e uma zona de indeterminação na qual reside a discricionariedade.

Quando uma situação concreta estiver enquadrada na zona de indeterminação (ou "área de incerteza", ou "zona de penumbra") de um conceito jurídico indeterminado, não será possível estabelecer uma única atuação juridicamente válida. Mas precisamente, quando o caso concreto escapa às áreas de certeza positiva e negativa de um conceito jurídico indeterminado, a administração tem discricionariedade para decidir acerca do enquadramento, ou não, da situação na norma legal.

Tal decisão pertence ao âmbito do mérito administrativo, isto é, caberá ao agente público, conforme seus critérios exclusivos de conveniência e oportunidade administrativas, determinar se mais adequado ao interesse público é praticar o ato previsto na lei caso em que enquadrará a situação concreta no conceito indeterminado empregado na descrição do motivo legal, ou se mais bem atende ao interesse público deixar de praticar o ato, hipótese em que decidirá que a situação concreta não se enquadra na lei, não corresponde ao conceito indeterminado empregado na descrição do motivo legal.
(...)
Concluindo, é lícito à administração Pública Municipal proceder ao remanejamento do local de trabalho de seus servidores, por decisão unilateral, quando este não acarreta necessariamente a mudança de residência do servidor."

CONSIDERANDO que a remoção é ato discricionário da Administração Pública;

CONSIDERANDO, ainda, adequação das atividades da Secretaria Municipal de Educação, pertinente ao ano letivo/2013, dispensando a necessidade de contratação de servidores de contrato temporário;

RESOLVE

Art. 1º - Fica determinado à remoção da servidora **VANDA ARAGÃO FARIAS CRISPIM,** ocupante da função Professora Nível I, do local de trabalho Escola Municipal João Rodrigues Pinto, para o local: ESCOLA HELOISA MIRANDA DE PAULA PESSOA, na Fazenda Boa Vista dos Mirandas, turno noite, na função de Professor Nível I, junto a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, AOS DIAS 16 DE OUTUBRO DE 2013.

FABIANO MAGALHÃES DE MESQUITA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jocilda Paiva Andrade
Código Identificador:B592354F

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
PORTARIA N° 76/2013

PORTARIA Nº 76/2013 DE 16 DE OUTUBRO DE 2013.

Efetua remoção de Servidor e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo **Art. 64 inciso II da Lei Orgânica Municipal**.

CONSIDERANDO que na gestão da área educacional no Município, há necessidades que não correspondem necessariamente com a conveniência dos servidores municipais, ensejando o remanejamento dos mesmos ante as vagas existentes;

CONSIDERANDO que o Município reveste-se de poderes e de força para cumprir as suas finalidades, ou seja, corresponder à responsabilidade tutelar de que está investido, genérica e especificamente, para garantir a normal execução do Serviço Público, o bem-estar dos cidadãos e prover as ações básicas de Educação, e, considerando que está sendo afetada a ordem pública e a ordem administrativa e para resguardar os altos interesses administrativos, e ainda, a Supremacia do Interesse Público;

CONSIDERANDO que a remoção que se pretende não implica em mudança de domicílio, e, assim sendo, não há necessidade da mudança de residência, por conseguinte, não há de ser considerada a alteração do local de trabalho como transferência. Tendo em vista a omissão do Estatuto dos servidores públicos municipais de Santa Quitéria, à respeito de remoção de servidores, nos socorremos a CLT nos precisos termos do art. 469: "NÃO SE CONSIDERANDO TRANSFERÊNCIA A QUE NÃO ACARRETAR NECESSARIAMENTE A MUDANÇA DE SEU DOMICÍLIO".
CONSIDERANDO que o termo domicílio usado pelo legislador deve ser entendido como residência, o que se adapta à finalidade da norma. A mudança do local da prestação do serviço é permitida por decisão unilateral do empregador, no exercício do direito de administrar seu negócio, desde que esta mudança não implique na mudança de domicílio-residência do empregado. Trata-se do poder discricionário da Administração.

CONSIDERANDO, ainda, o Parecer da Procuradoria Municipal de Santa Quitéria de Nº 052/2013, onde diz:

"Os atos discricionários são aqueles que a administração pode praticar com certa liberdade de escolha, nos termos e limites da lei, quanto ao seu conteúdo, seu modo de realização, sua oportunidade e sua conveniência administrativas".

Enquanto o agente público está rigidamente adstrito à lei quando a todos os elementos de um ato vinculado (competência, finalidade, forma, motivo e objetivo), ao praticar um ato discricionário possui ele certa liberdade (dentro dos limites da lei) quanto à valoração dos motivos e à escolha do objeto (conteúdo), segundo os seus privativos critérios de oportunidade e conveniência administrativas.

Exemplificando, tome-se a licença para tratar de interesses particulares, disciplinada na Lei 8.112/1990. De pronto, observamos que a lei utiliza a expressão "a critério da Administração", para referir-se à concessão da licença (art. 91). Resulta que, embora o ato esteja previsto na lei, fica a critério da administração, sempre obedecidos, entre outros, os princípios da moralidade e da impessoalidade, valorar a oportunidade e a conveniência da prática, ou não, do ato.

A definição de discricionariedade até aqui exposta é há muito apresentada pelos autores tradicionais, os quais só costumam mencionar a possibilidade de atuação discricionária quando a lei explicitamente confere tal faculdade à administração. Todavia, a doutrina mais moderna, a nosso ver, hoje majoritária, identifica a existência de discricionariedade nesses casos e, também, quando a lei usa conceitos jurídicos indeterminados na descrição do motivo que enseja a prática do ato administrativo.

Nessas situações, a administração, dentre as possibilidades de atuação juridicamente legítimas, determinará a mais oportuna e conveniente, tendo em vista o interesse público; o Poder Judiciário não pode substituir a administração nesse juízo de valor (**porque se trata de um juízo de mérito administrativo**).

Teoricamente, um conceito jurídico indeterminado possui uma zona de certeza positiva, a qual abrange todas as situações fáticas que, com certeza, se enquadram no conceito, uma zona de certeza negativa, a qual abrange todas as situações fáticas que, com certeza, não se

enquadram no conceito e uma zona de indeterminação na qual reside a discricionariedade.

Quando uma situação concreta estiver enquadrada na zona de indeterminação (ou "área de incerteza", ou "zona de penumbra") de um conceito jurídico indeterminado, não será possível estabelecer uma única atuação juridicamente válida. Mas precisamente, quando o caso concreto escapa às áreas de certeza positiva e negativa de um conceito jurídico indeterminado, a administração tem discricionariedade para decidir acerca do enquadramento, ou não, da situação na norma legal.

Tal decisão pertence ao âmbito do mérito administrativo, isto é, caberá ao agente público, conforme seus critérios exclusivos de conveniência e oportunidade administrativas, determinar se mais adequado ao interesse público é praticar o ato previsto na lei caso em que enquadrará a situação concreta no conceito indeterminado empregado na descrição do motivo legal, ou se mais bem atende ao interesse público deixar de praticar o ato, hipótese em que decidirá que a situação concreta não se enquadra na lei, não corresponde ao conceito indeterminado empregado na descrição do motivo legal.
(...)
Concluindo, é lícito à administração Pública Municipal proceder ao remanejamento do local de trabalho de seus servidores, por decisão unilateral, quando este não acarreta necessariamente a mudança de residência do servidor."

CONSIDERANDO que a remoção é ato discricionário da Administração Pública;

CONSIDERANDO, ainda, adequação das atividades da Secretaria Municipal de Educação, pertinente ao ano letivo/2013, dispensando a necessidade de contratação de servidores temporários;

RESOLVE

Art. 1º - Fica determinado à remoção da servidora **VERA LÚCIA FARIAS,** ocupante da função Professora Nível I, do local de trabalho Escola Municipal Quiteriense, para o local: ESCOLA FRANCISCO DE ASSIS PARENTE, na Vila São Damião, turno manhã e tarde, na função de Professor Nível I, junto a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, AOS DIAS 16 DE OUTUBRO DE 2013.

FABIANO MAGALHÃES DE MESQUITA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jocilda Paiva Andrade
Código Identificador:905B16E4

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
PORTARIA N° 77/2013

PORTARIA Nº 77/2013 DE 16 DE OUTUBRO DE 2013.

Efetua remoção de Servidor e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo **Art. 64 inciso II da Lei Orgânica Municipal**.

CONSIDERANDO que na gestão da área educacional no Município, há necessidades que não correspondem necessariamente com a conveniência dos servidores municipais, ensejando o remanejamento dos mesmos ante as vagas existentes;

CONSIDERANDO que o Município reveste-se de poderes e de força para cumprir as suas finalidades, ou seja, corresponder à responsabilidade tutelar de que está investido, genérica e especificamente, para garantir a normal execução do Serviço Público, o bem-estar dos cidadãos e prover as ações básicas de Educação, e, considerando que está sendo afetada a ordem pública e a ordem administrativa e para resguardar os altos interesses administrativos, e ainda, a Supremacia do Interesse Público;

CONSIDERANDO que a remoção que se pretende não implica em mudança de domicílio, e, assim sendo, não há necessidade da mudança de residência, por conseguinte, não há de ser considerada a alteração do local de trabalho como transferência. Tendo em vista a omissão do Estatuto dos servidores públicos municipais de Santa Quitéria, à respeito de remoção de servidores, nos socorremos a CLT nos precisos termos do art. 469: "NÃO SE CONSIDERANDO TRANSFERÊNCIA A QUE NÃO ACARRETAR NECESSARIAMENTE A MUDANÇA DE SEU DOMICÍLIO".
CONSIDERANDO que o termo domicílio usado pelo legislador deve ser entendido como residência, o que se adapta à finalidade da norma. A mudança do local da prestação do serviço é permitida por decisão unilateral do empregador, no exercício do direito de administrar seu negócio, desde que esta mudança não implique na mudança de domicílio-residência do empregado. Trata-se do poder discricionário da Administração.

CONSIDERANDO, ainda, o Parecer da Procuradoria Municipal de Santa Quitéria de Nº 052/2013, onde diz:

"Os atos discricionários são aqueles que a administração pode praticar com certa liberdade de escolha, nos termos e limites da lei, quanto ao seu conteúdo, seu modo de realização, sua oportunidade e sua conveniência administrativas".

Enquanto o agente público está rigidamente adstrito à lei quando a todos os elementos de um ato vinculado (competência, finalidade, forma, motivo e objetivo), ao praticar um ato discricionário possui ele certa liberdade (dentro dos limites da lei) quanto à valoração dos motivos e à escolha do objeto (conteúdo), segundo os seus privativos critérios de oportunidade e conveniência administrativas.

Exemplificando, tome-se a licença para tratar de interesses particulares, disciplinada na Lei 8.112/1990. De pronto, observamos que a lei utiliza a expressão "a critério da Administração", para referir-se à concessão da licença (art. 91). Resulta que, embora o ato esteja previsto na lei, fica a critério da administração, sempre obedecidos, entre outros, os princípios da moralidade e da impessoalidade, valorar a oportunidade e a conveniência da prática, ou não, do ato.

A definição de discricionariedade até aqui exposta é há muito apresentada pelos autores tradicionais, os quais só costumam mencionar a possibilidade de atuação discricionária quando a lei explicitamente confere tal faculdade à administração. Todavia, a doutrina mais moderna, a nosso ver, hoje majoritária, identifica a existência de discricionariedade nesses casos e, também, quando a lei usa conceitos jurídicos indeterminados na descrição do motivo que enseja a prática do ato administrativo.

Nessas situações, a administração, dentre as possibilidades de atuação juridicamente legítimas, determinará a mais oportuna e conveniente, tendo em vista o interesse público; o Poder Judiciário não pode substituir a administração nesse juízo de valor (**porque se trata de um juízo de mérito administrativo**).

Teoricamente, um conceito jurídico indeterminado possui uma zona de certeza positiva, a qual abrange todas as situações fáticas que, com certeza, se enquadram no conceito, uma zona de certeza negativa, a qual abrange todas as situações fáticas que, com certeza, não se enquadram no conceito e uma zona de indeterminação na qual reside a discricionariedade.

Quando uma situação concreta estiver enquadrada na zona de indeterminação (ou "área de incerteza", ou "zona de penumbra") de um conceito jurídico indeterminado, não será possível estabelecer uma única atuação juridicamente válida. Mas precisamente, quando o caso concreto escapa às áreas de certeza positiva e negativa de um

conceito jurídico indeterminado, a administração tem discricionariedade para decidir acerca do enquadramento, ou não, da situação na norma legal.

Tal decisão pertence ao âmbito do mérito administrativo, isto é, caberá ao agente público, conforme seus critérios exclusivos de conveniência e oportunidade administrativas, determinar se mais adequado ao interesse público é praticar o ato previsto na lei caso em que enquadrará a situação concreta no conceito indeterminado empregado na descrição do motivo legal, ou se mais bem atende ao interesse público deixar de praticar o ato, hipótese em que decidirá que a situação concreta não se enquadra na lei, não corresponde ao conceito indeterminado empregado na descrição do motivo legal.
(...)
Concluindo, é lícito à administração Pública Municipal proceder ao remanejamento do local de trabalho de seus servidores, por decisão unilateral, quando este não acarreta necessariamente a mudança de residência do servidor."

CONSIDERANDO que a remoção é ato discricionário da Administração Pública;

CONSIDERANDO, ainda, adequação das atividades da Secretaria Municipal de Educação, pertinente ao ano letivo/2013, dispensando a necessidade de contratação de servidores de contrato temporário;

RESOLVE

Art. 1º - Fica determinado à remoção da servidora **WENIA MAGALHÃES VIANA,** ocupante da função Professora Nível I, do local de trabalho Escola Municipal Conceição Catunda, para o local: ESCOLA JOÃO RODRIGUES MARTINS, na Fazenda São José dos Mocos, turno tarde e ESCOLA MUNICIPAL HAROLDO MARTINS, turno manhã, no Assentamento Barra do Juá, na função de Professor Nível I, junto a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, AOS DIAS 16 DE OUTUBRO DE 2013.

FABIANO MAGALHÃES DE MESQUITA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jocilda Paiva Andrade
Código Identificador:CE451C60

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
PORTARIA N° 78/2013

PORTARIA Nº 78/2013 DE 16 DE OUTUBRO DE 2013.

Efetua remoção de Servidor e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo **Art. 64 inciso II da Lei Orgânica Municipal**.

CONSIDERANDO que na gestão da área educacional no Município, há necessidades que não correspondem necessariamente com a conveniência dos servidores municipais, ensejando o remanejamento dos mesmos ante as vagas existentes;

CONSIDERANDO que o Município reveste-se de poderes e de força para cumprir as suas finalidades, ou seja, corresponder à responsabilidade tutelar de que está investido, genérica e especificamente, para garantir a normal execução do Serviço Público, o bem-estar dos cidadãos e prover as ações básicas de Educação, e, considerando que está sendo afetada a ordem pública e a ordem administrativa e para resguardar os altos interesses administrativos, e ainda, a Supremacia do Interesse Público;

CONSIDERANDO que a remoção que se pretende não implica em mudança de domicílio, e, assim sendo, não há necessidade da mudança de residência, por conseguinte, não há de ser considerada a alteração do local de trabalho como transferência. Tendo em vista a omissão do Estatuto dos servidores públicos municipais de Santa Quitéria, à respeito de remoção de servidores, nos socorremos a CLT nos precisos termos do art. 469: "NÃO SE CONSIDERANDO TRANSFERÊNCIA A QUE NÃO ACARRETAR NECESSARIAMENTE A MUDANÇA DE SEU DOMICÍLIO".
CONSIDERANDO que o termo domicílio usado pelo legislador deve ser entendido como residência, o que se adapta à finalidade da norma. A mudança do local da prestação do serviço é permitida por decisão unilateral do empregador, no exercício do direito de administrar seu negócio, desde que esta mudança não implique na mudança de domicílio-residência do empregado. Trata-se do poder discricionário da Administração.

CONSIDERANDO, ainda, o Parecer da Procuradoria Municipal de Santa Quitéria de Nº 052/2013, onde diz:

"Os atos discricionários são aqueles que a administração pode praticar com certa liberdade de escolha, nos termos e limites da lei, quanto ao seu conteúdo, seu modo de realização, sua oportunidade e sua conveniência administrativas".

Enquanto o agente público está rigidamente adstrito à lei quando a todos os elementos de um ato vinculado (competência, finalidade, forma, motivo e objetivo), ao praticar um ato discricionário possui ele certa liberdade (dentro dos limites da lei) quanto à valoração dos motivos e à escolha do objeto (conteúdo), segundo os seus privativos critérios de oportunidade e conveniência administrativas.

Exemplificando, tome-se a licença para tratar de interesses particulares, disciplinada na Lei 8.112/1990. De pronto, observamos que a lei utiliza a expressão "a critério da Administração", para referir-se à concessão da licença (art. 91). Resulta que, embora o ato esteja previsto na lei, fica a critério da administração, sempre obedecidos, entre outros, os princípios da moralidade e da impessoalidade, valorar a oportunidade e a conveniência da prática, ou não, do ato.

A definição de discricionariedade até aqui exposta é há muito apresentada pelos autores tradicionais, os quais só costumam mencionar a possibilidade de atuação discricionária quando a lei explicitamente confere tal faculdade à administração. Todavia, a doutrina mais moderna, a nosso ver, hoje majoritária, identifica a existência de discricionariedade nesses casos e, também, quando a lei usa conceitos jurídicos indeterminados na descrição do motivo que enseja a prática do ato administrativo.

Nessas situações, a administração, dentre as possibilidades de atuação juridicamente legítimas, determinará a mais oportuna e conveniente, tendo em vista o interesse público; o Poder Judiciário não pode substituir a administração nesse juízo de valor (**porque se trata de um juízo de mérito administrativo**).

Teoricamente, um conceito jurídico indeterminado possui uma zona de certeza positiva, a qual abrange todas as situações fáticas que, com certeza, se enquadram no conceito, uma zona de certeza negativa, a qual abrange todas as situações fáticas que, com certeza, não se enquadram no conceito e uma zona de indeterminação na qual reside a discricionariedade.

Quando uma situação concreta estiver enquadrada na zona de indeterminação (ou "área de incerteza", ou "zona de penumbra") de um conceito jurídico indeterminado, não será possível estabelecer uma única atuação juridicamente válida. Mas precisamente, quando o caso concreto escapa às áreas de certeza positiva e negativa de um conceito jurídico indeterminado, a administração tem discricionariedade para decidir acerca do enquadramento, ou não, da situação na norma legal.

Tal decisão pertence ao âmbito do mérito administrativo, isto é, caberá ao agente público, conforme seus critérios exclusivos de

conveniência e oportunidade administrativas, determinar se mais adequado ao interesse público é praticar o ato previsto na lei caso em que enquadrará a situação concreta no conceito indeterminado empregado na descrição do motivo legal, ou se mais bem atende ao interesse público deixar de praticar o ato, hipótese em que decidirá que a situação concreta não se enquadra na lei, não corresponde ao conceito indeterminado empregado na descrição do motivo legal.
(...)
Concluindo, é lícito à administração Pública Municipal proceder ao remanejamento do local de trabalho de seus servidores, por decisão unilateral, quando este não acarreta necessariamente a mudança de residência do servidor."

CONSIDERANDO que a remoção é ato discricionário da Administração Pública;

CONSIDERANDO, ainda, adequação das atividades da Secretaria Municipal de Educação, pertinente ao ano letivo/2013, dispensando a necessidade de contratação de servidores de contrato temporário;

RESOLVE

Art. 1º - Fica determinado à remoção da servidora **KEILA MARIA LEITÃO FARIAS,** ocupante da função Professora Nível I, do local de trabalho Escola Municipal Francisca Geracina, para o local: ESCOLA MUNICIPAL DONA IOLANDA QUEIROZ, no Assentamento Juá, turno manhã, na função de Professor Nível I, junto a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, AOS DIAS 16 DE OUTUBRO DE 2013.

FABIANO MAGALHÃES DE MESQUITA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jocilda Paiva Andrade
Código Identificador:7F666D96

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
PORTARIA N° 79/2013

PORTARIA Nº 79/2013 DE 16 DE OUTUBRO DE 2013.

Efetua remoção de Servidor e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo **Art. 64 inciso II da Lei Orgânica Municipal**.

CONSIDERANDO que na gestão da área educacional no Município, há necessidades que não correspondem necessariamente com a conveniência dos servidores municipais, ensejando o remanejamento dos mesmos ante as vagas existentes;

CONSIDERANDO que o Município reveste-se de poderes e de força para cumprir as suas finalidades, ou seja, corresponder à responsabilidade tutelar de que está investido, genérica e especificamente, para garantir a normal execução do Serviço Público, o bem-estar dos cidadãos e prover as ações básicas de Educação, e, considerando que está sendo afetada a ordem pública e a ordem administrativa e para resguardar os altos interesses administrativos, e ainda, a Supremacia do Interesse Público;

CONSIDERANDO que a remoção que se pretende não implica em mudança de domicílio, e, assim sendo, não há necessidade da mudança de residência, por conseguinte, não há de ser considerada a alteração do local de trabalho como transferência. Tendo em vista a omissão do Estatuto dos servidores públicos municipais de Santa Quitéria, à respeito de remoção de servidores, nos socorremos a CLT nos precisos termos do art. 469: "NÃO SE CONSIDERANDO TRANSFERÊNCIA A QUE NÃO ACARRETAR NECESSARIAMENTE A MUDANÇA DE SEU DOMICÍLIO".
CONSIDERANDO que o termo domicílio usado pelo legislador deve ser entendido como residência, o que se adapta à finalidade da norma. A mudança do local da prestação do serviço é permitida por decisão unilateral do empregador, no exercício do direito de administrar seu negócio, desde que esta mudança não implique na mudança de domicílio-residência do empregado. Trata-se do poder discricionário da Administração.

CONSIDERANDO, ainda, o Parecer da Procuradoria Municipal de Santa Quitéria de Nº 052/2013, onde diz:

"Os atos discricionários são aqueles que a administração pode praticar com certa liberdade de escolha, nos termos e limites da lei, quanto ao seu conteúdo, seu modo de realização, sua oportunidade e sua conveniência administrativas".

Enquanto o agente público está rigidamente adstrito à lei quando a todos os elementos de um ato vinculado (competência, finalidade, forma, motivo e objetivo), ao praticar um ato discricionário possui ele certa liberdade (dentro dos limites da lei) quanto à valoração dos motivos e à escolha do objeto (conteúdo), segundo os seus privativos critérios de oportunidade e conveniência administrativas.

Exemplificando, tome-se a licença para tratar de interesses particulares, disciplinada na Lei 8.112/1990. De pronto, observamos que a lei utiliza a expressão "a critério da Administração", para referir-se à concessão da licença (art. 91). Resulta que, embora o ato esteja previsto na lei, fica a critério da administração, sempre obedecidos, entre outros, os princípios da moralidade e da impessoalidade, valorar a oportunidade e a conveniência da prática, ou não, do ato.

A definição de discricionariedade até aqui exposta é há muito apresentada pelos autores tradicionais, os quais só costumam mencionar a possibilidade de atuação discricionária quando a lei explicitamente confere tal faculdade à administração. Todavia, a doutrina mais moderna, a nosso ver, hoje majoritária, identifica a existência de discricionariedade nesses casos e, também, quando a lei usa conceitos jurídicos indeterminados na descrição do motivo que enseja a prática do ato administrativo.

Nessas situações, a administração, dentre as possibilidades de atuação juridicamente legítimas, determinará a mais oportuna e conveniente, tendo em vista o interesse público; o Poder Judiciário não pode substituir a administração nesse juízo de valor (**porque se trata de um juízo de mérito administrativo**).

Teoricamente, um conceito jurídico indeterminado possui uma zona de certeza positiva, a qual abrange todas as situações fáticas que, com certeza, se enquadram no conceito, uma zona de certeza negativa, a qual abrange todas as situações fáticas que, com certeza, não se enquadram no conceito e uma zona de indeterminação na qual reside a discricionariedade.

Quando uma situação concreta estiver enquadrada na zona de indeterminação (ou "área de incerteza", ou "zona de penumbra") de um conceito jurídico indeterminado, não será possível estabelecer uma única atuação juridicamente válida. Mas precisamente, quando o caso concreto escapa às áreas de certeza positiva e negativa de um conceito jurídico indeterminado, a administração tem discricionariedade para decidir acerca do enquadramento, ou não, da situação na norma legal.

Tal decisão pertence ao âmbito do mérito administrativo, isto é, caberá ao agente público, conforme seus critérios exclusivos de conveniência e oportunidade administrativas, determinar se mais adequado ao interesse público é praticar o ato previsto na lei caso em que enquadrará a situação concreta no conceito indeterminado empregado na descrição do motivo legal, ou se mais bem atende ao interesse público deixar de praticar o ato, hipótese em que decidirá que a situação concreta não se enquadra na lei, não corresponde ao conceito indeterminado empregado na descrição do motivo legal.

(...)
Concluindo, é lícito à administração Pública Municipal proceder ao remanejamento do local de trabalho de seus servidores, por decisão unilateral, quando este não acarreta necessariamente a mudança de residência do servidor."

CONSIDERANDO que a remoção é ato discricionário da Administração Pública;

CONSIDERANDO, ainda, adequação das atividades da Secretaria Municipal de Educação, pertinente ao ano letivo/2013, dispensando a necessidade de contratação de servidores de contrato temporário;

RESOLVE

Art. 1º - Fica determinado à remoção da servidora **QUITERIA FARIAS DA SILVA,** ocupante da função Professora Nível I, do local de trabalho Escola Municipal Luis DERMEVAL DE ANDRADE, para o local: ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO DE ASSIS PARENTE, na Vila São Damião, turno tarde, na função de Professor Nível I, junto a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, AOS DIAS 16 DE OUTUBRO DE 2013.

FABIANO MAGALHÃES DE MESQUITA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jocilda Paiva Andrade
Código Identificador:60E74617

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº. 1045/2013, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Designar o Senhor **JOÃO ALBERTO FEITOZA**, Motorista, mat. 2893, CPF 173.718.133-91 e RG 2007015024960 SSP CE, residente na Rua Cel. Pio Gadelha - 4986, com lotação na Secretaria de Saúde, para efetuar viagem de urgência a Fortaleza – Ceará, na Ambulância de Placa NVD 3550, conduzindo *Francisco Nunes Chaves*, ao IJF - Instituto Doutor José Frota, na Rua Barão do Rio Branco, 1816 – Centro, no dia 17 de outubro do corrente ano;

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009 e o Decreto nº 039/2012, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 48,00** (quarenta e oito reais), referente a 01 (uma) diária, no valor unitário de R$ 48,00 (quarenta e oito reais), correspondente ao dia em que o servidor acima mencionado estará a serviço deste Município, na cidade de Fortaleza – Ceará.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 17 de outubro de 2013.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:57F77515

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº. 1046/2013, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Designar a Senhora **MARIA MOREIRA PITOMBEIRA**, Auxiliar de Enfermagem, mat. 2412, RG 37717182 - SSP CE, CPF 088.396.033-87, residente na Rua Cel. Pio Gadelha, Nº 4856, com lotação na Secretaria de Saúde, para efetuar viagem de emergência a Fortaleza – Ceará, na Ambulância de Placa NVD 3550, acompanhando *Francisco Nunes Chaves*, ao IJF - Instituto Doutor José Frota, na Rua Barão do Rio Branco, 1816 – Centro, no dia 17 de outubro do corrente ano;

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009 e o Decreto nº 039/2012, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 48,00** (quarenta e oito reais), referente a 01 (uma) diária, no valor unitário de R$ 48,00 (quarenta e oito reais), correspondente ao dia em que a servidora acima mencionada estará a serviço deste Município, na cidade de Fortaleza – Ceará.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 17 de outubro de 2013.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:6D0C5ED3

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº. 1047/2013, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Designar o Senhor **GEYFEYSON MIRANDA ALVES MAIA,** mat. 2433, CPF 388.371.613-87 e RG 2003015036346 SSP CE, residente à Rua Cel. Pio Gadelha, 3964, Apto A, com lotação na Secretaria de Saúde, para efetuar viagem de urgência a Fortaleza – Ceará, na Ambulância de Placa NQQ 6981, conduzindo a Sra. *Neuza Xavier Rodrigues*, ao Hospital do Coração Dr. Carlos Alberto Studart, na Avenida Frei Cirilo, 3480, em Messejana, no dia 17 de outubro do corrente ano;

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009 e o Decreto nº 039/2012, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 48,00** (quarenta e oito reais), referente a 01 (uma) diária, no valor unitário de R$ 48,00 (quarenta e oito reais), correspondente ao dia em

que a servidora acima mencionada estará a serviço deste Município, na cidade de Fortaleza – Ceará.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 17 de outubro de 2013.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:37B7D962

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº. 1048/2013, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Designar a Senhora **MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA**, Auxiliar de Enfermagem, mat. 1086, RG 782.288, SSP CE, CPF 115.026.063-72, residente à Rua Maia Alarcon - n º 820, Centro, com lotação na Secretaria de Saúde, para efetuar viagem a Fortaleza – CE, na Ambulância de Placa NQQ 6981, acompanhando a Sra. *Neuza Xavier Rodrigues,* ao Hospital do Coração Dr. Carlos Alberto Studart, na Avenida Frei Cirilo, 3480, em Messejana, no dia 17 de outubro do corrente ano;

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009, e o Decreto nº 039/2012, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 48,00** (quarenta e oito reais), referente a 01 (uma) diária, no valor unitário de R$ 48,00 (quarenta e oito reais), correspondente ao dia em que a servidora acima mencionada estará a serviço deste Município, na cidade de Fortaleza – Ceará.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 17 de outubro de 2013.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:7ADAF860

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº. 1049/2013, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Designar o Senhor **ANTONIO BELIM RODRIGUES,** Motorista, mat. 4035, CPF 755.544.613-87, RG 2438929-92 – SSP – CE, residente na localidade de Sítio Gangorrinha, com lotação na Secretaria de Educação Básica, para efetuar viagem a Fortaleza – Ceará, conduzindo a equipe de Delegados, representantes do Município para participar do Fórum Estadual de Educação, no dia 17 de outubro do corrente ano;

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009 e o Decreto nº 039/2012, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 48,00** (quarenta e oito reais), referente a 01 (uma) diária, no valor unitário de R$ 48,00 (quarenta e oito reais), correspondente aos dias em que o servidor acima mencionado estará a serviço deste Município na cidade de Fortaleza – Ceará.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 17 de outubro de 2013.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:1DE06D39

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº. 1050/2013, DE 18 DE OUTUBRO DE 2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Designar o Senhor **JOSÉ MARCONDES MOREIRA**, Prefeito deste Município, CPF 207.449.004-68, RG 897.992 – SSP-CE, residente na Rua Francisco de Almeida Chaves, Nº. 4033, com lotação no Gabinete do Prefeito, para efetuar viagem internacional, ao Estado de Israel, para participar do evento WATEC Israel 2013, que tratará da discussão e apresentação de novas tecnologias do uso de água, energia renovável e controle ambiental no período de 21 a 25 de outubro do corrente ano;

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº. 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº. 001, de 15.12.2009, e o Decreto nº. 039/2012, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 3.340,08** (três mil, trezentos e quarenta reais e oito centavos), referente a 05 (cinco) diárias, no valor unitário de R$ 668,16 (seiscentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos), correspondente aos dias em que o servidor acima mencionado estará a serviço deste Município, em Tel Aviv, Estado de Israel.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 18 de outubro de 2013.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:E80915B4

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº. 1051/2013, DE 18 DE OUTUBRO DE 2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Designar o Senhor **CARLOS ROGER LIMA FREIRE**, Secretario Desenvolvimento Urbano deste Município, CPF 187.069.323-04, RG 925.418 – SSP-CE, residente na Rua Francisco de Almeida Chaves, Nº. 3662, com lotação no Gabinete do Prefeito, para efetuar viagem internacional, ao Estado de Israel, para participar do evento WATEC Israel 2013, que tratará da discussão e apresentação de novas tecnologias do uso de água, energia renovável e controle ambiental no período de 21 a 25 de outubro do corrente ano;

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº. 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº. 001, de 15.12.2009, e o Decreto nº. 039/2012, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 960,00** (novecentos e sessenta reais), referente a 05 (cinco) diárias, no valor unitário de R$ 192,00 (cento e noventa dois reais), correspondente aos dias em que o servidor acima mencionado estará a serviço deste Município, em Tel Aviv, Estado de Israel.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 18 de outubro de 2013.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:05BE2CFC

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº. 1044/2013, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Designar o Senhor **JOSÉ WALTER DE ALMEIDA MAIA,** Motorista, mat. 2906, CPF 228.497.423-68 e RG 1703981 SSP CE, residente à Rua Maia Alarcon, Centro, com lotação na Secretaria de Saúde, para efetuar viagem a Fortaleza – Ceará, no Volare, de Placa HYR 0291, conduzindo pessoas do Município para consultas/exames, nos dias 17 e 18 de outubro do corrente ano;

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009 e o Decreto nº 039/2012, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 96,00** (noventa e seis reais), referente a 02 (duas) diárias, no valor unitário de R$ 48,00 (quarenta e oito reais), correspondente aos dias em que o servidor acima mencionado estará a serviço deste Município, na cidade de Fortaleza – Ceará.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 17 de outubro de 2013.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:DD4BA837

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº. 1042/2013, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 158, parágrafo 1º, da Lei Municipal Nº 1.051, de 23.11.2009, e,

CONSIDERANDO as informações do Processo Nº 740/2013 de 16.10.2013,

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder FÉRIAS aos servidores abaixo relacionados, no mês de novembro:

ESCALA DE FÉRIAS DE NOVEMBRO/2013

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

COD	NOME	PERÍODO REFERENTE	GOZO
03899	CARLOS ROBERTO DOMINGOS DA SILVA	12.09.12 A 11.09.13	01.11.13 A 30.11.13

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

COD	NOME	PERÍODO REFERENTE	GOZO
03805	KACIA KATIANE SILVA CONRADO	10.08.12 A 09.08.13	01.11.13 A 30.11.13

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E TURISMO

COD	NOME	PERÍODO REFERENTE	GOZO
04071	CLARICE MARA MENEZES REGES	**01.08.12 A 31.07.13**	01.11.13 A 30.11.13
01241	FRANCISCO SÉRGIO B. DE SOUZA	04.04.12 A 03.04.13	01.11.13 A 30.11.13

SECRETARIA DE SAÚDE

COD	NOME	PERÍODO REFERENTE	GOZO
03926	ADRIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA	**21.10.12 A 20.10.13**	15.11.13 A 14.12.13
00363	AGNOBERTO PAULINO DE FREITAS	01.10.12 A 30.09.13	01.11.13 A 30.11.13
00374	ALNELI COSTA LIMA	17.11.12 A 16.11.13	01.11.13 A 30.11.13
3689	ANA KÉZIA CHAVES MENDES	01.08.12 A 31.07.13	01.11.13 A 30.11.13
03944	ANGELA MARIA DE LIMA	21.10.12 A 20.10.13	01.11.13 A 30.11.13
03808	ANTONIO NETO SILVA	10.08.12 A 09.08.13	01.11.13 A 30.11.13
03927	DEBORA JANE CHAVES CAVALCANTE	21.10.12 A 20.10.13	01.11.13 A 30.11.13
03857	DIRCEU DE SOUSA FAMA	10.08.12 A 09.08.13	01.11.13 A 30.11.13
03958	FRANCISCO ALISSON DA SILVA VIANA	01.11.12 A 30.10.13	01.11.13 A 30.11.13
03961	FRANCISCO CHAGAS MARTINS NETO	01.11.12 A 31.10.13	18.11.13 A 17.12.13
00215	HILDETE MOREIRA DE OLIVEIRA	07.07.12 A 07.07.13	01.11.13 A 30.11.13
00260	IRANILDE CALIXTO MOREIRA	01.10.12 A 30.09.13	01.11.13 A 30.11.13
03594	JAILSON MAIA GONDIM	26.08.12 A 25.08.13	01.11.13 A 30.11.13
03925	KELLISON GADELHA MAIA	21.10.12 A 20.10.13	01.11.13 A 30.11.13
03957	KESSIA GADELHA MAIA	01.11.12 A 31.10.13	01.11.13 A 30.11.13
03827	LAIANE KASSIA DE SOUZA	10.08.12 A 09.08.13	01.11.13 A 30.11.13
03933	LIVIA DANIA OLIVEIRA DE SOUSA	21.10.12 A 20.10.13	01.11.13 A 30.11.13
03602	MARIA ALVES MAIA	26.08.12 A 25.08.13	01.11.13 A 30.11.13
00214	MARIA LUCIMAR DANTAS O. DE SOUZA	19.07.13 A 18.07.13	01.11.13 A 30.11.13
00394	MARIA JACILENE CHAVES FEITOSA	20.02.12 A 19.02.13	01.11.13 A 30.11.13
03956	MARIA VALDENIA FREIRE	01.11.12 A 31.08.13	01.11.13 A 30.11.13
00318	MIGUEL CREJOSENILSON DE SOUZA	01.10.12 A 30.09.13	01.11.13 A 30.11.13
03844	ROSANGELA FERNANDES DE SOUZA	10.08.12 A 09.08.13	01.11.13 A 30.11.13

03940	TULIO MARCOS MOREIRA MAIA	21.10.12 A 20.10.13	01.11.13 A 30.11.13
03852	VINICIUS LIMA CHAVES	10.08.12 A 09.08.13	18.11.13 A 17.12.13
03928	WILZA CARLA CHAVES COLARES	21.10.12 A 20.10.13	01.11.13 A 30.11.13

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

COD	NOME	PERÍODO REFERENTE	GOZO
00312	JOSÉ ALDO MONTEIRO CHAVES	01.10.12 A 30.09.13	01.11.13 A 30.11.13
00317	JOSÉ ILÁRIO DE LIMA	01.10.12 A 30.09.13	01.11.13 A 30.11.13
01232	RDA ANTASIRA DE LIMA MACEDO	03.04.12 A 02.04.13	01.11.13 A 30.11.13
00316	RONALDO RODRIGUES DA SILVA	01.10.12 A 30.09.13	01.11.13 A 30.11.13

GABINETE DO PREFEITO

COD	NOME	PERÍODO REFERENTE	GOZO
03222	JOÃO PAULO GONDIM	01.11.12 A 31.10.13	01.11.13 A 30.11.13

SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL

COD	NOME	PERÍODO REFERENTE	GOZO
03447	ADEMBERGUE P. DO NASCIMENTO	01.11.12 A 31.10.13	01.11.13 A 30.11.13
03943	EURANDIZIA MAIA DA SILVA	21.10.12 A 20.10.13	01.11.13 A 30.11.13
03960	JANNAYNA SALDANHA DA SILVA	01.11.12 A 31.10.13	01.11.13 A 30.11.13
01251	PATRICIO DA SILVA DE FREITAS	01.11.12 A 31.10.13	01.11.13 A 30.11.13
03834	ROCICLEIDE MARIA DA SILVA	10.08.12 A 09.08.13	30.10.13 A 29.11.13

SECRETARIA DE CULTURA

COD	NOME	PERÍODO REFERENTE	GOZO
03954	RAIMUNDO EUGENIO DE M. CASTRO	01.11.12 A 31.10.13	01.11.13 A 30.11.13

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 16 de outubro de 2013.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:8DB37EA7

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº. 1052/2013, DE 18 DE OUTUBRO DE 2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Designar o Senhor **JOSÉ MOREIRA DE MEDEIROS**, Mat. 3909, Motorista, CPF 266.314.153-49, RG 96002542921 SSP CE, residente na Rua Cel. Pio Gadelha, nº 4856, com lotação na Secretaria de Saúde, para efetuar viagem de urgência a Fortaleza – Ceará, no Volare de Placa NYR 0291, conduzindo a Sra. *Célia Maria Ferreira*, a Santa Casa de Misericórdia, na Rua Barão do Rio Branco, 20 - Centro, no dia 18 de outubro do corrente ano;

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009 e o Decreto nº 039/2012, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 48,00** (quarenta e oito reais), referente a 01 (uma) diária, no valor unitário de R$ 48,00 (quarenta e oito reais), correspondente ao dia em que o servidor acima mencionado estará a serviço deste Município, na cidade de Fortaleza – Ceará.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 18 de outubro de 2013.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:960A6991

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº. 1053/2013, DE 18 DE OUTUBRO DE 2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Designar a Senhora **MARIA MOREIRA PITOMBEIRA**, Auxiliar de Enfermagem, mat. 2412, RG 37717182 - SSP CE, CPF 088.396.033-87, residente na Rua Cel. Pio Gadelha, Nº 4856, com lotação na Secretaria de Saúde, para efetuar viagem de emergência a Fortaleza – Ceará, na Ambulância de Placa NVD 3550, acompanhando o Sr. *Raimundo Cândido de Lima Filho*, ao Hospital do Coração Dr. Carlos Alberto Studart, na Avenida Frei Cirilo, 3480, em Messejana, no dia 18 de outubro do corrente ano;

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009 e o Decreto nº 039/2012, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 48,00** (quarenta e oito reais), referente a 01 (uma) diária, no valor unitário de R$ 48,00 (quarenta e oito reais), correspondente ao dia em que a servidora acima mencionada estará a serviço deste Município, na cidade de Fortaleza – Ceará.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 18 de outubro de 2013.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:9BD12AA1

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº. 1054/2013, DE 18 DE OUTUBRO DE 2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Designar o Senhor **JOÃO ALBERTO FEITOZA**, Motorista, mat. 2893, CPF 173.718.133-91 e RG 2007015024960 SSP CE, residente na Rua Cel. Pio Gadelha - 4986, com lotação na Secretaria de Saúde, para efetuar viagem de urgência a Fortaleza – Ceará, na Ambulância Doblo de Placa HYH 8473, conduzindo *Francisco Edino Júnior*, ao IJF - Instituto Doutor José Frota, na Rua Barão do Rio Branco, 1816 – Centro e na Ambulância Doblo de Placa NVD 3550, conduzindo o Sr. *Raimundo Cândido de Lima Filho*, ao Hospital do Coração Dr. Carlos

Alberto Studart, na Avenida Frei Cirilo, 3480, em Messejana, nos dias 18 e 19 de outubro do corrente ano;

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009, e o Decreto nº 039/2012, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 96,00** (noventa e seis reais), referente a 02 (duas) diárias, no valor unitário de R$ 48,00 (quarenta e oito reais), correspondente aos dias em que o servidor acima mencionado estará a serviço deste Município, na cidade de Fortaleza – Ceará.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 18 de outubro de 2013.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:C8C10A82

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº. 1056/2013, DE 18 DE OUTUBRO DE 2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Designar a Senhora **MARIA JURANDI DE OLIVEIRA,** Auxiliar de Serviços, mat**.** 1229, CPF 391.569.903-91, RG 890472019276 SSP-CE, residente na Rua Jerônimo Batista, 3954, Bairro Jose Mendes, com lotação na Secretaria de Educação Básica - SEMEB, para viajar a Fortaleza – CE, para participar de curso técnico de Infraestrutura Escolar, ofertado pela Rede e-Tec Brasil e Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, no dia 19 de outubro do corrente ano;

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009 e o Decreto nº 039/2012, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 48,00** (quarenta e oito reais), referente a 01 (uma) diária, no valor unitário de R$ 48,00 (quarenta e oito reais), correspondente ao dia em que a servidora acima mencionada estará a serviço deste Município, na cidade de Fortaleza – Ceará.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 18 de outubro de 2013.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:5B842727

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº. 1057/2013, DE 18 DE OUTUBRO DE 2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Designar o Senhor **FRANCISCO CARLOS MATOS VIEIRA,** mat. 2893, CPF 228.490.173-53 e RG 2003030030515 SSP CE, residente à Rua Capitão José Rodrigues - 4619, com lotação na Secretaria de Saúde, para efetuar viagem de urgência a Fortaleza – Ceará, na Ambulância Doblo de Placa NVD 3550, conduzindo a Sra. *Maria das Neves Amaral*, a Santa Casa de Misericórdia, na Rua Barão do Rio Branco, 20 - Centro, para consulta/exames, no dia 19 de outubro do corrente ano;

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009, e o Decreto nº 039/2012, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 48,00** (quarenta e oito reais), referente a 01 (uma) diária, no valor unitário de R$ 48,00 (quarenta e oito reais), correspondente ao dia em que o servidor acima mencionado estará a serviço deste Município, na cidade de Fortaleza – Ceará.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 18 de outubro de 2013.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:7FD749F2

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº. 1058/2013, DE 18 DE OUTUBRO DE 2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Designar o Senhor **ANTONIO BELIM RODRIGUES,** Motorista, mat. 4035, CPF 755.544.613-87, RG 2438929-92 – SSP – CE, residente na localidade de Sítio Gangorrinha, com lotação na Secretaria de Educação Básica, para efetuar viagem a Fortaleza – Ceará, conduzindo a equipe de Delegados, representantes do Município para participar do Fórum Estadual de Educação, no dia 18 e 19 de outubro do corrente ano;

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009 e o Decreto nº 039/2012, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 96,00** (noventa e seis reais), referente a 02 (duas) diárias, no valor unitário de R$ 48,00 (quarenta e oito reais), correspondente aos dias em que o servidor acima mencionado estará a serviço deste Município na cidade de Fortaleza – Ceará.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 18 de outubro de 2013.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:73643CC9

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº. 1059/2013, DE 18 DE OUTUBRO DE 2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Designar o Senhor **GEYFEYSON MIRANDA ALVES MAIA,** mat. 2433, CPF 388.371.613-87 e RG 2003015036346 SSP CE, residente à Rua Cel. Pio Gadelha, 3964, Apto A, com lotação na Secretaria de Saúde, para efetuar viagem de urgência a Fortaleza – Ceará, na Ambulância de Placa NQQ 6981, conduzindo *Deuzimar de Almeida Barbosa*, ao IJF - Instituto Doutor José Frota, na Rua Barão do Rio Branco, 1816 – Centro, no dia 20 de outubro do corrente ano;

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009 e o Decreto nº 039/2012, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 48,00** (quarenta e oito reais), referente a 01 (uma) diária, no valor unitário de R$ 48,00 (quarenta e oito reais), correspondente aos dias em que o servidor acima mencionado estará a serviço deste Município, na cidade de Fortaleza – Ceará.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 18 de outubro de 2013.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:BE74343D

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº. 1060/2013, DE 18 DE OUTUBRO DE 2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Designar a Senhora **MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA**, Auxiliar de Enfermagem, mat. 1086, RG 782.288, SSP CE, CPF 115.026.063-72, residente à Rua Maia Alarcon - n º 820, Centro, com lotação na Secretaria de Saúde, para efetuar viagem a Fortaleza – CE, na Ambulância de Placa NQQ 6981, acompanhando o Sr. *Deuzimar de Almeida Barbosa*, ao IJF - Instituto Doutor José Frota, na Rua Barão do Rio Branco, 1816 – Centro, no dia 20 de outubro do corrente ano;

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009, e o Decreto nº 039/2012, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 48,00** (quarenta e oito reais), referente a 01 (uma) diária, no valor unitário de R$ 48,00 (quarenta e oito reais), correspondente ao dia em que a servidora acima mencionada estará a serviço deste Município, na cidade de Fortaleza – Ceará.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 18 de outubro de 2013.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:E0F50731

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº. 1061/2013, DE 21 DE OUTUBRO DE 2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Designar o Senhor **JOSÉ WALTER DE ALMEIDA MAIA,** Motorista, mat. 2906, CPF 228.497.423-68 e RG 1703981 SSP CE, residente à Rua Maia Alarcon, Centro, com lotação na Secretaria de Saúde, para efetuar viagem a Fortaleza – Ceará, no Volare, de Placa HYR 0291, conduzindo pessoas do Município para consultas/exames, no dia 21 de outubro do corrente ano;

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009, e o Decreto nº 039/2012, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 48,00** (quarenta e oito reais), referente a 01 (uma) diária, no valor unitário de R$ 48,00 (quarenta e oito reais), correspondente ao dia em que o servidor acima mencionado estará a serviço deste Município, na cidade de Fortaleza – Ceará.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 21 de outubro de 2013.

JOÃO ARTUR SANTOS FREITAS
Prefeito Municipal
Em Exercício

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:BE4F07C7

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº. 1055/2013, DE 18 DE OUTUBRO DE 2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Designar o Senhor **KARLOS HADSER GUIMARÃES FREITAS,** Motorista, mat. 3803 - CPF 019.540.113-18, RG 2004015009428 SSP-CE, residente a Rua Cel. Serafim Chaves, Nº 457, com lotação na Secretaria de Educação Básica, para efetuar viagem a Fortaleza – Ceará, acompanhar o Secretario de Educação ao Fórum Estadual de Educação do Ceará, no Centro de Eventos, na Av. Washington Soares Nº 1141, no dia 19 de outubro do corrente ano;

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009 e o Decreto nº 039/2012, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 48,00** (quarenta e oito reais), referente a 01 (uma) diária, no valor unitário de R$ 48,00 (quarenta e oito reais), correspondente ao dia em que o servidor acima mencionado estará a serviço deste Município, na cidade de Fortaleza – Ceará.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 18 de outubro de 2013.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:5FD699C5

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº. 1062/2013, DE 21 DE OUTUBRO DE 2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Municipal n° 1.051/2009 em seus art. 77, I, II, III e IV c/c o art. 118, IV, c/c art. 133 e 134, e com base no Processo Nº 694/2013 de 25.09.2013 e Parecer Jurídico n° 198/2013 de 14.10.2013,

RESOLVE:

Art 1º. Conceder a servidora **VIVIANNE GOMES DA SILVA**, cirurgiã-dentista, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMS, **Licença Maternidade**, por um período de 180 (cento e oitenta) dias, ao qual está gozando, conforme Atestado Médico, desde 23.09.13 a 21.03.2014.

Art 2º. CONCEDER a servidora supracitada, por motivo de nascimento de filho, **auxílio-natalidade** em quantia equivalente ao salário mínimo, pago em 02 parcelas iguais.

Art 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 21 de outubro de 2013.

JOÃO ARTUR SANTOS FREITAS
Prefeito Municipal
Em Exercício

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:DAAD6151

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUOCA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PORTARIA ADM Nº 134, DE 21 DE OUTUBRO DE 2013.

CONSIDERANDO a necessidade de que seja efetuada viagem/deslocamento da sede de Uruoca a cidade de Sobral para participar da Oficina de Documentos para Decretação de SE ou ECP, que se realizará no dia 22/10/2013.

CONSIDERANDO que a atribuição funcional não pode se desenvolver através de outro meio de comunicação disponível, sem necessidade de deslocamento deste agente público.

O Secretário de Administração, no uso de suas atribuições legais e amparado no art. 1º do Decreto nº 019/2013.

RESOLVE:

Art. 1º Designar ao servidor **MILTON PROTA CUNHA** , inscrito no CPF sob o n° 423.460.963-34, residente na Av Antonio Moreira, ocupante do cargo de **Coordenador de Recursos Hídricos e Meio Ambiente** deste Município para efetuar a viagem/deslocamento supra citada, que se realizará no dia 21/10/2013.

Art. 2º Conceder a referida servidora 1 (uma) diária no valor unitário de R40,00 totalizando R$ 40,00 e autorizar a Tesouraria da Prefeitura Municipal de Uruoca a efetuar o pagamento.

Art. 3º Esta despesa ocorrerá por conta da verba do orçamento vigente.

Art. 4º Esta portaria entrará em vigor e será publicada nesta data, revogada as disposições em contrário.

REGISTRE-SE.
COMUNIQUE-SE.
CUMPRA-SE.

JOSÉ DYHOWENES MONTE DA SILVA
Secretário de Administração e Finanças

Publicado por:
Ivone Araújo Silveira
Código Identificador:29BF1B18

